

DADOS DO DOCUMENTO

TÍTULO: Relatório Figueiredo vol. 22

DATA DE PRODUÇÃO: 1968

ORIGEM DO DOCUMENTO: -

GRAU DE SIGILO:

NÚMERO DE PÁGINAS: 214

DESCRIÇÃO:

O Relatório Figueiredo é uma série de documentos produzidos a partir da investigação que apurou as irregularidades cometidas pelo Serviço de Proteção aos Índios, no período da Ditadura Militar. Comissão presidida por Jader Figueiredo.

Documentos: ata de sessão realizada pela comissão de inquérito em abril de 1968; termo de juntada de documentos que deu origem a esse volume XXII; esclarecimento de Fernando Campelo Duarte a Jader Figueiredo, seguido de anexos; esclarecimento de José Mendes Berniz à comissão de inquérito; apresentação de defesa de Alberico Soares Pereira, com documentos anexados; termo de juntada de documentos ao volume; defesa apresentada por Elias Ferreira da Silva; defesa de Athayde Ignácio Cardoso com anexo; defesa apresentada por Anayde Maria Cardoso de Souza, com declarações em anexo; apresentação de defesa de Manoel Moreira e Araújo, seguido de documentos anexados; defesa apresentada por Danton Pinheiro Machado com documentos anexados; termo de juntada de documentos ao volume; defesa de Nazareno Martins Fontes, João Cardoso dos Santos, Miguel Lopes da Silva, Serafim Ferreira das Neves e Nelson Perez Teixeira, com os devidos anexos a cada defesa. Termo de juntada de documentos contendo as defesas e os documentos anexados a cada processo de: Modesto Donatini Dias da Cruz, Vivaldino de Souza Bueno e

David de Souza Bueni, Lauro de Souza Bueno, Raul de Souza Bueno, Alan Cardec
Martins Pedrosa, Mario da Silva Furtado, Oriculo Castelo Branco Bandeira e Lourival
da Mota Cabral.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

5172
5155
BPA

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA CI/MI - 78/68, NO DIA 22 DE ABRIL DE 1968. Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e oito, na sala onde funciona a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria nº 78/68, publicada no Diário Oficial da União, de primeiro de abril de mil novecentos e sessenta e oito, reuniu-se a referida Comissão para tomar conhecimento de requerimentos de indiciados a saber: 1)- de NEREU MOREIRA DE ARAÚJO pedindo lhe seja facultado vista do processo e assegurado o exercício de plena defesa em repartição de seu domicílio funcional, restituído no respectivo prazo; outro, de HAMILTON DE OLIVEIRA CASTRO, no mesmo sentido; outro de VICTOR MINAS TONOLHER CARNEIRO, de idêntico teor; e finalmente, um de ACIR BARROS e outros, no mesmo sentido. Depois de devidamente apreciados, manifestou-se o vogal JUAREZ BARROSO chamando a atenção para a marcante identidade dos termos de todos os requerimentos, talvez visando à procrastinação da defesa. Houve por bem a Comissão deixar de conhecer dos requerimentos, por considerá-los sem qualquer fundamento legal. Assim entendeu porque, nos termos do Art. 222, da Lei 1.711, se determina a vista do processo em prazo comum e na Repartição. Como a sede da presente Comissão é junto ao Gabinete do Ministro do Interior, não se poderá cogitar de sediá-lo em outra parte, mormente após a extinção do SPI. Mesmo considerando a boa vontade dos membros da Comissão, o atendimento implicaria em ultrapassar o prazo legal de vigência do presente Inquérito Administrativo, forçando a CI a conduzir o processo a várias localidades distantes. Teríamos, então, duas situações diferentes a escolher, ambas absurdas: a) estender o favor a todos os indiciados, estabelecendo prazos especiais para cada localidade; b) concedê-lo exclusivamente aos requerentes. No primeiro caso, ultrapassar-se-ia de muitos meses o prazo processual, ferindo-se ainda a exigência legal de prazo e local comuns; na segunda hipótese, obter-se-iam os mesmos resultados, com agravante do protecionismo para determinado grupo. Ter-se-ia, além disso, duas sub-hipóteses a saber: 1) privar os indiciados, digo, privar os demais indiciados do acesso aos autos; 2) dar prazo superior aos requerentes. Entendeu a Comissão tratar-se de um recurso protelatório, visando a ultrapassar o prazo, ou, então, o que é mais grave, a inquinar o processo de vício insanável conducente à sua futura anulação. Por essa razão, a Comissão julgou por bem não



MINISTÉRIO DO INTERIOR

5173
BFB5156
BFB

2.

não conhecer do recurso por lhe faltar substância legal . E, para constar eu, Beatriz Joana de Almeida, Secretária lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1968.

Ademar Corazão

Presidente da CI-MI-78/68

Ademar Corazão

Vogal

João Basso

Vogal

5174
~~5151~~
 Bg/b

TÉRMO DE JUNTADA

De ordem do Sr. Presidente, juntei, nesta data, os documentos a seguir relacionados, constantes da defesa de FERNANDO CAMPELO DUARTE, JOSÉ MENDES BERNIZ e ALBERICO SOARES PEREIRA, que ficam fazendo parte integrante dos presentes autos, constantes das fls. ~~5105~~ ⁵¹⁷⁵ a 5201, vol, XXII. E, para constar, lavrei e assino o presente termo. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968.

Deatriz Gorini de Almeida
 Secretária da CI.

5175-5158
5145
B9A B9A

Rio de Janeiro(GB), 22 de abril de 1968.

Ilmo. Sr.

Dr. JADER DE FIGUEIREDO CORREIA

MD. Presidente da Comissão de Inquérito (Portaria nº 78/68 do Exmo. Sr. Ministro do Interior).

Recebi surpreso, a 15 do corrente, em Curitiba, citação dessa C.I. para apresentar defesa escrita na forma do art. 222 da Lei nº 1.711/52, em Processo Administrativo em curso nesse Ministério.

Viajando a esta cidade, aqui me foi dada vista do referido processo, em cujos autos, a fls. 926, verifiquei constar de depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ FERNANDO DA CRUZ em 26.09.67 perante primitiva C.I. instituída por Portaria nº 154/67, do Exmo. Sr. Ministro do Interior, o seguinte: "que SEBASTIÃO LUCENA DA SILVA, FERNANDO CAMPELO DUARTE e JOÃO DE MELO participaram de Comissão de Inquérito em Campo Grande, MT.; que a Comissão adquiriu Jeep Willys de 4 portas sem observância de qualquer norma ou autorização; que receberam adiantamentos de quantias na Inspetoria e não prestaram contas".

Afirmo, inicialmente, que de fato, designado juntamente com os funcionários SEBASTIÃO LUCENA DA SILVA e VITOR IZIDORO GUEDES (Portaria nº 64/62 do então Diretor do SPI), participei, como Presidente, de Comissão de Inquérito na então 5ª I. R. do SPI, em Campo Grande, MT, tendo designado Secretário da referida C.I. o funcionário JOÃO DE MELO.

Quanto ao alegado fato de haver a Comissão adquirido Jeep Willys de 4 portas, sem observância de qualquer norma ou

H. Duarte

5176 5159
B92
fls. 2

autorização, com a devida vênia, no que diz respeito à minha pessoa, refuto a acusação. Fui presidir uma Comissão de Inquérito e não tinha condições de fazer tal aquisição. Solicitei ao então Chefe da 5ª I. R., Sr. JOSÉ FERNANDO DA CRUZ que colocasse à disposição da Comissão uma viatura, pois, tínhamos que fazer inquirições de servidores lotados em Postos Indígenas do interior, distantes uns dos outros centenas de quilômetros. Como se vê, solicitei fornecimento de condução, porém não adquiri viatura alguma.

Atesto que a Comissão utilizou-se de um Jeep Willys de 4 portas, cuja aquisição ignoro como se tenha processado, somente sabendo pertencer dita viatura ao acervo da 5ª I. R., tanto que concluídos os trabalhos da Comissão de Inquérito que presidi, foi dito veículo restituído àquela Inspetoria Regional.

Quanto à segunda acusação, declaro que não recebi qualquer adiantamento de quantia na 5ª I. R.. Recebi, sim, como empréstimo particular do Sr. JOSÉ FERNANDO DA CRUZ a importância de NCR\$ 12,00 (Doze cruzeiros novos), tendo lhe dado um recibo de que junto cópia no qual me comprometi a restituir dita importância quando recebesse as diárias a que estava fazendo jus.

Posteriormente, não havendo recebido diárias por falta de verba, o que comprovo com o Telex anexo do Chefe Substituto do Serviço de Comunicações do Ministério da Agricultura, em Brasília, DF., em resposta a indagação que lhe fiz, não procedi, pois, à restituição daqueles NCR\$ 12,00 (Doze cruzeiros novos). A cobrança não me foi efetuada de forma alguma e distanciado no espaço e no tempo de tal ocorrência, não tendo mesmo recebido as diárias, acreditei que a importância que recebera

H. Duarte

5177 5160
B94
fls. 3

houvesse ficado em lugar das mesmas, podendo o Sr. JOSÉ FERNANDO DA CRUZ comprovar a despesa com o recibo que lhe dera.

Isso pôsto, nada me pesando na consciência relativamente a qualquer ato delituoso que houvesse praticado quando estive lotado no ex-SPI, confiante em Deus e no alto senso de justiça de V.Sa. e de seus ilustres e dignos pares nessa Comissão de Inquérito, aqui apresento o que conceituo a minha defesa e, ao ensejo, apresento a V.Sa. e aos demais dignos integrantes dessa C.I., meus protestos do mais profundo respeito e alto aprêço.

Fernando Campelo Duarte

FERNANDO CAMPELO DUARTE
Of. Adm. 16-C, do Q. P. - P. P. do M. A.

5178
BGA
5167
BGA

C Ó P I A

CR\$ 12.000,00

Recebi do Sr. JOSÉ FERNANDO DA CRUZ, Chefe da 5.^a Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Indios - Ministério da Agricultura - a importância supra de CR\$ 12.000,00 (Doze Mil Cruzeiros) a fim de atender minhas despesas de alimentação durante o período em que ainda tiver que permanecer em Campo Grande, MT., por força dos trabalhos do Processo Administrativo a que se reporta o processo SPI 364/62 e C.I. respectiva de que sou Presidente, comprometendo-me pelo presente a fazer a restituição de dita importância tão logo receba as diárias a que estou fazendo jus. Por ser verdade, dato e firmo a presente declaração.

Campo Grande, MT., em 24 de julho de 1962

FERNANDO CAMPELO DUARTE
Pte. da C.I. (Portaria nº 64/62-SPI)

F. Duarte

AGRICULTURA BSB

RRX SR FERNANDO CAMPELLO

EM RESPOSTA SEU RECADO DE ONTEM VG INFORMO
QUE NADA CONSTA NO S FICHARIOS DE 1962
EM RELACAO RECEBIMENTO DIARIAS EM SEU NOME
PT SDS - WALTER OLIVA - CHEFE SUBSTITUTO SC
BRASILIA

OK

Exmo. Sr, Presidente da Comissão de Inquerito

~~5113~~
5180
BGA

Pela Portaria nº 78, de 22 de Março do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro do Interior, publicada no D.O. da União, Seção I-Parte I, fls 2647 de 1º de Abril de 1.968, fui citado, em ofício datado de 10 de Abril de 1.968, por Beatriz Gorini de Almeida, Secretária da C.I., para apresentar defesa no prazo de 20 dias, em virtude de uma carta que dirigi ao Sr. José Fernando Cruz, com referência / a aquisição de uma casa - Confirmando os termos de minha carta, esclarecendo que o Sr. José Fernando Cruz não me remeteu dinheiro correspondente a casa de preço que lhe não forneci- Assim, estranho que o mesmo Sr. juntasse uma carta particular em tal sentido, sem fazer referência ao menos ao preço da tal casa e nem informar qual a via, / por onde iria remeter tal dinheiro. Julguei que o Sr. José Fernando Cruz, tivesse prestígio junto ao IPASE, para conseguir a casa, O que ocorreu de fato foi um oferecimento espontâneo do Sr. José Fernando Cruz, Na carta que fiz lembrei-lhe apenas, dito oferecimento que /// jamais respondeu mesmo em carta. E a prova é a seguinte: Requiri aposentadoria por contar 35 anos de serviço público e ali juntei a declaração de bens, imóveis e semoventes, consta do processo encaminhado em ofício sob nº 127 de 7 de Dezembro de 1.967 a Divisão do Pessoal do M.A., em Brasília, assim, não tenho bens de quaisquer natureza a não ser esposa e cinco filhos, Terminando esclarecendo que jamais recebi um cruseiro do Sr. José Fernando Cruz ou entreposta pessoa para tal objetivo- É o que a bem da verdade posso informar.

São Luiz, 26 de Abril de 1.968

José Mendes Berniz
JOSE MENDES BERNIZ- AGT. NÍVEL 6-B

5181
5164
294

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Constituída pela Portaria nº 239/67

ALBERICO SOARES PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia, capital do Estado de Goiás, na rua Noventa e Um, casa nº 320 funcionário público federal, lotado na carreira de agente de proteção aos índios, nível, P-1802-6B, lotado na 8a. Inspeção Regional, vem apresentar sua defesa de conformidade com o que estabelece o Art. 222, da Lei 1711, de 28-10-1952:

PRELIMINARMENTE,

A indicição do suplicante no presente Inquérito constitui em uma terrível provação, de pois de mais de 35 anos, voltado à causa indígena. O suplicante é um religioso. É adventista, adstrito / aos rígidos preceitos de sua religião, dedicou-se ao serviço dos índios como religioso, como cidadão e como profissão. Agora, quando os seus cabelos estão mais brancos, quando, quase chega o fim de sua jornada, com a aposentadoria iminente, depois de longos e penosos anos nas selvas amazônicas, enfrentando a mata fechada, cuja terra não recebe a luz do sol, de frontando-se com feras e mosquitos, com caatingas e pantanais, rios e igarapés, arrostando necessidades sem conta, arriscando a vida a todo o instante no meio do mato, sofrendo malária e febres palustres, - como uma cruel ironia do destino é obrigado por força até dos mesmos e sofridos trabalhos a deslocar-se do sertão, onde sempre viveu, para responder a este Inquérito. Espera, em Deus, que os poderosos / matadores - assassínios de índios -, aqueles que -

Adorno

que os estão expulsando se suas terras, para ficarem com elas e com as suas riquezas, sejam punidos pelos seus crimes. O sabemos poderosos, porém, acreditamos na Justiça de nossa Pátria.

DA INDICIAÇÃO -

1. Devidamente compulsados os autos do presente Inquérito concluiu a Comissão que o suplicante infringira a Lei, apontando como atos praticados pelo suplicante e proibidos pela Lei, os seguintes:

- 1º - Discourou da assistência aos índios Pacáas Novos, deixando-os na miséria (fls. 1046);
- 2º - Alega não ter conhecimento das negociações para celebração do contrato com PLINIO BENFICA, porém é desmentido às fls. 4019, 4009, 4095 e 4021;
- 3º - Confessa a venda de 75 sacas de arroz do Posto Indígena Santana, sem a devida concorrência (fl. 4008).
- 4º - Permitiu que a firma CIVA, subsidiária da Estanífera do Brasil S/A, construísse um campo de pouso para aviões de grande porte, no igarapé Floresta e o registrasse em nome do SPI, na Diretoria de Rotas Aéreas (fls. 4019).
- 5º - Tinha como substituta na chefia da IR-9 sua própria esposa: JANDYRA CUNHA SOARES (fls. 4019);
- 6º - Obteve registro na Diretoria de Rotas Aéreas de campos de pouso, construído por aventureiros / e registrados como sendo do SPI, no igarapé Paciência, Estrêla, Nova Vida, Vila Rondônia e Ariquemes. Todos no Território Federal de Rondônia (fls. 4097 a 4099);
- 7º - Co-responsável na estranha e irregular prestação de contas de NCr\$ 8.000,00 de origem desconhecida, em seu nome, porém, com a quitação em nome de LUIZ VINHAS NEVES (fls. 4858 a 4909);
- 8º - Não escrituração nos Livros da IR-9 (fls. 4010).

Alto

D A D E F E S A :

2. Analisando os itens acima, que constituem a acusação, cabe-nos, com o devido respeito, refutá-los, ponderando o seguinte:

QUANTO AO 1º ITEM:

3. A acusação se fundamenta, no Relatório de fls. 1045-1046, do sr. FRANCISCO SOARES MEIRELES, Inspetor de Índios, datado de 17-8-1962, isto é, a quase 6 anos. O referido Inspetor afirma em seu relatório, onde consta às fls. 1046:

"O Pôsto Major Amarante, em Ribeirão, foi encontrado bem cuidado e bem administrado..."

"Os índios Pacáas Novos foram encontrados em péssimas condições alimentares"

"Que os referidos índios vieram disputar com os cavalos o milho de suas rações".

4. Conforme comprova-se com o documento nº 1, em anexo, a verba destinada a IR-9 foi creditada na Conta do suplicante, no Banco do Brasil, em 31 de dezembro de 1962. A autorização para aplicação da referida verba, conforme comprova-se com o doc. nº 2, foi expedida pelo sr. Diretor em Brasília pelo telegrama NR.94, de 25-1-1963, recebido pelo suplicante em 30 de janeiro de 1963.

5. A IR-9, durante o exercício de 1962 não recebeu qualquer suprimento, todos os serviços da IR-9 foram feitos graças aos esforços do suplicante, e os seus próprios meios, sem o que não seriam somente os Pacáas Novos que teriam sido encontrados em péssimas condições alimentares, mas todas as demais tribus.

6. As dificuldades financeiras porque passava a IR-9 foram reconhecidas pelo Inspetor FRANCISCO SOARES MEIRELES, pois, este, nas conclusões do seu Relatório, sugere que a Administração Central deveria autorizar ao Suplicante a comprar a crédito, para minorar a situação dos referidos índios.

7. Ocorre, ainda, que a região em que se encontram os Pacáas Novos está distante do Pôsto cerca de 35 quilômetros --

Alvares

5184-5162
SA
SA

quilômetros. Os índios, em geral, não ficam próximos às estradas, ou dos povoados, pois os seus organismos não estão imunizados contra às doenças próprias dos civilizados.

8. Os índios estavam mal alimentados, pois eram supridos, dentro de nossas possibilidades. Ocorre, que, quase na da tínhamos. Tínhamos, apenas o que produzíamos, e o que produziamos era bem pouco, para assitir há mais de 1.000 índios aldeados.

8. Devemos acrescentar, ainda, que em 1962, recebemos "de graça", isto é, sem nada darmos em troca, do dr. ARY PINHEIRO, secretário do Território de Rondônia, que me deu, a / meu pedido, cerca de NCr\$ 2.000,00, em medicamentos, em várias - parcelas, para que podessemos atender a índios doentes.

9. O Posto Major Amarantes compreende tôdo o Rio Ribeirão, de acesso bastante difícil, pois, sômente é navegá vel até a Cachoeira da Paciência, e, para chegar às suas nascen- tes, gasta-se mais de 3 dias de viagem. Os índios Pacás Novos es tão localizados em tôda a extensão do Rio Ribeirão. A região é / feixada de mata virgem e pântanos. É plena selva amazônica. O - acesso se faz a pé, pois nem em canôa se pode passar.

10. Verifica-se, então, que sem recebermos nem um centavo, durante o ano de 1962, em região de difícil acesso, fizemos o que podíamos fazer para atender os índios, e, ainda fo mos acusados, ou por maldade, ou por demagogia, de ter-mos deixa dos os Índios Pacáas Novos em péssimas condições alimentares.

11. Na jurisdição da IR-9 existem várias nações Indígenas, e não só os Pacáas Novos. Temos cerca de 1.500 índios aldeados em diferentes nações.

QUANTO AO ITEM 2:

12. A acusação se fundamenta nas fls. 4009, que é o depoimento do suplicante, onde se afirma:

"que desconhece as negociações que an "tecederam o contrato firmado pelo Major LUIZ VINHAS "NEVES, para exploração de cassiterita"

"que SEBASTIÃO PLINIO BENFICA regres- "sou do Rio de Janeiro, e apresentou ao suplicante, / "um contrato de exploração de cassiterita, firmado - "pelo Major LUIZ VINHAS NEVES, e que êsse fato ocor- "reu em março de 1966".

Adorno

5185-5188
BDA

13. A acusação, igualmente, se apoia no depoimento do agente de Índios, sr. JOSÉ DE MELO FIUSA, atual chefe da / IR-9, onde êste diz às fls. 4019, o seguinte:

"que posteriormente foi assinado um /
"contrato com PLINIO BENFICA, que êste con-
"trato foi firmado na gestão do Major LUIZ
"VINHAS NEVES, sendo chefe da IR-9, o sr./
"ALBERICO SOARES PEREIRA".

14. A acusação, também, se apoia no depoimento de fls. 4021, do escriturário, lotado na IR-9, sr. JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS, e não Campos como consta de fls. 4021, no referido depoimento, consta o seguinte:

"que o contrato para exploração de cas
"siterita foi firmado na gestão do sr. ALBE-
"RICO SOARES PEREIRA".

15. Finalmente a acusação, também se apoia na carta de fls. 4095, do Diretor do SPI à época, sr. MAJOR LUIZ VINHAS NEVES, apresentando ao suplicante, o sr. PLINIO BENFICA, em que o missivista, diz o seguinte:

"de início, pode autorizar o sr, PLI-
"NIO BENFICA a penetrar e pesquisar áre das
"cabeceiras do igarapé Floresta"

"êle poderá explorar minerais naque -
"las áreas..."

"... mais tarde, assinaremos um contra
"to..." ;... tudo isto deve ser feito ime-
"diatamente."

16. O suplicante não teve, nem poderia ter tido conhecimento das negociações para celebração do contrato com PLINIO BENFICA, isto porque, conforme se verifica das peças acima transcritas: temos que:

a) O contrato foi feito no Rio de Janeiro, enquanto que o suplicante se encontrava em Rondônia.

b) O contrato foi firmado por quem de direito: o Diretor do SPI, e não pelo suplicante;

Assor

5186
BIA
5169
BIA

c) a carta de fls. 4095 é do Diretor do SPI à época, apresentando, ao suplicante, o sr. PLINIO / BENFICA e foi o próprio sr. PLINIO BENFICA o portador da missiva.

Porém, a carta apresentada pelo sr. PLINIO BENFICA não foi o suficiente, de vez que / o referido senhor voltou ao Rio de Janeiro, de onde voltou com o Contrato, firmado com o SPI, representado pelo seu Diretor. Somente depois da apresentação do Contrato é que o sr. PLINIO BENFICA iniciou às suas pesquisas, na região.

d) nenhum dos documentos acima referidos afirmam que o contrato fora feito, pelo suplicante, o que afirmam é que o tal contrato foi feito na gestão do suplicante, o que é coisa completamente diversa.

e) não podia o suplicante opor-se à celebração do tal contrato, pois dê-le não participou. Quando o sr. PLINIO BENFICA apresentou-lhe o Contrato o encaminhou à Administração Central, para os fins de direito.

f) não podia o suplicante impedir o sr. PLINIO BENFICA a entrar na região, de vez que o mesmo estava amparado por um contrato, firmado pelo SPI, representado pelo seu Diretor.

QUANTO AO ITEM 3:

17.

A acusação se fundamenta no depoimento de / fls. 4010, do suplicante, e não às fls. 4008, conforme consta do Relatório da Comissão de Inquérito. As fls. 4010, o suplicante / afirmou o seguinte:

"que a única renda arrecadada, durante o exercício de 1967, foi proveniente da venda de 75 sacas de arroz, em casca, pertencente à produção do PI Santana;"

"que o funcionário da IR-6, sr. AMERICO ANTUNES DE SIQUEIRA foi encarregado de / fazer a colheita, recolher o arroz ao Posto levá-lo para Cuibá e providenciar a venda;"

Adorno

5182
5182
BPA
BPA

"... que a produção dêste Pôsto, em arroz,
"é de 120 sacas" " que não houve concor-
"rência para a venda".

18. A venda do arroz foi feita de conformidade com o que determina o parágrafo primeiro, do Art. 37, do Decreto nº 5.484, de 7-6-1928, que determina; quando cuida das gestões dos bens indígenas:

"Os saldos em dinheiro e os remanescentes DE QUALQUER ESPÉCIE poderão ser convenientemente empregados pelo Inspetor em benefício da comunhão indígena a que pertencerem os bens."

19. Os bens vendidos, isto é, 75 sacas de arroz, se constituem em pequena monta, não justificando uma concorrência pública, que de conformidade com o que estabelecem os Arts. 745 e seguintes do Decreto 4.536, ^{Código de Contabilidade da União} de 28-1-1922, envolve publicação no Diário Oficial, e nos jornais oficiais dos Estados, de grande circulação e uma série de formalidades, que a venda de 75 sacas de arros não justificavam, bem como a lotação da IR-6, - um chefe, / que era o depoente, uma sub-chefe e mais dois funcionários não podiam atender. A sub-chefe estava hospitalizada.

20. O funcionário encarregado da venda, sr. AMÉRICO ANTUNES DE SIQUEIRA, fez coleta de preços, entre as pessoas ou firmas que podiam adquirir o arroz. Estava em plena safra. O referido funcionário conseguiu vender o arroz por preço superior ao que estava sendo pago pelo Banco do Brasil,

21. Diz, ainda, a letra "c", do parágrafo 1º, do Art. 738, do Decreto 4.536/22; que cuida da concorrência administrativa, que se constitui em uma rápida tomada de propostas:

c/ para venda de resíduos de fabricação, material inservível ou miudezas cuja DIMINUTA IMPORTÂNCIA NÃO DEVE CONSTITUIR OBJETO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

22. Houve há mais absoluta lisura na venda do arroz, isto foi em maio de 1967. O arroz - uma parte foi consumido na alimentação do Pôsto. Com o dinheiro apurado, pagou-se a mão de obra dos índios que trabalharam, e os demais trabalhadores. Atendeu-se a índios doentes, conforme consta do Relatório do suplicante de 1º/12/1967, remetido ao sr. Diretor do SPI, onde, em um

Alcornoque

5188-5178
98A

um de seus tópicos, relatamos o seguinte:

"De março a setembro, atendemos 126 índios "índios, porém, nem todos doentes, totalizando 1.293 "diárias. Recorremos ao Diretor do Hospital de Tuber "culose, através ofício ns. 244 e 260/67, afim de hos "pitalizar a índia bororó LAURITA BATUGO, que mandei "transportar de avião ao Posto General Couto Magalhães "evitando contagiar 86 índio daquela Aldeia...".

23. Juntamos o doc. nº 3, por cópia, onde comprovamos o que acima afirmamos, assim como o doc. nº 4, onde comunicamos o transporte por avião da referida índia doente.

24. O suplicante prestou contas da venda do arroz e do emprego da importância resultante da venda. Esta prestação de contas foi examinada por esta Comissão de Inquérito, que a considerou em ordem, de vez que a ela não se refere, no presente Inquérito. Apenas reprova o fato de a venda não ter sido feita por CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

25. Afim de comprovar o que alega e se fôr considerado necessário por esta Comissão de Inquérito, o suplicante requer, afim de instruir sua defesa, que o sr. Presidente desta Comissão de Inquérito requirite a citada prestação de contas, que foi encaminhada a 6a. Inspectoria,

26. É necessário, ainda, que se diga, que durante o exercício de 1967 a IR-6 não recebeu qualquer verba, e, atendeu aos índios com próprios meios e com grandes dificuldades.

QUANTO AO ITEM 4 :

27. A acusação se baseia no depoimento de fls. 4019, do agente de índios e atual chefe da IR-9, sr. JOSÉ DE MELO FIUSA, onde este afirma:

"que a construção do campo de pouso
"foi realizado na gestão de ALBERICO SOA-
"RES PEREIRA"

"que o campo de pouso é utilizado pe
"la firma CIVA, subsidiária da Estanífera/
"do Brasil".

28.

O campo de pouso foi construído na gestão/

Altoor

5189
5172
5173

gestão do suplicante, porém, não foi construído por autorização do suplicante. O campo de pouso no igarapé Floresta foi construído pelo sr. SEBASTIÃO PLINIO BENFICA. O depoente não conhece a firma CIVA, nem nunca teve relação com a mesma. O sr. SEBASTIÃO PLINIO BENFICA, conforme contrato que está arquivado na IR-9. O referido contrato foi firmado no Rio de Janeiro, pelo SPI, representado por seu Diretor à época. O suplicante recebeu na IR-9, o sr. PLINIO BENFICA, que lhe apresentou o referido contrato, dando-lhe autorização para tal fim.

28. O suplicante requer ao sr. Presidente desta Comissão de Inquérito seja requisitado na IR-9, onde se encontra arquivado, o contrato acima mencionado, onde se verificará que o depoente não poderia fazer nada para impedir tal construção.

29. O campo de pouso não foi registrado pelo suplicante, na Diretoria de Rotas Aéreas. O suplicante não tinha / poderes para tal fim; O suplicante, igualmente requer ao Presidente desta Comissão de Inquérito que officie à Diretoria de Rotas Aéreas, solicitando seja informado, quem registrou o referido campo de pouso, vez que não foi o suplicante, e o suplicante, também não sabe quem fez o referido registro.

30. O suplicante foi chefe da IR-9, no período de 18-1-66 até 11-5-66, quando foi exonerado, e o registro foi concedido, segundo nos dá notícias o telegrama que se encontra às fls. 4097, de 17-10-66, respondido pelo telegrama de fls. nº 4.102, de 8-11-66, do sr. Diretor do SASSE, em Brasília, onde / aquele Diretor parabeniza, até, com o acontecimento, declarando-se satisfeito, vez que seria um posto de atração dos índios ali residentes.

31. Conforme se verifica do confronto das datas referidas no item 30, o acontecimento verificou-se após a exoneração do suplicante.

QUANTO AO ITEM 5 :

32. A denúncia se baseia no depoimento de fls. 4021 e não 4019, do escrevente datilografo, lotado na IR-9, sr. JOSÉ DE AZEVEDO CAMPOS, onde este afirma:

"que o chefe da Inspetoria sr. PLINIO
"SEBASTIÃO BENFICA, em suas ausências era substituí-
"do por sua esposa da. JANDYRA CUNHA SOARES".

A20002

5182
5183
BPA

"... que a produção dêste Pôsto, em arroz, "é de 120 sacas" " que não houve concorrência para a venda".

18. A venda do arroz foi feita de conformidade com o que determina o parágrafo primeiro, do Art. 37, do Decreto nº 5.484, de 7-6-1928, que determina; quando cuida das gestões dos bens indígenas:

"Os saldos em dinheiro e os remanescentes DE QUALQUER ESPÉCIE poderão ser convenientemente empregados pelo Inspetor em benefício da comunhão indígena a que pertencem os bens."

19. Os bens vendidos, isto é, 75 sacas de arroz, se constituem em pequena monta, não justificando uma concorrência pública, que de conformidade com o que estabelecem os Arts. 745 e seguintes do Decreto 4.536, ^{Código de Contabilidade da União} de 28-1-1922, envolve publicação no Diário Oficial, e nos jornais oficiais dos Estados, de grande circulação e uma série de formalidades, que a venda de 75 sacas de arros não justificavam, bem como a lotação da IR-6, - um chefe, que era o depoente, uma sub-chefe e mais dois funcionários não podiam atender. A sub-chefe estava hospitalizada.

20. O funcionário encarregado da venda, sr. AMÉRICO ANTUNES DE SIQUEIRA, fez coleta de preços, entre as pessoas ou firmas que podiam adquirir o arroz. Estava em plena safra. O referido funcionário conseguiu vender o arroz por preço superior ao que estava sendo pago pelo Banco do Brasil,

21. Diz, ainda, a letra "c", do parágrafo 1º, do Art. 738, do Decreto 4.536/22; que cuida da concorrência administrativa, que se constitui em uma rápida tomada de propostas:

c/ para venda de resíduos de fabricação, material inservível ou miudezas cuja DIMINUTA IMPORTÂNCIA NÃO DEVE CONSTITUIR OBJETO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

22. Houve há mais absoluta lisura na venda do arroz, isto foi em maio de 1967. O arroz - uma parte foi consumido na alimentação do Pôsto. Com o dinheiro apurado, pagou-se a mão de obra dos índios que trabalharam, e os demais trabalhadores. Atendeu-se a índios doentes, conforme consta do Relatório do suplicante de 12/12/1967, remetido ao sr. Diretor do SPI, onde, em um

Alcôres

5190
B9A5143
B9A

33. Ocorre que o sr. PLINIO SEBASTIÃO BENFICA / não é casado com da. JANDYRA CUNHA SOARES. O sr. PLINIO SEBASTIÃO BENFICA é a pessoa a quem já nos referimos nos itens 2 e 4. A da. JANDYRA CUNHA SOARES é esposa do suplicante.

34. Na IR-9 haviam 4 funcionários, a saber: o / chefe, isto é, o suplicante; o sub-chefe: sr. JOSÉ DE MELO FIUSA, e mais dois funcionários. Posteriormente, e de conformidade com uma Ordem de Serviço do sr. Diretor do SPI, da. JANDYRA CUNHA / SOARES, veio transferida para a IR-9. Da. JANDYRA CUNHA SOARES, nunca foi sub-chefe da IR-9, o Chefe, digo, o sub-chefe conforme já afirmamos era o sr. JOSÉ DE MELO FIUSA. As funções de chefe e de sub-chefe são de designação do Diretor do SPI. Da. JANDYRA CUNHA SOARES poderia ter sido sub-chefe da IR-9, e, assim, substituta do chefe, de vez que nenhuma lei proíbe de trabalharem / juntos, na mesma seção marido e mulher.

35. Com a exoneração do suplicante da função / de chefe da IR-9, foi designado para seu substituto o sr. JOSÉ DE MELO FIUSA, que lá permanece, até hoje, se não foi, ainda, / substituído.

QUANTO AO ITEM 6 :

36. A denúncia se baseia nos documentos de fls. 4097, 4098 e 4099, onde consta os seguintes telegramas:

"Fls. 4098: Telegrama de 8-10-66, da Diretoria de Rotas Aéreas, comunicando ao chefe da IR-9 que estão liberadas operações aviões pequenos / porte, campo de pouso SPI, próximo ao igarapé Paciência, Estrêla, Nova Vida, Vila Rondônia e Ariquemes, face à conclusão levantamento efetuado esta Zona Aerea, não constar restrições técnicas sua utilização".

Fls. 4097: Telegrama de 17-10-66, do chefe da IR-9, sr. JOSÉ DE MELO FIUSA - chefe do serviço, comunicando ao Diretor da SASSE, em Brasília, que a la. Zona Aerea, liberou operações vários campos de pouso neste Território, inclusive campo de pouso localizado no igarapé Floresta.

Fls. 4099: Telegrama de 8-11-66 do chefe da SASSE, em Brasília, respondendo o telegrama an

5191
5177
BIA

"anterior".

37. Conforme se verifica da transcrição dos documentos em que se baseiou a denúncia, tais documentos não se referem ao suplicante.
38. O suplicante foi exonerado das funções de chefe da IR-9, em 11-5-66, e os documentos acima referidos, além de serem posteriores à sua gestão, não se referem ao suplicante.
39. O suplicante não obteve, nem poderia obter registro de nenhum campo de pouso. Requer ao sr. Presidente desta Comissão que officie à Diretoria de Rotas Aéreas, para que esta informe quem requereu os tais registros. Não foram requeridos pelo suplicante e, nem o suplicante sabe quem os requereu.
40. No que concerne ao campo de pouso Nova Vida, não é do SPI. O citado campo está construído na sede do seringal Nova Vida, de propriedade particular, e, assim sendo, não poderia ser registrado em nome do SPI.
41. O campo Vila Rondônia é de construção muito antiga, anterior a 1960, e muito melhorado, quando da construção da BR-29. O campo era ou ainda é utilizado pela VASP e pela FAB (Força Aérea Brasileira), está construído em Vila Rondônia, às margens do rio Machado, ou Jiparaná. Vila Rondônia já é bem populosa.
42. Os demais campos a que se referem à denúncia são totalmente desconhecidos do suplicante.

QUANTO AO ITEM 7:

43. A denuncia se refere a 43 documentos, constantes de fls. 4.858 a 4909, - são recibos de pagamentos de despesas no total de NCr\$ 8.000,00, isto é, as 5a. vias, que se encontravam em poder da Seção.
44. As 3 primeiras vias foram objeto de prestação de contas, encaminhada pelo Ofício nº 101/66, (doc. nº 5, em anexo), ao sr. chefe da S.A. As contas foram prestadas, de acordo com a Lei, que rege às prestações de contas.
45. Todos os recibos e documentos obdereram as formalidades legais; as compras foram feitas mediante licitação, as mercadorias foram recebidas e conferidas, tudo de conformidade com os carimbos constantes dos aversos dos docs. de fls. nºs

Assores

5192 5195
B9A B9B

fls. 4858 a 4909.

46. A importância de NCr\$ 8.000,00 foi recebida pelo Banco do Brasil, conforme comprovam os docs. nº 6 e 7. O referido suprimento foi recebido do sr. Major LUIZ VINHAS NEVES, então Diretor do SPI, referente a Subconsignação 10.000 - assistência social, na importância de NCr\$ 8.000,00.

47. Todo o dinheiro foi empregado conforme consta da prestação de contas remetido pelo doc. nº 5 (Ofício 101/66). Com a referida importância muitas coisas foram feitas: e, dentre elas: o galpão para instalar as máquinas da carpintaria. Máquinas novas, que ainda estavam encaxotadas, no Posto Major Amarantes, no km. 294, da estrada de ferro Madeira-Mamoré, e, agora, encontra-se, em pleno funcionamento.

48. Os recibos e os demais documentos que instruíram a referida prestação de contas, cujas 5a. vias se encontram às fls. 4.858 a 4909, foram tirados em nome do Diretor do SPI, porque o mesmo fora o suprido, e destinou a verba de NCr\$ - NCr\$ 8.000,00 para ser aplicada na região.

49. Verifica-se, assim, com a devida venia, que o dinheiro não ter origem desconhecida, pois fora fornecido pelo Tesouro Nacional. A prestação de contas, igualmente, não é estranha, pois está prestada de acordo com a Lei. E, sendo a mesma remetida ao sr. Chefe da SA, conforme se comprova com o documento nº 5, não foi a mesma devolvida.

50. A guisa de esclarecimentos, informamos a esta douta Comissão de Inquérito, que as 4as. vias dos recibos e documentos que se encontram às fls. 4.858 a 4.909, foram remetidas, isto é, os 43 recibos, ao sr. LUIZ ARAUJO, contador do SPI, a pedido deste, conforme comprova o doc. nº 8, em anexo.

QUANTO AO ITEM 8 :

51- A acusação afirma que o suplicante não es-
criturava os livros da IR-9, citando como fonte às fls. 4010. /
Ocorre, porém, que às fls. 4010 é o depoimento do suplicante. E
o suplicante não afirma tal coisa em seu depoimento.

52. O único Livro que tinha a IR-9 era o Livro
de REGISTRO DE MATERIAL. Outros livros a IR-9 não tinha. A ges-
tão do suplicante na IR-9 foi no período de 18-01-66 até 11-5-66.
O suplicante não encontrou na IR-9, outros livros.

5193
BIA
5176
BIA

53. Conforme já afirmou o suplicante, anteriormente a IR-9 era composta de 4 funcionários: O suplicante, que / era o chefe, o sub-chefe, e 2 funcionários sem função específica. Os referidos funcionários tinham que atender a todo o volume de serviço, assim como, expedições, viagens, há distâncias da ordem de 700 quilômetros selva à dentro, supervisão de trabalhos externos, e as rotinas normais do expediente.

54. Quando a Comissão de Inquérito chegou a IR-9, o citado Livro não estava atualizado. O fato de livro não está atualizado ocorre, até, nas grandes empresas, onde existe contabilidade organizada. O livro estava escriturado até uma certa data, faltando, atualizá-lo, conforme já nos referimos.

55. O livro não poderia ser escriturado dia a dia, porque não havia necessidade prática e porque não havia / funcionário suficiente para tal serviço. Assim é que era o próprio suplicante, que, nas horas vagas, se encarregava de escriturar o referido livro.

56. Na época, o suplicante estava doente de malária, que já teve várias vezes. O agente tinha ido ao rio Ricardo Franco e no rio Janari, há mais de 700 quilômetros da sede. A malária o suplicante a contrariou no rio Candeas, onde esteve em expedição, e ao retornar teve de ser transportado para o Posto / Major Amarantes em Ribeirão. O sub-chefe tinha ido inspecionar a Carpintaria. Da. Jandyra tinha ido à Manaus para resolver o problema dos salários dos funcionários da IR-9, vez que estavam atrasados, pois havia sido transferido do Tesouro Nacional, para o Banco do Brasil. Na sede estava, apenas, o escrevente datilógrafo: sr. JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS, para atender a todo o expediente.

Face ao exposto, espera o suplicante, que os dignos julgadores dêste processo, procure analisar os fatos, como se os tivesse vivendo, no dia a dia da selva amazônica, e não em plena Cidade Maravilhosa.

Espera o suplicante seja absolvido das faltas que lhe são apontadas, de vez que comprova que não praticou nenhum fato proibido pela Lei.

São os termos, em que pede e espera,

J U S T I Ç A ,

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968

Alberico Soares Pereira
Alberico Soares Pereira

BANCO DO BRASIL S. A.

PÔRTO VELHO (RO)

31 DEZ 1962

COPIA

REF. -A205-DEPÓSITOS DE PODERES PÚBLICOS, À VISTA

3-Gov. Fed., suprimidos à disposição de
tidades Públicas-Alberico Soares Pereira
Chefe da 9ª Int. de Polícia - Porto Velho

Nº 755542

LANÇAMENTOS - Fizemos hoje os seguintes, a CRÉDITO de sua conta em referência:

HISTÓRICO	IMPORTANCIAS
IMPORTE que creditamos à sua conta acima, valor autorizado por Lincol A Pepe, conforme telegrama nº 204, de 27.12.62, da nossa Agência Centro - Rio (GB).-	R\$2.000.000,00
-DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS-	
BANCO DO BRASIL S. A. - Pôrto Velho (RO)	Total Cr\$ 2.000.000,00

Antonio José de Ribamar Ferreira

ALBERTO BIRIO DE COSTA

CARTÓRIO EDGARD MAGALHÃES

24.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabellão

EDGARD MAGALHÃES

Tab. Substituto

Mario da Costa Tavares

1.º Esc. Autorizado

MURILLO GUERNERO

2.º Esc. Autorizado

EDSON PEDROSA

Av. Graça Aranha, 145

Sobreloja

RIO DE JANEIRO

De acôrdo com o art. 2.º do Dec.

Lei 2.148/40, é lícito a pre-

sente, cópia fiel do original

do documento exibido, do que

do me.

24 de 4 de 196

Em test. e a veridade

Edson

BRASILIA N.90

44

25

09.50

DOC N° 2

MN° AML

251630

25 JAN 1963

AGRINDIOS P. VELHO RD.

MINISTERIO DA AGRICULTURA
de I. R. - Serviço de Proteção aos Índios

N.º 52

de 19 62

NR.94 DE 25/1/63 VOSSO OFICIO CENTOQUINZE
VG TRINTA HUM DEZEMBRO 62 VG SR.DIRETOR///
AUTORIZOU APLICACAO SUPRIME NTO VG OBEDE/
CENDO PLANO TRABALHO ET INSTRUÇOES RECOMEN/
DADAS REUNIAO CHEFES INSPETORIAS REALIZADA
ESTA CAPITAL PT SDS

AGRINDIOS BENEDITO PIMENTEL

CHEFE SA SUBSTITUTO

Circule: 30/1/1962

Tele. 37 a S. A.

Telef 40 Direto

CARTÓRIO EDGARD MAGALHÃES
24.º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião

EDGARD MAGALHÃES
Tab. Substituto

Mário da Costa Tavares

1.º Esc. Autorizado

MURILLO GUERRERO

2.º Esc. Autorizado

EDSON PEDROSA

Av. Graça Aranha, 145

Subprefeitura

RIO DE JANEIRO

De acordo com o art. 2.º do Dec.

Lei 2.143/40. Antico a pre-

sente, cópia do original

do documento referido, do que

certifico.

Em 14 de 4 de 196

Em test.º da verdade

[Signature]

21
Ofício nº 244/67

5196 5179
Doc. N.º 3
30 de junho de 1.967

: Chefe da 6ª ININD do Serviço de Proteção aos Índios
: Sr. Médico Chefe do Dispensário do S.N.T. de Cuiabá
:(solicit. faz)

Senhor Médico Chefe:

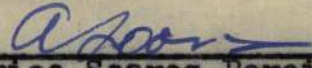
Pelo ofício nº 244/67, de 14 dêste mês, fizemos uma exposição com relação a índia Laurita Batugo, a qual fôra / submetida a exames médicos nêsse Dispensário, em dias de maio e junho corrente, constatado pelo diagnóstico "Tuberculose Pulmo-/ nar", forma contagiante.

Tivemos o cuidado de, naquele expediente fazer / um apelo a essa Chefia para o internamento da paciente, dadas - as condições de franca promiscuidade em que vivem aqueles índi- os cujo grupo conta mais de oitenta indivíduos, o meio usado pa- ra transportar a doente a esta Capital.

Tendo em vista um telefonema do Sr. Dr. Hélio -/ Ponce ao Chefe desta ININD, signatário do presente, quando da ' recepção do expediente em tela, ponderando as razões do não in- ternamento imediato da doente, perfeitamente aceitáveis à aque- la oportunidade, nos compeliu a manter a referida índia na gara- gem desta repartição, aguardando vaga no hospital específico, e que seria no fim dêste mês; medida essa que pôr certo contraria as normas de higiene e segurança recomendáveis em casos que ta- is, a fim de não contagiar os servidores e menores que vivem, se demoram aqui, mesmo por que é esta uma casa de administração, e não um nosocômio.

Compreendendo as nossas responsabilidades, que / não pode a paciente permanecer nesse estado pôr mais tempo soli- cito digno-se oferecer o Vosso pronunciamento.

Respeitosamente.


Alberico Soares Pereira
Chefe da ININD 6ª

4
Mem 3 (relat)
5197-5149 5180
DOC. Nº 4

Depoimento do Chefe

Officio nº244/67

14 de junho de 1.967

- : Chefe da 6ª Inspetoria Regional do S.P.I.
- : Sr. Médico Chefe do Dispensário do S.N.T. de Cuiabá
- : (internamento sanatorial para índio)

Senhor Médico Chefe:

Cumpro com grande prazer o dever de me dirigir a Vossa Senhoria, afim de solicitar sua inestimável colaboração / no caso que passaremos a expôr:

a) - No dia 26 de maio último, esta Inspetoria removeu, de avião, do Posto Indígena Gal."Couto Magalhães, "para" esta Capital, a Índia bôro - Laurita Batugo, de presumivelmente 30 anos de idade, que se encontrava muito doente naquele Posto;

b) - Submetida aos exames médicos no Dispensário de Cuiabá, foi diagnosticado "Tuberculose Pulmonar", forma contagiante.

c) - Em se tratando de uma índia que reside em aldeamento de difícil acesso, sendo quasi impraticavel a vigilância sanitária em torno do caso, o que nos enche de justa preocupação, pois esses índios vivem em suas condições naturais de franca promiscuidade, venho apelar aos bons officios de V.S. no sentido ' de conceder a internação da doente no Hospital de Tuberculosos de Cuiabá.

A oportunidade apresento a V.S. os meus protestos de estima e consideração.

Alberico Soares Pereira
Alberico Soares Pereira-
Chefe da IR. 6ª

5187 5198
BPA DOC N° 5

S
Se rviço de Proteção aos Índios
ININD-9a. - Pôrto Velho-RD.

Ofício nº101/66

1º de junho de 1.966

: Agente de Proteção aos Índios 6-B do S.P.I.

: Ilmo Snr. Chefe da S.A.

: (Remete prestação de contas)

Senhor Chefe:

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Seção ,
quarenta e três (43), recibos no valôr total de Cr\$8.000.000(oito
milhões d e Cruzeiros), prestação de Contas do Suprimento feito ao
Signatário, pelo Senhor Luiz Vinhas Neves, Major Aviador, então /
Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, para aplicação nesta /
Inspetoria Regional.

Respeitosas Saudações

Alberico Soares Pereira

Alberico Soares Pereira

Agente de Índios 6-B

Prot. SPI-Brasília - M.A. 101-1304/66

JAD/.

10.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
ALADINO NEVES
SUBSTITUTO
JOSÉ MILTON DE PÔNTES
1.º Aut. ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA
2.º Aut. GILSON MENDES PEIXOTO
RUA DO ROSÁRIO, 113-B - RIO
TELS. 23-5529 - 43-7908
CERTIFICO que a presente cópia
fotostática é a reprodução do origi-
nal que me foi exibido e que com
esta é devolvida.
Rio de Janeiro, 22 ABR. 68

BANCO DO BRASIL S. A. DA PÔRTO VELHO (RO) 28/1/66

Doc N° 6

REF. - 220-DEPOSITOS SEM JUROS.-

Alberico Soares Pereira.-

Local

5199
N° 135525

LANÇAMENTOS - Fizemos hoje os seguintes, a CRÉDITO de sua conta em referência:

HISTÓRICO	IMPORTÂNCIAS
IMPORTE que levamos a crédito da conta acima, referente a ORT-46, emitida por nossa similar Centro-Rio (GB), em 28/12/65	Cr\$-8.000.000
OITO MILHÕES DE CRUZEIROS.-	
Total Cr\$	8.000.000

Saudações
BANCO DO BRASIL S. A. - Pôrto Velho (RO)

João Leal Lobo
Sub-Gerente

10.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO

ALADINO NEVES

SUBSTITUTO

JOSÉ MILTON DE PÔNTES

1.º Aut. ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

2.º Aut. GILSON MENDES PEIXOTO

RUA DO ROSÁRIO, 113-B - RIO

TELS. 23-5529 - 43-7902

CERTIFICO que a presente cópia
fotostática é a reprodução do origi-
nal que me foi exibido e que com
esta é devolvida.

Rio de Janeiro, **22 ABR. 68**

1
BANCO DO BRASIL S. A.

5200
5/10/3
BGA
Doc. N.º 7
Pôrto Velho 28 de janeiro de 1966

NACIONAL

5522

51777 - confer

ORDEN TELEGRÁFICA DE PAGAMENTO
RECEBIDA DO BANCO DO BRASIL S. A. —

CENTRO RIO (GB)

DATA de 28.12.65 - Nº - OX ORT 46

ILMO. SR.

ALBERICO SOARES PEREIRA
SERVIÇO DE PROTEÇÃO DOS INDÍOS

Cr\$ 2.000.000

a quantia de
valor de

OITO MILHÕES DE CRUZEIROS.

Luiz

O pagamento será feito contra recibo, que se acha pronto em n/ poder. WTS LN

Saudações

BANCO DO BRASIL S. A.

Luiz
sub gerente

10. OFÍCIO DE NOTAS

RECEBIMENTO

ALADINO NEVES

SUBSTITUTO

JOSÉ MINAMIANE PONTES

1.º Aut. ANTONIO LOPES COSTA

2.º Aut. ALADINO NEVES

RUA DO AÇO, 100 - RIO

TELS. 2-11111

CERTIFICO que a cópia
fotostática é fiel ao original
que me foi entregue e com
esta é devolvida.

Rio de Janeiro, **22 ABR, 68**

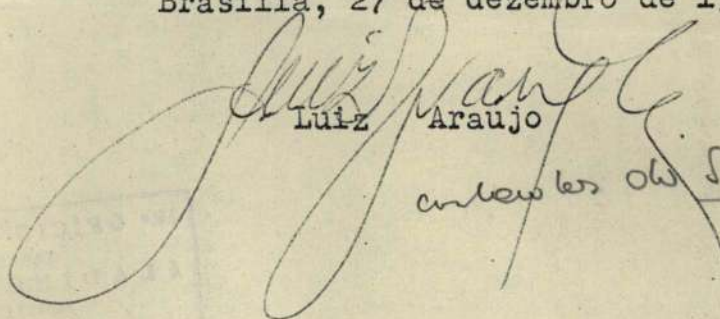
5201
~~5184~~
129A

DOC. Nº 8

8/

Recebi do Sr. Alberico Soares Pereira, funcionário do Serviço de Proteção aos Índios, Ministério da Agricultura, 43 (quarenta e três) documentos (cópias), relativos à aplicação da importância de Cr\$8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), soma total dos mesmos, correspondentes ao destaque de suprimento fornecido pelo Major Aviador Luís Vinhas Neves, quando Diretor da mesma repartição - SPI.

Brasília, 27 de dezembro de 1967.


Luiz Araujo
entregues ao SPI.

10.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
ALADINO NEVES
SUBSTITUTO
JOSÉ MILTON DE FÓNTES
1.º Aut. ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA
2.º Aut. GILSON NUNES PEREIRA
RUA DO ROSÁRIO, 113-B - RIO
TELS. 23-5549 - 42-7008
CERTIFICO que a presente cópia
fotostática é a reprodução do origi-
nal que me foi exibido o que com
esta é devolvida
Rio de Janeiro, 22 ABR. 68

5202
~~5185~~
B210

TÉRMO DE JUNTADA

Nesta data, por ordem do Sr. Presidente da Comissão de Inquérito, faço juntada aos presentes autos das peças de defesa apresentadas por ELIAS FERREIRA DA SILVA, ATHAYDE IGNACIO CARDOSO, ANAIDE MARIA CARDOSO DE SOUZA, MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO e DANTON PINHEIRO MACHADO, os presentes documentos constituirão às fls. 5203 a 5246, vol. XXII do presente auto. Do que para constar lavrei o presente termo que vai assinado por mim.-
Rio de Janeiro, 29 de abril de 1968.//

Beatriz Gouni de Almeida
Secretária da CI

5203
~~5186~~
RGA

Defesa apresentada por ELIAS FERREIRA DA SILVA, no Inquérito Administrativo a que está respondendo no Ministério do Interior.

ELIAS FERREIRA DA SILVA, funcionário da 1a. Inspectoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios no Amazonas, envolvido no inquérito administrativo a que responde o senhor MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO, ex-Chefe da referida Repartição, declara em sua defesa e a bem da verdade, que assinou a rogo dos interessados, que não sabiam ler nem escrever, dois recibos nos valores, respectivamente, de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 20.000,00, correspondentes a serviços executados no Posto Indígena "Barbosa Rodrigues", sob a forma de empreitada e pela aquisição de 20 folhas de zinco para a reforma do flutuante do SPI.

Declara que nada tem contra o senhor MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO, de quem sempre recebeu as melhores atenções.

Manaus, 23 de abril de 1968.

RECONHEÇO A FIRMA SUPR.
DOU FÉ
Manaus 24 / 4 / 68
Em testemunho
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELIÃO SUBSTITUTO

Elias Ferreira da Silva
(ELIAS FERREIRA DA SILVA)

CARTÓRIO NOGUEIRA
3º OFÍCIO
MILTON NOGUEIRA MARQUES
TABELIÃO
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELIÃO SUBSTITUTO
RUA MARECHAL DEODORO, 58
TELEFONE: 22047
MANAUS - AMAZONAS

5204

~~5187~~ 5204

Illmo. Am. Dr. Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo instituído pelo Exmo. Sr. Ministro do Interior, para apurar irregularidades no extinto Serviço de Proteção ao Índio.

Manaus, Amazonas, 25 de Abril de 1968

Athayde Ignácio Cardoso

Athayde Ignácio Cardoso, brasileiro, casado, funcionário público federal aposentado, residente e domiciliado em Manaus, Amazonas, a Avenida Presidente Castelo Branco, nº 811, vem perante V.S., observando o prazo legal, oferecer defesa no processo administrativo a que responde, como indiciado, por supostas irregularidades praticadas no Serviço de Proteção ao Índio e o faz pelas seguintes razões:

O Indiciado, conforme prova com a declaração anexa, passada pelo Sr. Manoel Moreira de Araújo, ex-Chefe do 1º Inspetoria Regional do S.P.I., devidamente reconhecida pelo Notário local, está isento de qualquer culpabilidade no processo administrativo a que responde aquele serviço.

As alegações de conivência com o ato praticado pelo Sr. Manoel Moreira de Araújo, dessa forma não procedem uma vez que, o indiciado no serviço que empreendeu à época, já como aposentado, foi inclusive ludibriado pelo S.P.I., na ordem de N.º 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos), não o havendo recebido até a presente data.

Em vista da declaração anexa, supris

5205

~~5188~~
B/A

quaisquer outros elementos que poderão firmar a concessão dessa Comissão de Inquérito, esperamos que a decisão obedeça ao mais lidimo princípio de justiça.

Manaus, Amazonas 25 de Abril de 1968

Althayde Ignacio Cardoso:

Agente de Protocolo ao Ind. 6-B
Apresentado

RECONHECO A FIRMA SUPRA:

DOU FE

Manaus, ...

Em testemunho

dd 4 1968

LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELÃO SUBSTITUTO

SANTORIO NOGUEIRA
MILTON NOGUEIRA MARQUES
TABELÃO
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELÃO SUBSTITUTO
RUA MARECHAL DEODORO, 50
TELEFONE 22047
MANAUS - AMAZONAS

Em vista da declaração acima, segue

5206

~~5206~~
~~5206~~DECLARAÇÃO

Declaro que ATHAYDE IGNACIO CARDOSO, funcionário aposentado do SPI, é cidadão correto, não tendo, na época em que exercí a função de Chefe da 1ª Inspetoria Regional dêsse Serviço, feito a aplicação de qualquer dotação orçamentária recebida pela mencionada Repartição, não podendo ser atribuído a êle qualquer deslize ou irregularidade.

Declaro, outrossim, que o interessado poderá fazer desta o uso que lhe convier.

Manaus, 23 de abril de 1968.

Manoel Moreira de Araújo
MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO

Ex-Chefe da 1ª IR do SPI

RECONHEÇO A FIRMA SUPRA,
DOU FÊ.
Manaus, 24 / 4 / 1968
Em testemunho da verdade,
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELÃO SUBSTITUTO

CARTÓRIO NOGUEIRA
MILTON 3.º OFÍCIO
LUCAS NOGUEIRA MARQUES
LUCAS MARQUES PINHEIRO
RUA MARECHAL
TELEFONE 22047
MANAUS - AMAZONAS

5207
BIA 1948
BIA

Defesa apresentada pela viúva
ANAYDE MARIA CARDOSO DE SOUZA,
no inquérito administrativo a
que responde no Ministério do
Interior.

ANAYDE MARIA CARDOSO DE SOUZA, brasileira, viúva, irmã do
senhor ATHAYDE IGNACIO CARDOSO, tendo sido envolvida juntamente
com seu irmão, no inquérito administrativo a que o senhor MANOEL
MOREIRA DE ARAÚJO, ex-Chefe da 1a. Inspetoria Regional do Serviço
de Proteção aos Índios, em Manaus, capital do Estado do Amazonas,
responde perante o Ministério do Interior, sôbre irregularidades
que lhe são atribuídas quando no exercício daquela função, vem, a
bem da verdade e sem nenhuma coação, apresentar aos ilustres Mem-
bros da Comissão de Inquérito, sua defesa, da seguinte forma:

I - a suplicante, antes da gestão do senhor MANOEL MOREIRA
DE ARAÚJO, era procuradora de trabalhadores do SPI, os quais exer-
ciam suas atividades na Ajudância de Waupés, no Rio Negro, onde
seu irmão ATHAYDE IGNACIO CARDOSO era o Encarregado;

II - Com a designação do senhor MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO
para Chefe da Inspetoria, a suplicante continuou como procuradora
de trabalhadores e assalariados daquela Ajudância e nessa qualida-
de assinou fôlhas de pagamento dos seus representados, aos quais
entregava, periodicamente, os seus salários;

III - pelo expôsto, a suplicante praticou um ato legítimo,
previsto na lei e através de instrumentos de procuração, não po-
dendo ser atribuído a si e ao senhor MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO
qualquer delito.

Dai, a suplicante espera a merecida justiça dos seus julga-
dores.

Manaus, 25 de abril de 1968.

(ANAYDE MARIA CARDOSO DE SOUZA)

RECONHECIMENTO
DOU FE

Manaus

Em testemunho

25
14
LUCAS MARQUES PINHEIRO
PARELHO SUBSTITUTO

RECONHECIMENTO A FIRMA SUPRA
MILTON NOGUEIRA MARQUES
LUCAS MARQUES PINHEIRO
PARELHO SUBSTITUTO
TELEFONE 5047

Anayde Maria Cardoso de Souza

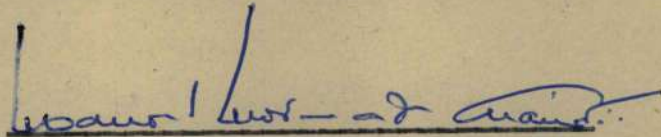
5208
~~5208~~
~~5208~~

D E C L A R A Ç Ã O

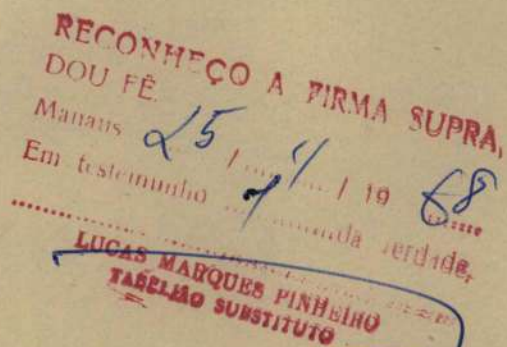
Declaro que dona ANAYDE MARIA CARDOSO DE SOUZA é pessoa honesta e como procuradora de trabalhadores e assalariados da la. Inspetoria Regional do SPI, no Amazonas, durante a gestão do declarante naquela Repartição, sempre cumpriu com o seu dever, não recebendo o declarante qualquer reclamação das pessoas que lhe outorgaram procuração.

Declaro, ainda, que a interessada poderá fazer desta o uso que lhe convier.

Manaus, 25 de abril de 1968.



(MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO)





SECRETARIA DE FAZENDA

DIRETORIA DA RECEITA

Taxa de Emolumentos

Exercício de 196

Imposto NCr\$
Taxa de Expediente. .. NCr\$
SOMA NCr\$

1000

Nº 04173

006039

Fica debitado o Caixa Recebedor abaixo assinado pela importância de

, recebida de J. M. C. Aug.
proveniente de 1000000.

Diretoria da Receita, em de de 196

Escriturário

RECEBI

Caixa Recebedor

5211
B92 ~~B92~~
B92

RAZÕES DE DEFESA apresenta
das pelo Agente do Serviço
de Proteção aos Índios MA-
NOEL MOREIRA DE ARAÚJO, no
Inquérito Administrativo a
que responde, instaurado
pelo Ministério do Interi-
or.

Senhor Presidente da Comissão de Inquérito:

MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO, Agente nível 6-B do
Serviço de Proteção aos Índios, lotado a título precário no Gru-
po Executivo de Administração do Ministério da Agricultura, em
Manaus, capital do Estado do Amazonas, cumprindo o respeitável
despacho de Vossa Senhoria, exarado nos autos do inquérito admi-
nistrativo a que responde perante essa douta Comissão, vem, no
prazo e ao amparo da lei, apresentar as razões de defesa que se
seguem:

PRELIMINARMENTE,

1 - é manifesta a nulidade e ilegalidade do
presente inquérito, por isso que o mesmo se relaciona com pres-
tações de contas de responsabilidade do acusado, alusivas ao ano
de 1961, todas elas aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas
da União, conforme faz prova com documentos hábeis, fornecidos
pelo senhor BENAMOUR BRANDÃO FONTES, ex-chefe da 1.ª Inspetoria
Regional do S.P.I. e pelo Delegado do Tribunal de Contas da Uni-
ão, no Amazonas, dr. HIRAM DE LIMA CAMINHA. Toda a Diretoria do
S.P.I. sabe que as dotações orçamentárias consignadas à 1.ª Ins-
petoria Regional, relativas ao exercício de 1962, foram aplica-
das e sua comprovação foi feita pelo Agente dêste Serviço, de no-
me CORIOLANO DE MENDONÇA, com a participação do senhor JOSÉ FER-
NANDO DA CRUZ, o qual me substituiu naquela Repartição como Che-
fe.

- segue -

5212
B915/95
B916

-2-

Dai porque, não há como determinar a abertura de inquérito administrativo contra um servidor que teve suas prestações de contas aprovadas pela mais alta Corte de Contas do país.

DO MÉRITO,

2 - Com efeito, reza a Carta Magna da Nação que a administração financeira será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual cabe:

"julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas".

Por seu turno, a lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas, depois de conferir -

lhe "jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias de sua competência" (art. 39),

o que exclue a competência de outro qualquer órgão, e, ainda, de fixar, imperativamente, que só por ato daquele Tribunal aquelas pessoas

"podem ser liberadas de suas responsabilidades" (art. 40),

conclue que as decisões definitivas do Tribunal de Contas, quando este funciona em caráter de Tribunal de Justiça, quando julga as contas das repartições, dos funcionários e quaisquer responsáveis por dinheiros públicos (art. 70, item I) e quando manda expedir quitação aos responsáveis por esses dinheiros públicos, em suas prestações de contas (art. 70, item VII).

Temos ainda, que o Tribunal de Contas, ao julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, comete ato privativo seu, decorrente de mandamento constitucional.

Neste poder de julgar as contas está implícita uma função jurisdicional, o que vale dizer que nessa matéria atua o Tribunal de Contas como verdadeiro órgão judicante e os seus pronunciamentos, representando autênticos julgamentos, imprimem às contas aprovadas o cunho de definitivas ou intangíveis. Isso no sentido de que, por atuar em caráter jurisdicional e no uso de atribuições constitucionais privativas, o julgamento do Tribunal de Contas coloca as contas sob o seu pálio exclusivo, fugin-

- segue -

5213
~~BPA 5/96~~
BPA

- 3 -

fugindo a matéria inteiramente à possibilidade de revisão ou reapreciação pela Administração (VICTOR NUNES LEAL, Rev. de Dir. Adm., vol. 12, pg. 419; CASTRO NUNES, Rev. de Dir. Adm. vol. VII, pg. 212; TEMISTOCLES CAVALCANTE, Rev. de Dir. Adm. vol 111, pg. 22).

O Tribunal de Contas não é uma instância administrativa subordinada ao Poder Executivo. Ao revés, é órgão sobranceiro à Administração. A Constituição deu-lhe caráter de verdadeira magistratura ao atribuir-lhe a função jurisdicional de julgar as contas. Como define CASTRO NUNES, "a jurisdição de contas é o juízo constitucional das contas" (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pg. 30). Suas decisões, portanto, nessa matéria de sua competência privativa, são conclusivas, formam coisa julgada, uma vez que aquela competência constitucional torna prejudicial e de finitivo o seu pronunciamento.

Isso significa que a competência da Administração para apreciar a gestão dos responsáveis pelo emprego dos dinheiros públicos, cessa desde o momento em que as contas são encaminhadas ao julgamento daquele Tribunal. Quer dizer, tal como ocorre no processo civil, em que a apelação devolve à superior instância o conhecimento integral da questão, não podendo o juiz daí por diante inovar no processo, uma vez postas sob a alçada do Tribunal de Contas, não mais podem as contas ser apreciadas, discutidas ou julgadas pela Administração.

Um funcionário quitado pelo Tribunal de Contas está liberado de suas responsabilidades, nos termos do art. 40, da lei nº 830, de 23 de setembro de 1949. Não pôde, pois, vir a ser molestado pela Administração em razão das contas já aprovadas pelo órgão competente.

A competência é sempre condição de prévia enunciação legal. É a lei que lhe demarca a latitude. Como bem preleciona CAIO TÁCITO, não há em Direito Administrativo competência geral ou universal. A lei diz, em relação à cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pôde, segundo a vontade da lei (Rev. de Dir. Adm. vol. 55, pg. 2). Quando esta, portanto, confere ao Tribunal de Contas competência privativa para julgar as contas dos responsáveis pelos dinheiros públicos, implicitamente arreda a competência da Administração para adotar qualquer providência sobre o assunto, depois do pronunciamento daquele órgão.

- segue -

Só o próprio Tribunal de Contas é competente para inovar a matéria de sua alçada exclusiva. Se o faz a Administração, o fato comporta correção por via judicial, porque flagrante a sua ilegalidade.

Em suma, a quitação pelo Tribunal de Contas cria para o funcionário um direito adquirido e, em razão dêste, o de não poder ser molestado pela Administração.

2 - é nulo o inquérito porque antes das contas referidas serem encaminhadas àquele Tribunal, passaram pelo crivo da Diretoria do S.P.I., que as examinou, considerou-as legais e as encaminhou ao órgão competente para julgá-las.

Convém notar que essas acusações datam do início do ano de 1963. Destarte, o presente inquérito mostra-se manifestamente ilegal por ter sido determinado a destempo, quando já caduco o direito de fazê-lo. Ao respondê-lo o acusado submete-se a vexame injustificável, daí porque espera que a ilustre Comissão tenha em mente este aspecto ao elaborar seu relatório, e o julgador, ao proferir sua sentença.

Fui citado pelo senhor JOÃO BEZERRA DE MELLO para apresentar minha defesa no Ministério do Interior, no Rio de Janeiro, onde o processo se encontra para vistas. Não posso ir até essa capital, eis que sou Agente nível 6-B, ganho o salário mínimo e não tenho condições para comprar uma passagem aérea a fim de atender a intimação. Daí, como as acusações são as mesmas do primeiro Inquérito Administrativo a que respondi mais de três (3) vezes, estou-me louvando na defesa escrita que apresentei a primeira vez.

3 - naquela ocasião, os elementos colhidos na instrução, vieram atestar a improcedência das irrogações feitas no Proc. SC nº 19.932/63, que se encontra desaparecido, assacadas contra o acusado. Tratou-se, em verdade, ali, de simples vindita tirada pelo ex-Diretor do S.P.I., senhor MOACYR RIBEIRO COELHO, com a participação intelectual do servidor JOSÉ FERNANDO DA CRUZ e a ajuda do seu comparsa JOSÉ FARNELA, todos desafetos do acusado.

Essa antipatia contra o acusado, cultivada pelo ex-Diretor MOACYR RIBEIRO COELHO, obrigou-o a representar contra aquele ex-titular do S.P.I. ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, cuja representação foi motivo de uma CPI, a qual ao apurar as irregularidades praticadas pelo refe

- segue -

5215
~~5215~~
5216

-5-

referido Diretor , propoz o seu afastamento da direção maior do Serviço de Proteção aos Índios.

No tocante a alguns recibos de renda indígena, assinados por funcionários, aos quais se pretendeu dar o cunho de ilegais, o acusado já provou exaustivamente em depoimentos anteriores que os mesmos assinaram à rogo dos interessados, que não sabiam ler nem escrever, o que é muito comum no Amazonas, devido ao seu baixo índice de alfabetização.

Ninguém prova no Amazonas que o acusado usou o cargo que exerceu de Chefe da 1a. Inspetoria, para fins políticos, nem se utilizou das lanchas da repartição para passeios. Todos os tripulantes dessas embarcações estão vivos e podem confirmar a assertiva.

Há uma acusação leviana, de que o acusado abusou de uma índia de nome Leonora, que viveu alguns meses em sua casa. Todavia, essa índia nunca foi ouvida , nenhum exame médico foi feito para confirmar a acusação, nem aparecem os verdadeiros autores da infâmia. O próprio JOSÉ FARNELA diz que soube por terceiros, de tal fato. É uma infâmia que eu prefiro silenciar. A índia, entertanto, está viva, habita o rio Negro, mas não é ouvida sobre um assunto que lhe diz respeito. A infâmia, contudo, continúa de pé, publicada nos jornais. Esquecem estes senhores que o acusado é casado, tem filhos, conceito na sociedade onde vive e não é capaz de praticar atos tão indignos. Mas continuam a caluniar.

O gado que o acusado vendeu, em sua gestão, procedente da Fazenda São Marcos, foi autorizada a venda pelo senhor MOACYR RIBEIRO COELHO, conforme Ordem de Serviço Interno anexa. A prestação de contas foi remetida à Diretoria e aprovada. As trinta (30) folhas de zinco, cujo recibo é objeto de dúvidas, estão no Flutuante do S.P.I., em Manaus e podem ser vistas por qualquer pessoa. A refôrma do PIC "Barbosa Rodrigues" e a ampliação dos seus campos de pastagens, foram efetuadas sob a forma de empreitadas. O senhor Raimundo Pio de Carvalho Lima, funcionário do S.P.I. e encarregado daquele Pôsto na época, pode confirmar a veracidade da presente afirmação. A firma comercial CRUZ & CIA., acusada de fornecer falsos recibos ao acusado funciona em Manaus, à rua Miranda Leão, esquina com Rocha dos Santos, e até hoje não foi consultada sobre essa grave acusação. É outra calúnia que precisa ser desmascarada. A venda de cem

- segue -

5216 B98
5199 B98

-6-

(100) rezes ao senhor CARLOS HENRIQUES GONÇALVES, Presidente da Alimentamazon, em Boa Vista, consta das duzentas (200) rezes vendidas de acôrdo com a Ordem de Serviço Interno anexa, e sua autorização está contida no radiograma nº 1.048, da Diretoria do S.P.I. dirigido ao acusado na época.

O homem que reformou a Lancha "Major Chauvin" mora em Manaus, perto do lugar onde as lanchas do S.P.I. ficavam antigamente ancoradas, no final da rua José Paranaguá. Embora já decorram alguns anos, o mesmo pode ser ouvido e na certa confirmará que realmente executou não só êsse mas vários outros serviços de reformas das lanchas do órgão.

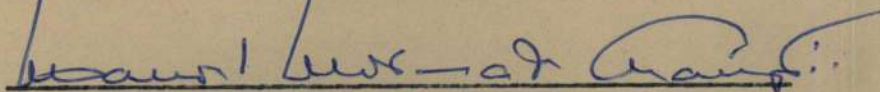
A carta-denúncia não foi omitida pelo acusado. Convertida em processo, foi o inquérito instaurado e já se encontrava em fase de conclusão, com parecer do senhor JAGUARINHARO TINOCO DO AMARAL, Chefe da Secção de Direitos e Deveres da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, propondo o seu arquivamento por falta de provas contra o acusado, quando o Diretor daquela Divisão entendeu que os responsáveis pela denúncia deviam ser punidos, resolveu enviar o processo à Manaus, ocasião que o mesmo desapareceu misteriosamente. Tal processo veio à Manaus várias vezes, muitas delas em mãos próprias (o senhor Rachid S. Hellou foi um que o trouxe). Algumas vezes também foi devolvido do mesmo modo (o Delegado de Agricultura do Pará, José Alfinito, levou-o para o Rio, certa vez, entregando-o pessoalmente ao Diretor da DP).

Quatro comissões de inquérito foram criadas para apurar as acusações da carta-denúncia, sem falar num IPM e na CPI que investigou a administração do coronel MOACYR RIBEIRO e até hoje o acusado vive nesse clima de expectativa.

Confia, contudo, o suplicante, nos homens que integram a presente Comissão de Inquérito, daí porque, ao finalizar as presentes razões de defesa, de consciência tranquila e cabeça erguida, espera que os seus superiores lhe façam a merecida

J U S T I Ç A !

Manaus, 18 de abril de 1968.



(MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO)

Agente do S.P.I.

ORDEM DE SERVIÇO INTERNA Nº 112

O DIRETOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei vigente, e tendo em vista o que consta dos processos SPI nº 3.273 e 3.657/62,

RESOLVE, designar o Agente de Proteção aos Índios, P.1.802, 6-B, MANOEL MOREIRA DE ARAUJO, exercendo a função gratificada de Chefe da 1ª. Inspetoria Regional, símbolo 5-F, em Manaus, Estado do Amazonas, Inspetor de Índios, P.1.801- 12-A, SILVIO DOS SANTOS, e, O Servente, GL-104-5, GILBERTO PINTO FIGUEIREDO COSTA, para, sob a presidência do primeiro, em comissão, proceder a venda, mediante tomada de preços, de duzentas (200) cabeças de gado, do Patrimônio Indígena, da carga da Fazenda São Marcos, no Território Federal do Rio Branco, subordinado a 1ª. Inspetoria Regional, cujo produto reverterá em benefício da aplicação constante do Plano de Trabalho apresentado pela I.R.1, constante do processo S.P.I. 3.657/62 e, com observância do seguinte:

- a) - apartação do gado, duzentas cabeças, para venda;
- b) - contagem, classificação e marcação do gado restante, pertencente aquele Posto, para oportuna escrituração na S.O.A.;
- c) - vacinação do referido rebanho, contra as doenças próprias do mesmo e da região;
- d) - comunicação do quanto apurado da referida venda, bem assim sua aplicação e prestação de contas à S.O.A., dentro do prazo extritamente necessário e indispensável.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 14 de agosto de 1962.

Ten. Cel. MOACYR RIBEIRO COSTA

Diretor do S.P.I.

Ciente:
Silvio dos Santos
Gilberto Pinto F. Costa

V. M. C.

CERTIFICO, conforme estatui o art. 2.º do
Dec.-Lei n.º 2.148, de 25-4-1940, que a presente
cópia fotostática, está igual ao original que me foi
apresentado e conferi. — Manaus, 10/11/62

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
PRIMEIRO OFICIAL DE BATALHÃO
FERNANDO MADEIRA LARANJEIRA
1.º OFICIAL
LUTA GERMANO DE LIMA
FACULDADE DE CIÊNCIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Delegação no Amazonas e Territórios Limítrofes

Of. 413/64

Manaus, em 23 de junho de 1964.

Do Delegado do Tribunal de Contas

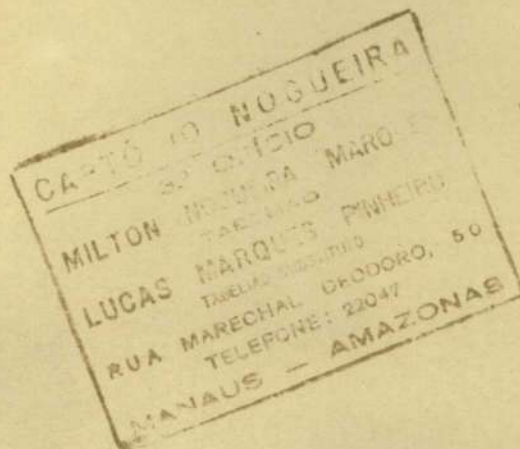
Ao Ilm^o. Sr. Chefe da Secção de Administração da Delegacia Federal de
Agricultura n/Estado

Assunto: Informação (presta)

Senhor Chefe:

Em atendimento à solicitação formulada por V.S^a. em Ofício nº 321, de 19 do corrente mês, esclareço não constar nesta Delegação qualquer processo de responsabilidade do ex-chefe do S.P.I. neste Estado, senhor Manoel Moreira de Araújo, no período de agosto de 1959 a fevereiro de 1963, em consequência da movimentação de recursos orçamentários sob controle desta representação do Egrégio Tribunal de Contas.

Apresento a V. S^a. protestos de elevada estima e distinta consideração.



Hiram de Lima Caminha
Hiram de Lima Caminha
DELEGADO

RECONHEÇO A FIRMA SUPRA,
DOU FÊ.
Manaus, 17 de junho de 1964.
Em testemunho da verdade,

Lucas Marques Pinheiro
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELIAO SUBSTITUTO

CERTIFICO, conforme estatui o art. 2º do
Dec. - Lei n.º 2.148, de 25-4-1940, que a presente
cópia fotostática, está igual ao original que me foi
apresentado e conferi. — Manaus, 19/8/57.....

CARTÃO - NOTIA BARRAS
PELO-DE OF. LIO DE BOTA
A 724 - MANAUS
FERNANDO MADEIRA BARROS
1957/11/20
AUTA GERMANO DE SOUSA
TABELA SUBSTITUIA

5219 BJA
5205 BJA 9
OP. DFA Nº 321/64.

, 19 de junho de 1964.

Sr. Chefe da Seção de Administração da Delegacia Federal de
Agricultura, no Amazonas
Sr. Delegado do Tribunal de Contas da União, neste Estado
: Solicitação (fas).

Senhor Delegado:

Solicito o favor das providências de Vossa
Senhoria, no sentido de informar se há nessa Delegação, quaisquer
processos de responsabilidade do ex-chefe da 1ª Inspeção Regio-
nal do SPI, neste Estado, Sr. MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO, no perí-
do de agosto de 1959 a fevereiro de 1963 e relativos a prestação
de contas de recursos orçamentários concedidos àquela Repartição
naquele período, pendentes de aprovação.

Na expectativa de uma pronta resposta de
Vossa Senhoria, apresento-lhe os meus protestos de estima e con-
sideração.

MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO
Chefe da S.A. da DFA

Ao

Ilmo. Sr.

Dr. MIRAN DE LIMA CAMINHA

MD. Delegado do Tribunal de Contas da União, neste Estado

N E S T A

rv/.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Of. nº 237/64-I.R.1

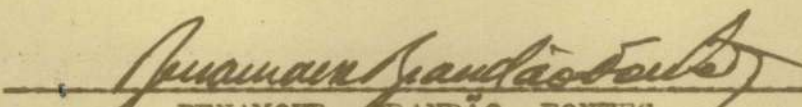
Em , 19 de junho de 1964

Do: Chefe da 1a. Inspetoria Regional do S.P.I.,
Ao: Senhor MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO, Chefe da S.A. da DFA
Assunto: Informação (presta)

Senhor Chefe:

Em atenção ao ofício DFA nº 320/64, de 18 do corrente mês, de Vossa Senhoria, informo-lhe que, na gestão de BENAMOUR BRANDÃO FONTES, não surgiu nenhum processo no que diz respeito a recursos orçamentários, renda indígena ou outros quais quer, pendentes de aprovação, relativos à administração MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO.

Atenciosas Saudações


BENAMOUR BRANDÃO FONTES
Chefe da 1a. Inspetoria Regional do S.P.I.

Ao
Ilmo. Sr. MILTON NOGUEIRA
3º OFÍCIO
TABELÃO MARQUES
MARQUES PINHEIRO
10. 11. 1964. 50

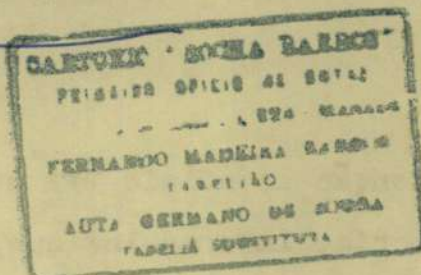
MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO

Chefe da Seção de Administração da Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas

Presente

RECONHEÇO A FIRMA SUPRA;
DOU FÉ
Manaus 17/6/64
Em testemunho da verdade,
LUCAS MARQUES PINHEIRO
TABELÃO SUBSTITUTO

CERTIFICO, conforme estatui o art. 2.º do
Dec.-Lei n.º 2.148, de 25-4-1940, que a presente
cópia fotostática, está igual ao original que me foi
apresentado e conferi. — Manaus, 19/9/59



5291
BSS 204
BSS 1
[Signature]

OP. DPA Nº 120/64.

, 18 de junho de 1964.

Sr. Chefe da Seção de Administração da Delegacia Federal de
Agricultura, no Amazonas
Sr. Chefe da 1ª Inspetoria Regional do SPI
: Solicitação (fas).

Senhor Chefe:

Solicito as providências de Vossa Senhoria
no sentido de informar se há nessa Repartição quaisquer proces-
sos, oriundos da Diretoria desse Serviço, da Divisão de Organi-
to e do Tribunal de Contas da União, em diligência, sobre a apli-
cação de recursos orçamentários e de renda indígena, pendentes
de aprovação e relativos a administração do ex-chefe desse órgão,
Sr. Manoel Moreira de Araújo, no período de agosto de 1959 a fe-
vereiro de 1963.

Na expectativa de uma pronta resposta de
Vossa Senhoria, apresento-lhe os meus protestos de estima e con-
sideração.

MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO
Chefe da S.A. da DPA

Ac
Ilmo. Sr.
BENAMOUR BRANDÃO FORTES
Chefe da 1ª Inspetoria Regional do SPI

HEBTA
ru/.

5222
~~B9A 5 205~~
B9A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, DANTON PINHEIRO MACHADO, brasileiro, desquitado, militar da reserva, residente na rua D. Eugênia, nº 614, apartamento 11, em Pôrto-Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nomeia e constitui seu defensor e procurador bastante o bacharel Vicente Martins de Carvalho, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Guanabara, sob o número 10.737, - com escritório na Avenida Rio Branco, 156 - sala 1.218, a quem confere os poderes das cláusulas ad judicium et extra, para o fim de representar o outorgante em qualquer Órgão, Ministério ou Repartição, e para promover sua defesa, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Para o integral cumprimento do presente mandato, poderá o outorgado requerer o que for conveniente, produzir as provas necessárias, interpor os recursos cabíveis e praticar todo e qualquer ato, em direito - permitido, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1968

Danton Pinheiro Machado
- Danton Pinheiro Machado -

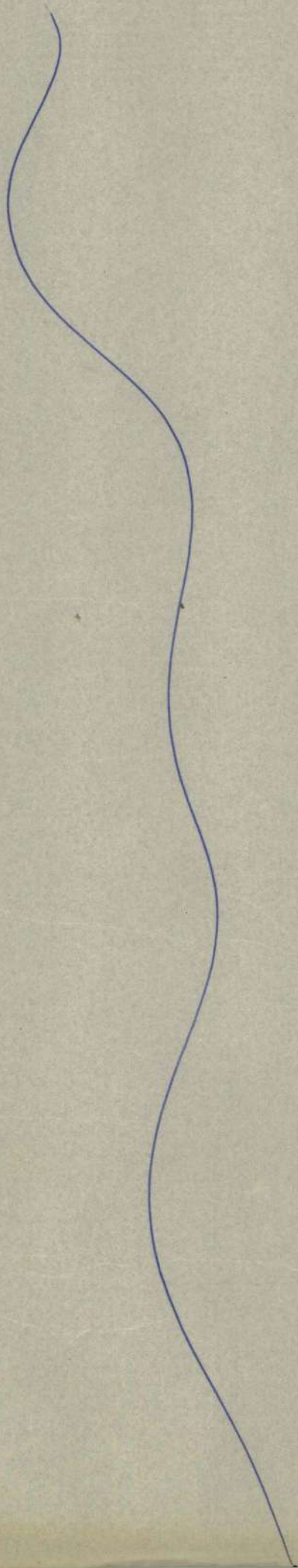
18.º Ofício de Notas
J. Carlos Maciel da Silva
Tabelião
Edifício Avenida Central
Av. Rio Branco, 156
Subsco 120-138
EST. DA GUANABARA
Rec. e firma
Em test.
SALGADO 2.º Autorizado

5223

~~BA~~

~~5206~~

~~BA~~



5224
BGA 5207
BGA

ILMOS. SRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (Portaria Nº 78/68 - M. I.)

Antes de responder às acusações específicas que lhe foram feitas, gostaria o ora indiciado de tecer algumas considerações sobre a legislação do índio, no Brasil, e relatar, em síntese, os fatos mais importantes de sua rápida - sete meses - passagem pela Chefia da Adjúncia do Rio Grande do Sul e 7ª Inspetoria Regional.

I

Nos termos do Código Civil, os silvícolas "são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer" e, por isso, "ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais" (art. 6º e respectivo parágrafo único).

Esse regime tutelar "cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país" (Cód. Civ. parágrafo único do art. 6º), competindo à União legislar sobre "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (Const. Fed. de 1.967, art. 8º, XVII, o, parte final; Const. Fed. de 1.946, art. 5º, XV, r).

Deferida a tutela dos indígenas à União, esta passou, desde o governo de Nilo Peçanha, a exercitá-la através do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS, criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1.910, segundo a Exposição de Motivos do então Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Dr. Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, cessando, assim, o anterior regime vigente desde o Decreto Imperial de 3 de junho de 1.833, no qual se incluía na competência dos Juízos de Órfãos a administração dos bens pertencentes aos índios.

Esse serviço, após ter sido, sucessivamente, incorporado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1.930) e ao Ministério da Guerra (Decreto nº 24.700, de 12 de julho de 1.934), voltou a integrar o Ministério da Agricultura - (Decreto-lei nº 1.736, de 3 de novembro de 1.939), para, recentemente, passar à jurisdição do Ministério do Interior (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, art. 39) e, finalmente, ser extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio, com personalidade jurídica de direito privado (Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1.967).

II

A circunstância de haver sido confiado ao Serviço de Proteção aos Índios o exercício da tutela dos silvícolas, isto é, os encargos de proteção e assistência aos índios deu-lhe feição sui generis, pois, aos revés do que ocorre com a generalidade das repartições públicas, cabia-lhe a simultânea administração de bens integrantes de DUPLO patrimônio: o da União e o dos indígenas, situação que subsiste no respeito à Fundação Nacional do Índio, que tem, como uma das finalidades, gerir, além do patrimônio próprio da pessoa jurídica, o patrimônio indígena (Lei nº 5.371/67, art. 1º. II).

Por isso, o Serviço de Proteção aos Índios, através dos órgãos superiores a que estava subordinado, prestava contas da gestão dos bens do patrimônio público ao Tribunal de Contas da União, ao passo que a prestação de contas da administração dos bens do patrimônio indígena se fazia de modo diverso, inicialmente, à autoridade judiciária competente (Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1.928, art. 37) e, posteriormente, ao próprio órgão e ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (Regi-

./.

5225
5208
BPA-2

mentos do C.N.P.I. e do S.P.I. aprovados pelos Decretos nº 52.665 e nº 52.668, de 11 de outubro de 1.963).

Aliás a Fundação Nacional do Índio "prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior" (Lei nº 5.371/67, art. 5º).

Por outro lado, enquanto a aquisição ou alienação, pelo Serviço de Proteção aos Índios, de bens do ou para o patrimônio público obedecia às prescrições do Código de Contabilidade, iguais operações - com bens do ou para o patrimônio indígena, por não interessarem à receita ou à despesa pública e recaírem sobre bens de natureza privada, não estavam sujeitas às mesmas prescrições, inclusive àquelas concernentes à licitação ou concorrência (Const. Fed. de 1.946, art. 77, e Const. Fed. de 1.967, art. 71).

Além disso, o Serviço de Proteção aos Índios exercitava, nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, o PODER DE POLÍCIA (Regimento Interno do S.P.I., art. 8º, X, etc.), a exemplo do que fará a Fundação Nacional do Índio (Lei nº 5.371/67, art. 1º, VII).

III

Na autorizada palavra do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, "o Problema Indígena no Brasil não é um problema utilitarista. Ao contrário, problema social de alta relevância, reger por parte do governo brasileiro a maior atenção na sua justa apreciação, como o encarou o Governo Nilo Peçanha, fundador do Serviço de Proteção aos Índios, pondo-os ao abrigo das preocupações econômicas do braço para o trabalho. Trata-se da reabilitação do Índio, sua libertação e sua incorporação na sociedade".

Infelizmente, à ausência dessa reclamada atenção por parte da administração federal é que se pode e deve imputar, antes de mais nada, a gritante deficiência do Serviço no desempenho dos seus nobres e elevados encargos de proteção e assistência aos silvícolas.

Esse descaso se fez sentir, com maior gravidade, em dois pontos essenciais ao êxito da política indigenista: no recrutamento e retribuição dos servidores do S.P.I., daí resultando a deficiência quantitativa e qualitativa do pessoal, e na outorga de dotações orçamentárias em cuja fixação se olvidou que ao dito Serviço foram deferidos, além dos encargos normais de qualquer repartição os vinculados à proteção e à assistência, enfim, à tutela dos índios.

A baixa retribuição dos cargos, em especial dos específicos do S.P.I. (Agentes de Proteção aos Índios e Inspetores de Índios) - uma das principais razões da carência de pessoal habilitado - era confessada pela própria administração federal, que chegou ao cúmulo de pretender compensá-la com a expressa autorização aos servidores para dispor de terras de índios para nelas fazerem plantações e criarem animais domésticos para consumo próprio e das respectivas famílias (art. 47, item 1, do Regulamento baixado com o Decreto nº 736, de 6 de abril de 1.936, subscrito pelo Presidente da República e pelo Ministro da Guerra).

A esse fator outros se somavam, quais a natureza do trabalho e a falta de conforto e requisitos mínimos de existência digna em localidades não raras vezes distantes e inóspitas do país, acrescidos, no caso de Encarregado de Posto Indígena, da complexidade e diuturnidade de suas atribuições, a que não correspondiam as vantagens da função gratificada; bem como o desestímulo proveniente da não concretização, há muitos anos, de promoções e acessos, não obstante a vacância de numerosos cargos em virtude de falecimento ou aposentadoria de seus ocupantes.

Por parte, é notória a exigüidade das verbas orçamentárias atribuídas ao S.P.I., cujo pessoal ascendia a 8 (oito) centenas, verbas essas que, além do mais, só eram distribuídas e entregues efetivamente quase ao final do correspondente exercício financeiro, acarretando

situações insolúveis no referente à assistência (médica, hospitalar, alimentar, etc.) aos silvícolas.

Tais fatos foram proclamados pelo Grupo de Trabalho encarregado de estudar a reestruturação dos serviços de assistência aos índios, que em fins de 1.967 acentuava ser insegura a manutenção dos serviços com a dotação orçamentária prevista, da qual o S.P.I. não havia recebido do fração alguma.

Obviamente, concorreram, ainda, outras circunstâncias, das quais convém mencionar a alienação ou redução das reservas indígenas - pelos governos estaduais, que quase sempre dificultaram a localização e a titulação dessas áreas em favor dos silvícolas; a invasão e esbulho dessas reservas, por intrusos, ávidos por se apossarem dos respectivos recursos naturais (pinheiros, madeiras de lei, minérios, etc.) e protegidos por políticos e administradores locais; a conivência dos interesses de seus tutelados; todas elas concorreram para que não fossem satisfatoriamente atingidos os objetivos que ditaram a criação do Serviço.

Corroborando o exposto, asseverou em recente entrevista sobre a situação do S.P.I. o seu ex-Diretor José Maria da Gama Malcher que ela "funcionou como uma cadeia, partindo dos grupos econômicos que pressionavam políticos e muitas vezes deles fazendo parte. Dentro deste círculo, políticos pressionavam os gabinetes ministeriais que, por sua vez, faziam o mesmo com os diretores do S.P.I.. Os diretores não tinham, desta forma, outra escolha: aceitavam a imposição, tornando-se coniventes e assumindo a total responsabilidade dos desmandos, sem que os provocadoresapascessem. Se não aceitassem, não poderiam trabalhar e acabavam caindo do posto" (Folha de S. Paulo de 20 de abril de 1.968, 1º caderno, pg. 14).

A insuficiência das dotações orçamentárias transformou o S.P.I. de órgão assistencial em assistido, porquanto boa parte da denominada renda indígena, resultante do arrendamento de terras, da participação em parcerias rurais e da venda ou industrialização de árvores, foi desviada para atendimento de encargos da exclusiva responsabilidade da administração, tais como a aquisição e manutenção de veículos, máquinas de escrever, aparelhos de rádio-transmissão, motores e geradores elétricos, etc., a compra de combustível, de móveis, utensílios e material de consumo (papel, carbono, fita de máquina, tinta, impressos em geral, etc.), o pagamento de alugueres de imóveis e, até, de pessoal, que, segundo se sabe, atingia a mais de sete dezenas.

Assim, através do recurso à renda indígena - originária, como se disse, da utilização, mediante arrendamento ou parceria, das terras dos silvícolas e da industrialização ou alienação dos respectivos recursos naturais e utilidades - é que se tornou possível precária assistência aos tutelados e, até, o próprio funcionamento do S.P.I., cuja diretoria sempre necessitou de parcelas daquela renda, remetidas pelas Inspetorias Regionais.

Nem a instituição da Fundação Nacional do Índio alterou esse regime, pois é notório que prosseguem as vendas de madeira e a contratação de arrendamentos e parcerias, mas, antes, o consagrou, visto que atribuiu às rendas do Patrimônio Indígena o custeio dos serviços de assistência ao índio (art. 3º, da Lei nº 5.371/67) e destinou o dízimo da renda líquida anual desse patrimônio à constituição do patrimônio da entidade (Lei cit., art. 2º, V).

IV

Essa, em linhas gerais, a situação do S.P.I., quando o ora indiciado, então na Reserva da Aeronáutica, foi designado, de acordo com a Ordem de Serviço nº 126, de 15 de outubro de 1.965 (doc. nº 1), da Diretoria, para exercer a função de Superintendente da Ajudância do Sul, com jurisdição nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e sede em Florianópolis (doc. nº 2), jurisdição e sede modificadas pela Ordem de Serviço nº 162, de 18 de novembro de 1.965 (doc. nº 3).

A citada Ajudância começou a funcionar em novembro de 1.965 mas no dia 21 de janeiro de 1.966 foi o ora indiciado designado para exercer a Chefia da Sétima Inspetoria Regional, com sede em Curitiba, em substituição ao servidor José Fernando da Cruz, tendo respondido pelo expediente da repartição, entre a data do afastamento deste Chefe e a da assunção do mesmo indiciado, o servidor Samuel Brasil.

Pelo ofício nº 125, de 15 de abril de 1.966 (doc.nº4), pediu exoneração da Chefia da I.R.-7 o ora indiciado, que assim trabalhou para o S.P.I. pelo período de sete meses, percebendo mensalmente o pro-labore de NCr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos).

Em sua primeira viagem de serviço, que teve por finalidade a tomada de contato com os Postos Indígenas, para conhecer-lhes as necessidades e possibilidades, o ora indiciado esteve, em primeiro lugar, no POIND Cacique Doble, no Rio Grande do Sul, onde foi informado de que um arrendatário estava se esquivando ao pagamento da percentagem devida, e dali seguiu, sucessivamente, para o POIND Paulino de Almeida e POIND Guarita.

Avisado ao chegar a este último Posto, de que o aludido arrendatário e outros civilizados, todos armados, provocavam os índios no recinto do POIND Cacique Doble, retornou o ora indiciado para, detido o responsável por milicianos da Brigada Gaúcha, levá-lo, para esclarecer o fato e evitar futuras acusações ao S.P.I., ao Juiz de Direito de Lagoa Vermelha, que esclareceu ao dito arrendatário sobre a necessidade de pagamento do ajustado e a efetivação de prisão, em caso de nova queixa.

De regresso ao POIND Cacique Doble, onde assistiu ao pagamento preconizado, reuniu o ora indiciado todos os arrendatários, fazendo-lhes sentir que, não sendo ninguém obrigado a permanecer na área indígena, os que a ocupassem deveriam, consoante o mencionado Juiz da Comarca, respeitar os silvícolas e pagar as percentagens devidas.

Em viagem de inspeção, no trajeto do POIND Guarita para o POIND Nonoai, almoçou o ora indiciado em Iraí, onde o proprietário do Balneário Hotel, a quem havia sido apresentado em Passo Fundo, convidou-o a visitar um acampamento de índios que se dedicavam à feitura de artefatos de palha para venda aos veranistas.

Ante a precária situação em que se achavam, o ora indiciado conversou com o mais velho dos indígenas, tentando a convencê-los a reingressarem no POIND Nonoai, de que eram originários, e onde poderiam viver em melhores condições, tendo, diante da resposta de que o S.P.I. nunca melhorava a existência do silvícola, esclarecido que havia uma nova administração e que trataria de auxiliá-los dentro de suas possibilidades.

Conheceu, então, o filho do interlocutor, que apresentava em uma das mãos enorme chaga, de muito mau aspecto e cheiro fétido, e a quem conduziu, juntamente com o dono do hotel e o Prefeito local, ao Posto de Saúde, cujo médico, que conhecia o caso, declarou nada poder fazer, por tratar-se de micose que só poderia ser devidamente tratado pelo Prof. Clovis Bopp, de Porto Alegre.

Levou-o ao POIND Paulino de Almeida, o mais bem organizado da Ajudância, da Inspetoria Regional e, talvez, do Brasil, porque hotel algum hospedaria o doente, recomendando ao respectivo Encarregado o alimentasse bem e o submetesse ao exame do médico de Sananduva, que confirmou o diagnóstico anterior.

Em Porto Alegre, concordou o Prof. Bopp com o internamento do índio em sua enfermaria, para exame e tratamento, tendo sido constatado tratar-se de carcinoma, com metástases em todo o braço e no pulmão, portanto, clinicamente perdido. Por isso, tendo o índio, ao qual diariamente eram levados alimentos, manifestado o desejo de voltar para perto dos filhos, o ora indiciado, que recebera determinação da Diretoria para apresentar-se no Rio de Janeiro no próximo dia 2 (dois) ou 3 (três) de janeiro, solicitou a um tio, muito amigo seu, que conduzisse o doente, na se

5228
~~5228~~ 5-
Bd

mana entre o Natal e o Ano Novo, em caminhonete do S.P.I. à companhia dos seus.

No Rio, comunicou o Diretor do S.P.I. a designação para a Chefia da 7ª Inspeção Regional, a que anuiu o ora indiciado com grande relutância, em face da desavença entre o ex-Chefe, que continuava residindo em Curitiba, e os funcionários, a ponto de jornal publicar matéria paga contendo ofensas, e após ponderar a conveniência da indicação - mais breve possível de substituto.

Dirigindo-se diretamente à capital paranaense, sentiu o ora indiciado que a situação, embora um pouco abrandada, permanecia tensa, parecendo-lhe, quando alguns dias após o servidor Samuel Brasil lhe transmitiu a direção, pela qual vinha respondendo, que não era bem acolhido, talvez por não ser servidor do quadro, talvez por ser militar. Adotou, então, livro ponto, que não existia, e recolheu as viaturas a uma garagem, da qual o motorista podia retirar uma delas, cada dia, para o serviço da repartição.

De volta, um mês após, a Porto Alegre, soube o ora indiciado que seu tio, a quem encarregara de transportar o índio doente para junto dos seus, estava sentido com ele, porque, finda a tarefa específica, recolhera o veículo à garagem, cujo proprietário se negara terminantemente a cedê-lo novamente no dia seguinte, consoante a expressa ordem do ora indiciado no sentido de que a caminhonete não poderia ser utilizada, salvo autorização escrita. Assim, o ora indiciado e seu tio terminaram uma amizade de trinta anos, em virtude de aquele zelar pelo material sob sua guarda.

Outro tio, que se incumbira da escrita da Ajudância, indispôs-se, também, com o mesmo indiciado, que, transferindo-se para a sede da Inspeção Regional em Curitiba, recusara àquele o uso do veículo oficial.

Essas atitudes valeram ao ora indiciado a inimizade de ambos os parentes.

* * *

Antes das eleições de 1.966, o deputado federal por Santa Catarina, Sr. Haroldo de Carvalho, pessoalmente e através de estação de rádio e jornal da região, incitou os arrendatários e parceiros agricultores que ocupavam terras do POIND Dr. Selistre de Campos a que deixassem de pagar aos S.P.I. os alugueres ou frutos devidos, alegando que, com a reforma agrária, tais terras lhes seriam distribuídas, criando dificuldades para o Encarregado.

Cientificado do fato, dirigiu-se o ora indiciado, na companhia do advogado da Inspeção Regional, o bel. Kiyossi Kanayama, a Xanxerê, aonde chegaram, sob forte chuva, às duas horas da madrugada, com cinco horas de atraso, e ali reuniu, pela manhã, mais de uma centena de interessados, aos quais esclareceu que a terra do silvícola era inalienável e que não passavam de demagogia as promessas do deputado, que lhes desejava o apêio eleitoral. Expôsto o problema, sob seu aspecto jurídico, pelo citado advogado, conversou o ora indiciado com os arrendatários e parceiros lavradores, que em sua grande maioria reconheceram o direito dos indígenas e do S.P.I., prontificando-se a pagar o ajustado, e dentre os quais alguns pediram prazo razoável para isso. De tudo isso são testemunhas o bel. Kanayama, o servidor Nereu, residente naquêle Posto e os próprios colonos presentes à reunião.

Na mesma viagem, o ora indiciado, ante a informação de que a empresa Manella S.A., construtora da barragem do Rio Chapecozinho em terras do POIND Dr. Salistre Campos, havia extraído cerca de 700 (setecentos) pinheiros, além de árvores de lei, procurou o engenheiro responsável pela obra, de quem recebeu o esclarecimento de que o D.N.O.S. teria concedido licença para isso, razão por que encarregou o bel. Kanayama de apurar o fato, para eventual providência.

./.

5229
5272
39A-6

Ao Rio Grande do Sul foi enviado o bel, Antônio Ribeiro Neto, então encarregado dos assuntos jurídicos relativos aos Postos Indígenas ali sediados, para colher elementos necessários à reivindicação de área pertencente ao POIND Nonoai, que, arrendada a Hermínio Tissiani & Cia. Ltda., havia sido judicialmente declarada de propriedade de Josina da Silva Vidal e outros, à revelia do S.P.I.. Posteriormente, o ora indiciado obteve do Instituto Gaúcho de Reforma Agrária, por gentil cooperação do Sub-Chefe Sr. Israel Farrapos Machado, certidoes, mapas e outros dados - comprobatórios de que a referida área pertencia há muitos anos aos indígenas.

Em contacto com o Sr. Hermínio Tissiani, o ora indiciado, exibindo-lhe documentos, aconselhou-o à solução amigável do assunto, pois na via judiciária perderia fatalmente a área, que adquirira de Josina da Silva Vidal e outros, embora sabendo-a pertencente aos silvícolas, como poderia confirmar advogado de sua confiança. A mencionada pessoa, mostrando-se propensa a isso, propôs-se a arrendar outra grande área do Posto contígua à reclamada, a que se recusou o ora indiciado, ponderando que a pretensão só seria passível de apreciação, se ele, evitando gastos e incômodos para o Serviço, reconhecesse o direito dos indígenas sobre a área que comprara de ilegítimos senhores, pois, na hipótese contrária, estaria arrendando terras a um usurpador dessas mesmas terras.

Em entendimento com o Dr. Fernando Gonçalves, então Presidente do I.G.R.A. e hoje deputado estadual, no sentido da entrega, ao S.P.I., dos toldos indígenas sob a administração do Estado, foi cientificado de que esse era o propósito dele e do então governador Ildo Menegheti, não se chegando, no momento, a acordo porque a administração gaúcha pretendia entregar as áreas grandemente desfalcadas e, inclusive, com uma estação experimental extensa demais para as necessidades, segundo disse ao ora indiciado o agrônomo Moysés Westphalen, grande defensor do índio do Rio Grande do Sul.

Convencionou-se, então, que o Dr. Gonçalves trataria do assunto com o Governador e o Secretário de Agricultura, que se encontrava na Europa, para que ao S.P.I. fosse entregue de imediato parte, ao menos, da estação experimental.

Infelizmente, todos esses assuntos e conversações não tiveram prosseguimento porque, tendo o Sr. Ministro da Agricultura ordenado em 26 de março de 1.966 a suspensão do corte de árvores por parte de sete empresas e autorizado, quinze dias após, o reinício do corte por somente uma delas, Irmãos Maia S.A., (doc. nº 5 e 6), foi o ora indiciado, que não concordava com essa atitude discriminatória nem com a condição de executor de tal injustiça, compelido a pedir, em caráter irrevogável, exoneração da Chefia da I.R.-7.

Em sua gestão, o ora indiciado, cujo único desejo era dar ao índio aquilo de que necessita, em especial um teto que o abrigasse, nada pôde fazer, por não contar com recursos suficientes.

Do propósito de amparar e assistir o abandonado índio do Sul só pôde concretizar o modesto auxílio ao silvícola Belarmino Sales para que prosseguisse no estudo pela qual pretende chegar à conclusão do curso de Agronomia, que lhe possibilite voltar à tribo e lutar pela elevação do nível de seu povo. Entretanto, hoje, Belarmino Sales, que retribuía o pagamento da alimentação e do estudo secundário com a limpeza e a guarda da repartição e a prestação de serviços externos, vive por favor em residência de um servidor do S.P.I. e luta com dificuldades, amenizadas pela temporária interrupção do pagamento das mensalidades e taxas escolares, porque o Serviço esqueceu que sua primordial finalidade é incorporar o indígena à civilização, libertando-o da tutela

Por isso, hoje se acusa ao ora indiciado.

Por fazer o que julgou direito e benéfico aos silvícolas, é reputado, pela Comissão de Inquérito Administrativo, desonesto.

Cumpra apreciar, agora, as imputações, uma a uma, para que, analisadas à luz dos presentes informes, se verifique se procedem, ou não.

- 1 - Dirigir e usar para fins particulares a condução da Inspetoria Regional (fls. 1.573).

Na condição de chefe, o ora indiciado dirigia a camionete oficial (nunca, porém, a da denúncia, de chapa nº 881), mas jamais o fez para fins particulares.

O denunciante, funcionário Boanerges, que nunca esteve na jurisdição da 7ª I.R., durante a gestão do ora indiciado, falseou a verdade deliberadamente, e no fim de seu depoimento a Comissão de Inquérito, demonstra claramente seu descontentamento, pelo fato de ter o indiciado do "ocupado posto privativo de funcionário do S.P.I.".

- 2 - Celebração, sem autoridade nem autorização, de contrato de extração de madeira.

Possuía o ora indiciado autorização da Diretoria para esse fim, além de que o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1.928, que é uma lei ou resolução legislativa, ainda não revogada, atribui aos Inspetores a gestão dos bens indígenas.

- 3 - Ordem de reinício do corte quando já vigorava a proibição do Ministro da Agricultura (fls. 1.869).

O Cel. R 1 Afrânio Fialho de Figueiredo, do Gabinete do então Ministro da Agricultura, Ney Braga, expediu, em 26 de março de 1.966, as "Normas gerais de serviço para cumprimento, a partir desta data, pela 7ª I.R." (doc. nº 5), determinando, inclusive, a suspensão, até 2ª ordem, das extrações de madeira, para fins comerciais, das áreas indígenas.

Todavia, esse mesmo Oficial, na condição de Assessor Técnico do Ministro da Agricultura, autorizava, por ofício de 12 de abril de 1.966 (doc. nº 6), a Chefia da I.R.-7 "a permitir, a partir desta data, e a título precário, que a firma IRMÃOS MAIA restabeleça a exploração de pinheiros, conforme contrato existente, na região do POIND José Maria de Paula, Município de Guarapuava" (doc. incl.).

Por conseguinte, a ordem de reinício de corte de pinheiros partiu diretamente do Gabinete do Ministério da Agricultura, e não do ora indiciado, que, por nela enxergar tratamento discriminatório contra as demais contratantes, incompatível com as boas normas administrativas, solicitou e obteve, como já explicou, exoneração da função (doc. nº 4).

- 4 - Pagamento de compras e serviços sem concorrência (fls. 1.905).

Conforme esclareceu no pedido de exoneração, datado de 15 de abril de 1.966, o ora indiciado, desde que assumiu em 21 de janeiro anterior a Chefia da I.R.-7, nada adquiriu, pois "quem deve e não paga está moralmente impedido de comprar" (doc. nº 4), salvo material de expediente e gasolina, e nenhum serviço retribuiu, a não ser conserto de viaturas.

Apenas, no exercício da Ajudância, o ora indiciado comprou, por NCr\$440,00 (quatrocentos e quarenta cruzeiros novos), mobília em uma fábrica, cujo preço considerou, após consultas a estabelecimentos congêneres, o mais barato da praça.

Aliás, tais despesas foram atendidas pela renda indígena, cuja aplicação, como se viu, não está legalmente subordinada às exigências do Código de Contabilidade da União.

- 5 - Pagamento de despesas de Diretor e Assessor Técnico do Ministério em hotel, quando eles recebiam diárias (fls. 1.905).

5231
~~5231~~
BIA BIA

O mencionado Assessor Técnico foi à Curitiba com amplos poderes do Ministério e dele partiu a iniciativa de interpelar o ora indiciado sobre se já havia pago a conta do hotel e providenciado a aquisição de sua passagem aérea de regresso.

Em obediência, pois, às suas instruções, e como estivessem as duas autoridades no mesmo quarto, foi paga a conta conjunta e providenciada a passagem aérea reclamada.

- 6 - Recebimento ilegal de pro-labore de NCr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos) (fls. 1.905).

Se constituiu ilegalidade a atribuição ao ora indiciado, pelo desempenho da função de Chefe da 7ª Inspetoria Regional, do pro-labore de NCr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos), fato que se repete na atual administração com Chefes de Inspetoria e Encarregados de Postos Indígenas, responsabilidade alguma recai sobre o mesmo.

Mas, encontrando-se na Reserva da Aeronáutica (doc.nº 1), não atina com a ilegalidade na percepção de simples pro-labore, pago com recursos da renda indígena.

- 7 - Recebimento antecipado da segunda e da terceira - prestações do contrato de venda de 650 (seiscientos e cinquenta) toros a Helio Pissetti, concedendo extorsivo desconto de NCr\$1.182,60 (hum mil, cento e oitenta e dois cruzeiros novos e sessenta centavos), (agiotagem) (fls. 1.573 e 1.906).

É absolutamente infundada a imputação, pois o ora indiciado não concordou em qualquer tempo, com qualquer desconto no pagamento das prestações devidas por Hélio Pissetti, as quais importavam no total de NCr\$9.000,00 (nove mil cruzeiros novos).

Dêsse preço total, o então Chefe da 7ª I.R., servidor José Fernando da Cruz, recebeu a entrada de NCr\$2.452,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros novos e vinte centavos), em 18 de outubro de 1.965, o servidor Samuel Brasil, então respondendo pelo expediente da Inspetoria, a prestação correspondente a 18 de janeiro de 1.966, no valor de NCr\$2.182,60 (dois mil, cento e oitenta e dois cruzeiros novos e sessenta centavos), e o ora indiciado as prestações correspondentes a 18 de abril de 1.966 e 18 de julho de 1.966, no valor de NCr\$2.182,60 - (dois mil, cento e oitenta e dois cruzeiros novos e sessenta centavos), o que deve constar dos lançamentos contábeis da repartição, que comprovarão a não ocorrência de qualquer desconto.

As inclusas fotocópias (docs. nºs. 7, 8 e 9) comprovam o referido preço total e o recebimento, pelos servidores José Fernando da Cruz e Samuel Brasil, das mencionadas - entrada e 1ª prestação.

- 8 - Pagamento de NCr\$86,51 (oitenta e seis cruzeiros novos e cinquenta e hum centavos), a título de hospedagem e bebidas, ao Lord Hotel (fls. 1.945).

O fato ocorreu em sua primeira viagem a Curitiba, em seguida à sua designação para a Chefia da I.R.-7, mas não foi autorizado nem teve aprovação do ora indiciado, tanto que anotou a ocorrência para posterior dedução da quantia paga da importância a ser recebida a título de diárias.

- 9 - Recebimento de NCr\$360,00 (trezentos e sessenta - cruzeiros novos), de 03 de janeiro a 22 de janeiro de 1.967, (20 dias), quando já pago o hotel, (fls. 1.991).

O recebimento da quantia, acima mencionada, não configura qualquer irregularidade, de vez que era devida, pela prestação de serviços, fora da sede, no período indicado.

Como é do conhecimento de todos, esse quantitativo destinava-se ao pagamento das despesas com pousada e alimentação dos servidores, em viagem.

No caso, o que merece reparo é o fato de não haver o órgão pagador competente efetuado a dedução da importância despendida com as sete pousadas do ora indiciado, no Lord Hotel, como se impunha e era da sua atribuição.

- 10 - Autorização da venda de 320 (trezentos e vinte) toros de madeira de lei, no POIND Duque de Caxias (fls. 2.121).

Por ocasião da segunda revolta dos silvícolas do aludido Posto Indígena, que fizeram, até, ameaças à vida dos respectivos servidores, em razão do não cumprimento de promessas de administrações anteriores no sentido da construção de casas para os mesmos índios, o ora indiciado substituiu o Encarregado, que receoso das ameaças se recusava a voltar ao lugar, e enviou, juntamente com o novo Encarregado, o servidor Dival José de Souza, muito respeitado pelos indígenas, com a missão de pacificá-los.

E, ante o relato de existência de toros extraídos pelos índios e que estavam abandonados, e considerando que a Inspetoria não dispunha de meios para atender à pretensão, autorizei o novo Encarregado a vender tais toros, que de outra forma apodreceriam, e com o resultado melhorar e reparar as casas em mau estado e pagar as dívidas. Ainda não havia a proibição ministerial.

Assim agindo, julga o ora indiciado que ia ao encontro de seu propósito de assistir ao indígena, assegurando-lhe, em especial, a moradia, pois nessa assistência, já o dizia o Regulamento a que se referia o Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1.910, se compreendem os esforços por melhorar as condições materiais de vida do índio, despertando-lhe a atenção para os meios de modificar a construção de suas habitações (art. 2º, 11), enquanto o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1.942, incumbia aos Postos Indígenas de incentivar a construção de casas para o índio (art. 12, letra t).

Pela mesma razão, quando, com aprovação do Diretor então de passagem por Curitiba, o ora indiciado celebrou com o Dr. Ernani Coutinho contrato de serragem, às meias, de madeira, solicitou a feitura, em Xanxerê, de orçamento e croquis de casas para índios, motivo único da assinatura de tal contrato. Isso foi feito, mas o então Ministro da Agricultura proibiu que as tábuas fossem vendidas e, assim, as projetadas casas não puderam ser construídas, o que poderá ser confirmado pelo Dr. Coutinho, e o funcionário Nereu, já que o então Encarregado morreu em acidente de trânsito.

De outra feita, um comerciante de Ponta Grossa, Sr. Antonio Saad, propôs-se comprar 300 (trezentos) ou 400 (quatrocentos) pinheiros desvitalizados do POIND Telêmaco Borba, tendo-lhe respondido o ora indiciado que, na hipótese de o Ministro da Agricultura revogar a proibição da extração de árvores, poderia apreciar o pedido, solicitando-lhe, outrossim, fizesse croquis e orçamento de casas para silvícolas, que seriam recebidas em lugar de numerário. O croquis e o orçamento ficaram prontos, mas proibição não foi levantada, e os indígenas continuaram habitando suas malocas primitivas e anti-higiênicas.

Parece razoável a industrialização e venda de árvores e a celebração de parcerias desde que se possa fornecer meios para melhorar a vida do índio, que é de baixo nível na I.R.-7, salvo no POIND Paulino de Almeida, em Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

- 11 - Autorização para a venda, por coleta de preços, de cavalos chucros do POIND Interventor Manoel Ribas (fls. 2.134).

Autorizou o ora indiciado a venda de tais animais, pertencentes ao patrimônio indígena, porque, além de não terem utilidade nem servirem para montaria, invadiam, em face do péssimo estado das cercas do Posto, a propriedade alheia, ocasionando estrago em roças, ao tempo em que se achava a braços com dificuldades o POIND.

Mas, pelo que soube mais de um mês depois, nenhum cavalo havia sido vendido por falta de comprador.

- 12 - Pagamento de despesas de colégio e alimentação do índio Belarmino Sales (fls. 1.905).

Trata-se de índio natural do POIND Guarita, do município de Tenente Portela, Rio Grande do Sul, que, contrariando o respectivo Encarregado, concluiu o curso primário e se tornou reservista, ingressando, mais tarde, no ginásio de seu município.

O ora indiciado, ao assumir a 7ª Inspeção Regional, já o encontrou matriculado em ginásio de Curitiba, pelo que continuou pagando-lhe as despesas, inclusive com a aquisição de livros escolares.

Se a finalidade do S.P.I. era, em última análise, incorporar o silvícola à comunhão nacional, tornando-o cidadão útil, dinheiro algum foi mais bem empregado do que aquele, pelo qual se pretende incriminar o ora indiciado.

- 13 - Recebimento de NCr\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para despesas de viagem, já tendo recebido diárias (fls. 4.820).

Não é verdadeira a imputação.

Tendo vindo de Brasília, no início de sua atividade para o S.P.I., para orientar-se acerca dos Postos sob a jurisdição da Ajudância do Sul e conhecê-los, recebeu da Inspeção Regional, para despesas de viagem, a quantia de NCr\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos), de que despendeu aproximadamente NCr\$80,00 (oitenta cruzeiros novos) com a viatura. Regressando a Curitiba, quis fazer a prestação de contas, mas, apesar de ponderar que pouco havia gasto, a isso se opôs o Chefe da I.R.-7, alegando ser desnecessário.

Por isso o indiciado, que tinha direito a 24 (vinte e quatro) diárias, correspondentes a NCr\$432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros novos), quantia maior que a remanecente (NCr\$500,00 - NCr\$80,00), NCr\$420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros novos). Note-se que nenhuma prova existe nos autos do alegado pagamento de diárias, como aliás, não seria possível. (Conferir prestações de contas de outubro e novembro de 1.965 da administração Fernando Cruz).

Diante das razões expostas, cuja prova será completada com a realização das diligências requeridas, espera o ora indiciado lhe seja reconhecida a inocência no respeitante às pretendidas faltas imputadas, como é de inteira e necessária justiça.

Rio, 29 de Abril de 1968

Dante Guilherme Machado
maç

5234

~~GA~~

~~5234~~
BGA

ILMOS. SRS. DES. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE IN-
QUÉRITO ADMINISTRATIVO (Portaria nº 78/68-M.I.)

DANTON PINHEIRO MACHADO, Major Aviador da Re-
serva da Aeronáutica, domiciliado em Pôrto Alegre, Estado do
Rio Grande do Sul, não se encontrando em condições de se trans-
portar para essa Capital, aí se manter, contratar advogado de
sua confiança e produzir defesa com a necessária amplitude no
processo administrativo instaurado para apurar irregularidades
no Serviço de Proteção aos Índios, pede, com o devido acatamen-
to, a essa digna Comissão de Inquérito Administrativo lhe seja
facultado vista dos autos e assegurado o exercício da plena de-
fesa em repartição de seu domicílio, restituído o respectivo
prazo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Pôrto Alegre, 18 de abril de 1.968.

Danton Pinheiro Machado

5235
GA
5218
GA

ILMOS. SRS. DRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE IN-
QUÉRITO ADMINISTRATIVO (Portaria nº 78/68-M.I.)

DANTON PINHEIRO MACHADO, Major Aviador da Re-
serva da Aeronáutica, domiciliado em Pôrto Alegre, Estado do
Rio Grande do Sul, não se encontrando em condições de se trans-
portar para essa Capital, aí se manter, contratar advogado de
sua confiança e produzir defesa com a necessária amplitude no
processo administrativo instaurado para apurar irregularidades
no Serviço de Proteção aos Índios, pede, com o devido acatamen-
to, a essa digna Comissão de Inquérito Administrativo lhe seja
facultado vista dos autos e assegurado o exercício da plena de-
fesa em repartição de seu domicílio, restituído o respectivo
prazo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Pôrto Alegre, 18 de abril de 1.968.

Danton Pinheiro Machado

5237

~~5237~~
BPA~~5237~~
BPA

ILMOS. SRS. DRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE IN-
QUÉRITO ADMINISTRATIVO (Portaria nº 78/68-M.I.)

DANTON PINHEIRO MACHADO, Major Aviador da
Reserva da Aeronáutica, domiciliado em Porto Alegre, Estado do
Rio Grande do Sul, citado para apresentar defesa no processo ad-
ministrativo instaurado para apurar irregularidades no Serviço
de Proteção aos Índios, requer, com o devido acatamento, a pror-
rogação, pelo dobro, do prazo de defesa, para efeito de requisi-
ção de certidões e informações, da inquirição das testemunhas a
baixo arroladas e a efetivação de outros meios de prova, assim
como para a repetição das provas que, à sua inteira revelia e
em seu prejuízo, foram colhidas na fase da instrução, em espe-
cial a reinquirição dos indiciados, testemunhas e informantes
adiante arroladas, que lhe atribuíram a prática de falta funcio-
nal, e a sua acareação com outros indiciados e testemunhas, di-
ligências que reputa imprescindíveis à sua defesa.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro,

Danton Pinheiro Machado

Testemunhas a reinquirir:

Boanerges Fagundes de Oliveira, funcionário SPI (Diretoria)

Testemunhas a inquirir:

Kiyossi Kanayama, advogado da 7ª IR do SPI

Ernani Coitinho, advogado e madeireiro, Praça Gal Ozorio 115
apto 162, Curitiba

Helio Fisseti, contratante das 670 toras de pinho, Xanxere,
Santa Catarina

Antonio Saad, comerciante e madeireiro, Ponta Grossa, Paraná

5238
REPÚBLICA DOS

ESTADOS UNIDOS

BRASIL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
CARTÃO DE IDENTIDADE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
(Art. 43 do Regulamento aprovado pelo Dec. 20.498, de 24/1/46)

DANTON PINHEIRO MACHADO

PARTENÇA A

Major Aviador R/R

8 / 7 / 65

POSTO

E-4443

EXPEDIDO EM

V-4444



POLEGAR DIREITO



1.º OFFÍCIO DE NOTAS

TAFELÃO

1.º CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ITALO HENRIQUE ROMANO

1.º F. E. U. ZADO.

RENOVADOR GOMES

2.º F. E. U. ZADO

1.º F. E. S. A. G. A. D. O.

W. Rio. Trepo. 1.º - Subsele 120

EDUC. RIO. AVI. N. A. C. E. N. T. R. A. L.

CERTIFICADO que a pessoa cópia fotostática é a reprodução do original que me foi exibido e que com esta o devolvi.

Em de Junho, 10 de 68

de 19

Doc nº 1

1 457

VÁLIDO SÓMENTE EM CÔR
AZUL

REGISTO Nº

Est. Rio G.do Sul

14 / 11 / 1919

NATURAL DE

Antonio Pinheiro Machado

NASCIDO A

FILIAÇÃO

Ieda Teles Pinheiro Machado

Brasileira

Branca

NACIONALIDADE

CÔR

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

CHEFE DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDO SÓMENTE COM MARCA AER

5239
~~5239~~ Doc nº 2
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ORDEN DE SERVIÇO INTERNA Nº 126

O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, no uso das atribuições que lhe confere a Lei vigente,

R E S O L V E, designar o Major Aviador, DANTON PINHEIRO MACHADO, da Reserva da Aeronáutica, e contratado pelo Serviço de Proteção aos Índios, para, na qualidade de Chefe, exercer a função de Superintendente da Ajudância do Sul, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina e, com jurisdição sobre este Estado e o Estado do Rio Grande do Sul.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 15 de outubro de 1965.

Luís Vinhas Neves
LUIS VINHAS NEVES, Maj Av

Diretor do S.P.I.

ORDEN DE SERVIÇO INTERNA Nº 162

O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, no uso das atribuições que lhe confere a Lei vigente,

RESOLVE modificar a Ordem de Serviço Interna, nº 125, de 15 de outubro de 1965, para, transferir a sede da Ajudância do Sul, da cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para a cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e, subordinando a mesma, apenas os Postos Indígenas "GUARITA", situado no município de Tenente Portela, "NONOAI", situado no município de Nonoai, "PAULINO DE ALMEIDA", situado no município de Getúlio Vargas, e "CACIQUE DOBLE", situado no município de Lagoa Vermelha, todos naquele Estado e mais os Postos que forem criados oportunamente, na jurisdição da referida Ajudância.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 18 de novembro de 1965.

Luis Vinhas Neves
LUIZ VINHAS NEVES, Maj Av

Diretor do S.P.I.

5241 Doc nº 4
~~5241~~
BGA BGA

Nº 125

15 de abril de 1966

Chefe da 7a. Inspetoria Regional do S.P.I.

Sr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

: substituição de chefia (solicita).

Senhor Diretor:

Como é do vosso conhecimento, quando da inspeção realizada nesta Inspetoria, pelo Assessor Técnico do Exo.Sr. Ministro da Agricultura, Cel. R-1 Afrânio Fialho de Figueiredo, em vossa companhia, consultou-me sobre a minha permanência na Chefia.

agricultura, autorizasse os quatro/ itens que se seguem:

- 1º - venda da madeira serrada, das serrarias de Palmas e Xanxerê;
- 2º - contratos para o aproveitamento de madeiras desvitalizadas (de lei o pinho) existente em diversos postos desta Inspetoria e, que se não vendida logo, apodrecerá, sendo totalmente perdida;
- 3º - o aproveitamento, como G.Exa. decidisse, das toras de pinheiros já portadas, embargadas pela ordem de 26 de março do Assessor do Sr. Ministro;
- 4º - assinatura de novos contratos de parceria agrícola proibidos pelo item 9 da mesma ordem acima referida.

Visava com essa autorização, aproveitar madeira que fatalmente será perdida, se não comercializada e aumentar as rendas da Inspetoria, para poder cumprir os itens 6 e 7 da já citada

TABELA VIII
N.º 2 - Item 4

TABELÃO
J. CARLOS MACIEL DA SILVA
SUBSTITUTO
ITALO HUGO ROMANO
1.º ESC. AUTORIZADO
RENOLD R. CHAVES
2.º ESC. AUTORIZADO
JOSÉ SALGADO
18.º OFÍCIO
Av. Rio Branco, 156 - Subsolo 120
Edifício Avenida Central
ESTADO DA GUANABARA

Certifico que a presente copia
fotostática é a reprodução fiel
do original que me foi entregue
e que com esta é devolvida.

Rio de Janeiro, 15 ABR. 68

Doc nº 5

CURITIBA, 26 DE MARÇO DE 1.966

5242-A-1116
BIA BIA

Do CEL. R1- AFRANIO FIALHO DE FIGUEIREDO- GABINETE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Ao MAJOR AV- LUÍS VINHAS NEVES- DIRETOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

NORMAS GERAIS DE SERVIÇO PARA CUMPRIMENTO, A PARTIR DESTA DATA, PELA 7ª. IR

- Nº1- SUSPENDER ATÉ 2ª. ORDEM AS EXTRAÇÕES DE MADEIRAS DAS TERRAS DOS ÍNDIOS PARA FINS COMERCIAIS; COMO CONSEQUÊNCIA SUSPENDER O FUNCIONAMENTO DAS SERRARIAS DE PALMAS E XANXERÊ.
- Nº2- OS CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES, SOBRE EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS DAS TERRAS DOS ÍNDIOS, SERÃO LEVADAS AO RIO PARA SEREM ESTUDADOS FACE AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.
- Nº3- FICA EXTINTA A " AJUDÂNCIA" DO S.P.I. EM PÔRTO- ALEGRE.
- Nº4- DISPENSAR OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DA 7ª. IR, COM EXCEÇÃO DO INSPETOR, MAJOR R1- DANTON PINHEIRO MACHADO, E MAIS 4(QUATRO) A SUA ESCOLHA.
- Nº5- DISPENSAR OS ADVOGADOS CONTRATADOS PELO S.P.I. E QUE FUNCIONAM NA SÉDE DA 7ª. IR.
- Nº6- AS REDNAS INDÍGENAS QUE SERÃO RECOLHIDAS PELA 7ª. PROVENIENTE DE ARRENDAMENTO DE TERRAS E OUTROS SALDOS ANTERIORES DE VENDAS DE MADEIRAS, SERÃO DESTINADOS ATÉ 2ª. ORDEM AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA INSPETORIA.
- Nº7- AS DÍVIDAS DA INSPETORIA, SERÃO PAGAS PARCELADAMENTE, A FIM DE QUE SE POSSA APLICAR PARTE DA RENDA INDÍGENA, EM BENEFÍCIO DO ÍNDIO PRINCIPALMENTE QUANTO A SUA SAÚDE E ALIMENTAÇÃO.
- Nº8- O MOVIMENTO FINANCEIRO DA INSPETORIA, DEVE SER CONTABILIZADO MENSALMENTE E UMA CÓPIA DO BALANCETE DE RECEITA E DESPESA, REMETIDO AO DIRETOR DO S.P.I. EM BRASÍLIA ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS.
- Nº9- FICAM SUSPENSOS ATÉ 2ª. ORDEM À ACEITAÇÃO POR PARTE DA 7ª. I.R. DE NOVOS CONTRATOS OU AJUSTES DE EXTRAÇÃO DE MADEIRAS OU DE ARRENDAMENTOS DE TERRAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO INDÍGENA.

Afranio Fialho de Figueiredo
AFRANIO FIALHO DE FIGUEIREDO

CEL. R1 do
Cab. do Ministério da
Agricultura.

26 MAR 66

Cumpra-se

Luiz

JOSE BENTO MARQUES
10.º TABELIAO

A presente fotocópia é reprodução
fiel do documento apresentado neste
cartório, n/ data.

Curitiba, 19 / Abril / 19 66.

Señ João de Azevedo

Esse juram.



5242
Doc nº 4

ordem (pagamento das dividas da 7a. IR), o que e necessario, para manter o crédito do SPI e do próprio Ministério e dar proteção ao índio, o que é imprescindível. Até hoje entretanto a autorização não foi concedida, o que paraliza a administração da IR, pois, creio que quem deve e não paga está moralmente impedido de comprar. Desde que assumi, em 21 de janeiro, nada foi comprado pela Inspeção.

Hoje porém, recebi com surpresa um memorando (cópia anexa), assinado pelo Cel. Afranio, permitindo o reinício da exploração pelos Irmãos Maías, trazido em mão, pelo dr. Elias Farah, advogado da própria firma, continuando as outras seis, que exploram nas mesmas condições, madeira no SPI embargada em sua exploração.

Dei cumprimento a ordem, pois não me cabe discuti-la mas é injusta, pois, discrimina uma entre sete.

Ora, sendo a referida autorização, parcial, em desacordo com a minha consciência e com a boa norma administrativa, sinto-me no dever de afastar-me desta Chefia para a qual fui honrado por vossa confiança.

Pelas razões acima expostas, solicito dessa Diretoria a minha substituição da Chefia da 7a. Inspeção Regional do SPI, em caráter irrevogável.

Danton Pinheiro Machado
Danton Pinheiro Machado-Maj. Av.

maj ar Chefe

TABELA VIII
N.º 2 - Item 4

TABELIAO
I. CARLOS MACIEL DA SILVA
SUBSTITUTO
ITALO HUGO ROMANO
1.º ESC. AUTORIZADO
RENOLD R. CHAVES
2.º ESC. AUTORIZADO
JOSÉ SALGADO
18.º OFICIO
Av. Rio Branco, 156 - Subsolo 120
Edifício Avenida Central
ESTADO DA GUANABARA

Certifico que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel
do original que me foi exibido
e que com esta devolvido.

Rio de Janeiro, 15 ABR. 68

Doc nº 6

5243

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1966.

Ao Sr. Major Danton Pinheiro Machado

Chefe da 7ª IR -

Curitiba - Paraná -

Fica essa inspetoria autorizada a permitir, a partir desta data, e a título precário, que a firma Irmãos Maías, restabeleça a exploração de pinheiros, conforme contrato existente, na região de "Poind" José Maria de Paula, Município de Guarapuava.

Afrânio Fialho de Figueiredo
Afrânio Fialho de Figueiredo
Assessor Técnico

JOSE BENTO MARQUES
10.º TABELIAO

A presente fotocópia é reprodução
fiel do documento apresentado neste
cartório, n/ data.

Cumtiba, 19 / Abril / 1926.

Dea Carlos de Azevedo
Ex. Gen.



CÓPIA

Doc nº 7 5244
~~5008~~ B92

PROTOCOLADO SOB Nº 1065

EM 18 DE 10 DE 1.965

EXMO. SR. CHEFE DA 7ª INSP. REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS.

(APROVO NOS TERMOS DO PRESENTE INSTRUMENTO)

JOSÉ FERNANDO DA CRUZ

CHEFE DA I.R.-7

HÉLIO PISSETTI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, DO COMÉRCIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE XANXERÊ, RESPEITOSAMENTE VEM EXPOR O SEGUINTE A ESSA INSPETORIA:

- 1.- O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI) POSSUE, EM TERRAS DE SUA PROPRIEDADE, NO "POSTO DR. SELISTRE DE CAMPOS", NA CIDADE DE XANXERÊ, UMA DETERMINADA QUANTIA DE TOROS FEITOS E, AINDA, MADEIRA PARA SER PREPARADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO;
- 2.- EM VISTA DE TER SIDO ERRADICADA HÁ ALGUM TEMPO, // ÊSSES TOROS ENCONTRAM-SE EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO PROGRESSIVA, O QUE OCASIONA SUA DESVALORIZAÇÃO ECONÔMICA;
- 3.- SEGUNDO CONTAGEM FEITA PELO SPI DITOS TOROS EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO SÃO EM NÚMERO CORRESPONDENTE A QUANTIA DE 670 (SEISCENTOS E SETENTA PINHEIROS).
- O SIGNATÁRIO VEM PROPÔR COMPRA DÊSSES TOROS AO SERVIÇO, OFERECENDO POR ÊLES PREÇO SUPERIOR AO QUE FOI PAGO, TOMANDO POR BASE A UNIDADE PINHEIRO, NA ÚLTIMA CONCORRÊNCIA, FEITA PARA VENDA DE PINHEIROS, NAQUELE POSTO, OU SEJA UM TOTAL DE R\$ 9.000.000 (NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS) AO PAÇO QUE SE LEVASSE EM CONTA AQUELE PREÇO, O TOTAL ALCANÇARIA, APENAS, A SOMA DE R\$ 8.174.000 (OITO MILHÕES, CENTO E SETENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS).

A MODALIDADE DE PAGAMENTO SERIA A SEGUINTE:

- 1)- NO ATO DO DEFERIMENTO, A SOMA DE R\$ 2.452.200 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E DUZENTOS CRUZEIROS).
- 2)- OS RESTANTES R\$ 6.547.800 (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), SERÃO PAGOS EM TRÊS PRESTAÇÕES, DE R\$ 2.182.600 (DOIS MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS), VENCIDAS DE NOVENTA EM NOVENTA DIAS, CONTADA A PRIMEIRA, NOVENTA DIAS DA DATA DA CONCORRÊNCIA COM ESSA PROPOSTA.

CURITIBA, 18 DE OUTUBRO DE 1.965

ASS) HÉLIO PISSETTI

CONFERE COM O ORIGINAL

Philip A. Bracy

Dr. Nelson Laporte

4.º TABELIÃO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório, n/ data

Curitiba 22 ABR 1988

OSWALDO JOSE CUNICO - Escrev. Aut.
WALDO JOSE CUNICO - Escrev. Aut.



Doc nº 8

5245-5229 Bfb
Bfb

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

Nº _____

Recebi do Snr. HELIO PISSETTI

a quantia de Cr\$ 2.452.200 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, E DUZENTOS CRUZEIROS).

proveniente de pagamento inicial do valor global de Cr\$ 9.000.000 (NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS), da venda de 670 arvores, digo, toros correspondente a 670 arvores, já estado de deterioração.

importancia que será lançada no Livro "Caixa" deste ~~Pólo~~ Inspetoria.

~~Pólo Inspetoria~~ IR7. Curitiba, 18, em de outubro de 19 65

José Fernando da Cruz
José Fernando ~~da Cruz~~ da Cruz - Chefe da IR7.-

Dr. Nelson Laporte

4.º TABELIAO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório, n/ data

Curitiba, 22/ABR 1968

DR. NELSON LAPORTE
4.º Tabelião
OSWALDO JOSÉ CUNICO
Escrivente Autorizado
Rua Mal. Floriano, 110
Curitiba - Pr.

AV. GERALDA DE SAUS - Of. Not.º
NELSON LAPORTE - Escrev. Aut.º
OSWALDO JOSÉ CUNICO - Escrev. Aut.º

Doc nº 9



MINISTERIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS.

Nº _____

Recebi do Snr. HELIO PISSETTI

a quantia de CR\$ 2.182.600 (DOIS MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS).

proveniente de pagamento da 1ª (primeira) prestação do valor global de Cr\$ 6.547.800, referente a venda de 670 toros em estado de deterioração, da área do Poind Dr. Selistre de Campos, cfe. proposta exarada em 18/10/65.

importancia que será lançada no Livro "Caixa" deste ~~Posto~~ INSPECTORIA

~~Posto Indígena de~~ 7, Curitiba

em 20 de janeiro de 1966.-

Samuel Brasil

Samuel Brasil -
Responsavel p/

~~XXXXXXXXXX~~
expediente da 7a. IR.



Dr. Nelson Laporte

4.º TABELIÃO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório, n/ data

Curitiba, 22/ ABR 1968

SIVA 194. E. DE ARACIO - OL. MEN
PAULINO LAPORTE - Escrev. Aut.
OSWALDO JOSÉ CUNICO - Escrev. Aut.

5249
~~5284~~ BJA
BJA

TÉRMO DE JUNTADA

De ordem do Sr. Presidente, juntei, nesta data, os documentos a seguir relacionados, constantes das defesas de NAZARENO FONTES, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, MIGUEL LOPES DA SILVA, SERAFIM FERREIRA DAS NEVES e NELSON PEREZ TEIXEIRA, que ficam fazendo parte integrante dos presente autos, constantes das fls. 5248 a 5276, vol. XXII. E, para constar, lavrei e assino o presente termo. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968.///

Beatriz Gorini de Almeida
Secretaria da CI

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito instaurada pela
Portaria nº 78 de 22 de Março de 1968.

5248
~~5237~~
B9A

D E F E S A :

NAZARENO MARTINS FONTES

NAZARENO MARTINS FONTES, brasileiro, casado, funcionário da Fundação Nacional do Índio, antigo Serviço de Proteção aos Índios, lotado no Posto Indígena Mariano de Oliveira em Maxacalís, devidamente representado por seu procurador vem, perante esta ilustre Comissão de Inquérito, dentro do prazo, apresentar sua DEFESA ESCRITA, na forma do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, pelos motivos e para os fins adiante expostos:

1. Verifica-se pela leitura dos autos - que o servidor foi acusado de:
 - a) Omissão na assistência aos silvícolas;
 - b) Recebimento de gado de meia para tratar em terras do patrimônio indígena;
 - c) Possuir cerca de 100 rêsas criadas em território indígena que penetravam e destruíam a pequena lavoura indígena;
 - d) Utilizar o gado indígena em seu benefício, não dando aos indígenas nenhuma cota de leite;
 - e) Co-responsável na criminosa devastação do gado do posto Mariano de Oliveira;
 - f) Co-responsável na venda de 8 animais, um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador.



5249
~~5253~~
BGA

2. Improcedem in totum as acusações dirigidas contra o Suplicante sendo repelidas frontalmente pelo seu caráter infundado e que apesar de constarem do depoimento - do Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, acredita o Suplicante, - que esta autoridade foi levada a êrro por quem se interessa mal dosamente em destruir a reputação daqueles que possuem uma carreira funcional exemplar. Acresce essa circunstância que quando aconteceram alguns daqueles fatos imputados ao Suplicante, o Capitão Pinheiro ainda não era o chefe do Posto Indígena.

Dessa forma articula o Suplicante sua DEFESA nos seguintes termos:

I. Omissão na assistência aos silvícolas:

Esclarece o Suplicante que

- a) que trabalha no Posto Indígena Mariano de Oliveira sendo encarregado dos serviços de escritório, e tanto êle como seus companheiros indiciados lutam com imensa dificuldade para levar adiante suas tarefas, não podendo prestar efetiva assistência aos índios, como seria de esperar pois há muito não recebem verba;
- b) que se recorda que a última vez que lá chegou verba foi em Outubro de 1966 quando então era chefe do posto, o Sr. Sebastião Domingos da Silva. Calamitosa era então a situação reinante pois sem verba ninguém pode prestar ajuda ao índio - sendo que muitas vezes poderia comparar a sua situação com a do indígena;
- c) que isso ocorreu até a chegada do Capitão Pinheiro; quando êste, usando de sua capacidade de líder e de sua autoridade conseguiu mudar a fisionomia do posto podendo-se assim prestar ajuda mais direta aos índios fornecendo-lhes, víveres, vestuário e até mesmo assistência médica e remédios;

- d) que embora com a falta de verba necessária à provisão do posto indígena jamais faltou aos silvícolas leite - ou mesmo verduras e legumes, produtos da pequena lavoura indígena que há no posto.

II. Recebimento de gado de meia para tratar em terras indígenas:

Esclarece o Suplicante ...

- a) que improcede esta acusação pois jamais recebeu gado para tratar de "meia" pois é contra o regulamento - trazer gado de outras terras para serem tratados em território indígena;
- b) que ultimamente é que o Cap. Pinheiro, devidamente - autorizado pelo Major Hamilton de Oliveira Castro, - alugava alguns pastos da reserva indígena para auferir renda a fim de fazer frente às dívidas do posto com o comércio das redondezas.

III. Acusação de possuir cerca de 100 rêses criadas na reserva e que destruíam a lavoura indígena:

Esclarece e sendo necessário provará

- a) que não é exata que possua 100 reses, pois se as tivesse não continuaria no serviço público, visto que não teria tempo para delas cuidar e das quais tiraria mais do que o suficiente para sua manutenção e até mesmo poderia sair de Maxacalis e levar sua filha de três anos, portadora de paralisia infantil - para ser tratada em outros centros;
- b) que possui, isso sim, na reserva indígena 5 reses que lhe foram apresentadas no seu casamento por seu sogro José Coelho de Moraes o "Duquinha" e que se acham na reserva por autorização do Capitão Pinheiro;

5251
~~5225~~
B9b

c) que possui ainda u'a mula de montaria, cêrca de 20 cabeças de galinha e um porco. Que é casado, tem três filhos menores, precisando para sobrevivência da sua família do lugar na Fundação Nacional do Índio não tendo jamais faltado com zelo funcional e responsabilidades - que o cargo requer.

IV. Utilização do gado indígena em seu benefício não dando - aos índios qualquer cota de leite:

Esclarece que

a) que se trata de acusação gratuita e por demais leviana e falsa. As vacas leiteiras são diariamente ordenhadas pelo JOÃO VAQUEIRO e o seu leite é entregue às famílias dos índios que tôda manhã dêle se abastecem para o seu sustento;

b) que como já esclareceu anteriormente, possui uma vaca leiteira que lhe fornece o leite necessário para si e sua família;

c) que a inconsistência desta acusação se choca com o que poderão os membros desta comissão constatar in locum, pois se os índios não tivessem diariamente o leite e os produtos da pequena lavoura, de há muito teriam desaparecido daquelas terras, mortos de fome.

V. Co-responsabilidade na devastação do posto e venda de - bens móveis:

Esclarece o Suplicante, rebatendo as acusações que ...

a) em 1960 na gestão de José Fernandes da Cruz vendeu - êste Sr. aproximadamente 70 cabeças de gado ficando o rebanho da reserva reduzido para 23 cabeças e aplicando o produto da venda na construção de uma estrada de rodagem que liga o pòsto à cidade Machacalís, pois -

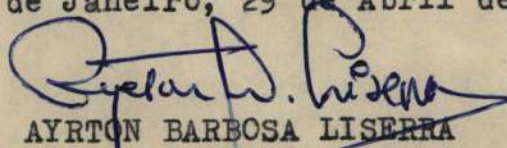
5252
~~5286~~
BGA

- o trajeto anteriormente era feito em lombo de burro.
- Em abril de 1961 o mesmo Sr. José Fernandes da Cruz - vendeu um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador;
- b) que após essa venda o gado foi aumentando, isso na gestão de Tubal Viana e de José Silveira ('Juquinha');
- c) que em 1966, na gestão de Sebastião Domingos da Silva - foi o mesmo obrigado a vender cerca de 15 cabeças de gado premido por dificuldades financeiras do posto;
- d) que antes do Cap. Pinheiro se encontrava na chefia do posto o Sr. Augusto de Souza Leão, o qual pouco aparecia na reserva, cerca de uma vez por mês;
- e) que o Suplicante não foi absolutamente conivente ou corresponsável pela venda daqueles bens, pois ao mesmo não competia se insurgir ou impedir a venda, visto que é um simples subordinado ao chefe do Posto, relegado a plano inferior pela hierarquia funcional. Além de que é preciso acentuar que, em ^mcôversa, os chefes do Posto - sempre esclareciam que vendiam os bens pertencentes a reserva indígena porque estavam devidamente autorizados para tal fim.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo que foi exposto e para evitar o cometimento de uma injustiça pede e espera o Suplicante que os dignos informantes e julgadores dêste processo que considerem a situação do acusado e que diante de sua defesa encontrem subsídios para absolvê-lo concluindo pela sua inocência.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1968.



AYRTON BARBOSA LISERRA

adv. insc. 11.127

O.A.B.- GB

P_R_O_C_U_R_A_Ç_Ã_O

~~5253~~
896

5253
896

O abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. AYRTON BARBOSA LISERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 11.127, com escritório na Rua México, 90 sala 712 ao qual concede os mais amplos poderes contidos na cláusula ad judicium - para o fôro em geral e especialmente para defendê-lo no Processo Administrativo a que responde no Ministério do Interior, perante a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria 78 de 22 de Março de 1968, podendo tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1968.

Nazareno Martins Fontes



Nazareno Martins Fontes
Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1968
da verdade

NAZARENO MARTINS FONTES

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito Instaurada pela
Portaria nº 78 de 22 de Março de 1968.

~~5254~~
BJA
5254
BJA

D E F E S A :

JOÃO CARDOSO DOS SANTOS

JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário da Fundação Nacional do Índio, antigo Serviço de Proteção aos Índios, lotado no Posto Indígena Mariano de Oliveira em Maxacalis, devidamente representado por seu procurador vem, perante esta ilustre Comissão de Inquérito, dentro do prazo, apresentar sua D E F E S A, na forma do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, pelos motivos e para os fins adiante expostos:

1. Verifica-se pela leitura dos autos - que o servidor foi acusado de:

- a) Omissão na assistência aos silvícolas;
- b) Recebimento de gado de meia para tratar em terras do patrimônio indígena;
- c) Possuir cerca de 100 reses criadas em território indígena - que penetravam e destruíam a pequena lavoura indígena;
- d) Utilizar o gado indígena em seu benefício, não dando aos indígenas nenhuma cota de leite;
- e) Co-responsável na criminosa devastação do gado do Posto Mariano de Oliveira;
- f) Co-responsável na venda de 8 animais, um engenho de cana, - tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador.

2. Improcedem in totum as acusações dirigidas contra o Suplicante sendo repelidas frontalmente pelo -



5255
~~5255~~
BIA BIA

seu caráter infundado e que apesar de constarem do depoimento - do Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, acredita o Suplicante que esta autoridade foi levada a êrro por quem se interessa maldosamente em destruir a reputação daqueles que possuem uma carreira funcional exemplar. Acresce essa circunstância que quando aconteceram alguns daqueles fatos imputados ao Suplicante, o Capitão Pinheiro ainda não era o chefe do Pôsto Indígena.

Dessa forma articula o Suplicante sua DEFESA nos seguintes termos:

I. Omissão na assistência aos silvícolas:

Esclarece o Suplicante

- a) que trabalha na lavoura do Pôsto Indígena Mariano de Oliveira, e também exerce a função de vaqueiro, daí o seu apelido de JOÃO VAQUEIRO, e tanto êle como seus companheiros indiciados lutam com imensa dificuldade para levar adiante suas tarefas, não podendo prestar efetiva assistência aos índios, como seria de esperar, pois há muito não recebem verba;
- b) que se recorda que a última vez que lá chegou verba foi em Outubro de 1966 quando então era chefe do pôsto, o Sr. Sebastião Domingos da Silva. Calamitosa era então a situação reinante pois sem verba ninguém pode prestar ajuda ao índio- sendo que muitas vêzes poderia comparar a sua situação com a do indígena;
- c) que isso ocorreu até a chegada do Capitão Pinheiro; quando êste, usando de sua capacidade de líder e de sua autoridade conseguiu mudar a fisionomia do pôsto podendo-se assim prestar ajuda mais direta aos índios fornecendo-lhes, víveres, vestuário e até mesmo assistência médica e remédios;
- d) que embora com a falta de verba necessária à provisão do pôsto indígena jamais faltou aos silvícolas leite ou mes-

5256 ~~5240~~
B9A B9A

mesmo verduras e legumes, produtos da pequena lavoura indígena que há no pòsto.

II. Recebimento de gado de meia para tratar em terras indígenas :

Esclarece o Suplicante ...

- a) que improcede esta acusação pois jamais recebeu gado para tratar de "meia" porque é contra o regulamento trazer gado de outras terras para ser tratado em território indígena;
- b) que últimamente é que o Cap. Pinheiro, devidamente autorizado pelo Major Hamilton de Oliveira Castro, alugava alguns pastos da reserva indígena para auferir renda a fim de fazer frente às dívidas do pòsto com o comércio das redondezas.

III. Acusação de possuir cêrca de 100 reses criadas na reserva e que destruíam a lavoura indígena :

Esclarece o acusado e sendo necessário provará ...

- a) que carece de fundamento esta acusação pois se as possuísse seria um homem rico e não precisaria do serviço público, pois com êste rebanho daria para o seu sustento e de sua família;
 - b) que possui um pequeno sítio na cabeceira do Córrego Norte comprada em 1960 por NCr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros novos)
 - c) que exerce sua função ordenhando toda manhã as vacas leiteiras da reserva e entregando o leite às famílias dos índios;
 - d) que é casado e possui 12 filhos, e já estando com certa idade sofre de mal circulatório sendo por vêzes ajudado na sua tarefa diária por seus filhos
 - e) que dentro da reserva não tem nenhum animal de sua propriedade, nem mesmo u'a mula de montaria;
- 

5257
~~5244~~

IV. Utilização do gado indígena em seu benefício não dando aos índios qualquer cota de leite :

Esclarece ...

- a) que se trata de acusação gratuita e por demais leviana e falsa. As vacas leiteiras são diariamente ordenhadas por ele mesmo e às vezes com a ajuda de seus filhos e o seu leite é inteiramente entregue às famílias dos índios que toda manhã dele se abastecem para o seu sustento;
- b) que a inconsistência desta acusação se chama com o - que poderão os membros desta ilustre Comissão constatar in locum, pois se os índios não tivessem diariamente o leite e os produtos da pequena lavoura, de há muito teriam desaparecido daquelas paragens, mortos de fome.

V. Co-responsabilidade na devastação do posto e venda de - Bens móveis :

Esclarece o suplicante, rebatendo as acusações ...

- a) que em 1960 na gestão de José Fernandes da Cruz vendeu este Sr. aproximadamente 70 cabeças de gado ficando o rebanho da reserva reduzido para 23 cabeças e - aplicando o produto da venda na construção de uma estrada de rodagem que liga o posto à cidade de Machacalis, pois o trajeto era feito em lombo de burro. Em - abril de 1961 o mesmo Sr, José Fernandes da Cruz vendeu um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador;
- b) que após essa venda o gado foi aumentando, isso na - gestão de Tubal Viana e de José Silveira (Juquinha);
- c) que em 1966, na gestão de Sebastião Domingos da Silva foi o mesmo obrigado a vender cerca de 15 cabeças de gado premido por dificuldades financeiras do posto;

[Handwritten signature]

5258

[Handwritten signature]

~~5249~~
[Handwritten signature]

- d) que antes do Cap. Pinheiro se encontrava na chefia do posto o Sr. Augusto de Souza Leão, o qual pouco apreciava na reserva, cerca de uma vez por mês;
- e) que o Suplicante não foi absolutamente conivente ou co-responsável pela venda daqueles bens, pois ao mesmo não competia se insurgir ou impedir a venda, visto que é um simples subordinado ao chefe do Posto, relegado a plano inferior pela hierarquia funcional. Além de que é preciso acentuar que, em conversas os chefes do Posto sempre esclareciam que vendiam os bens pertencentes à reserva indígena porque estavam devidamente autorizados para tal fim.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo que foi exposto e para evitar o cometimento de uma injustiça pede e espera o Suplicante que os dignos informantes e julgadores dêste processo, que considerem a situação do acusado e que diante de sua defesa encontrem subsídios para absolvê-lo concluindo pela sua inocência.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1968

[Handwritten signature]

AYRTON BARBOSA LISERRA

adv. insc. 11.127

O.A.B. - GB

[Handwritten signature]

5259
~~5243~~
5246

P_R_O_C_U_R_A_Ç_Ã_O

O abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. AYRTON BARBOSA LISERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 11.127, com escritório na Rua México, 90 - sala 712 ao qual concede os mais amplos poderes contidos - na cláusula ad judicium para o fôro em geral e especialmente para defendê-lo no Processo Administrativo a que responde ao Ministério do Interior, perante a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria 78 de 22 de Março de 1968, - podendo tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. É a presente assinada a rôgo do mandatário por Nazareno Martins Fontes.

Machacalis, 16 de Abril de 1968.

Nazareno Martins Fontes

por João Cardoso dos Santos.

reconheço a firma supra de
Nazareno Martins Fontes

Machacalis, 18 de abril de 1968

em testemunho
João Cardoso dos Santos

TABELÃO DO 1º OFÍCIO

PIREIA

TABELÃO JOÃO DOMINGOS

Assessor de Imprensa, 241

RECONHECER NO
TABELIONATO
R. LIBERIO BARBATO, 243-Lote G-S. PIREIA

21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO
JOSE DA CUNHA RIBEIRO
SUBSTITUTO
Ordem de Recado Carcelos
1.º AUTORIZADO
Waldyr de Almeida da Silva
2.º AUTORIZADO
PAULO 68113
Assessoria Gráfica Zerebina, 342
Praça de Janeiro, Guaratuba

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1968
Em registro
JAIRO GONÇALVES DA CRUZ
OFÍCIO DO REGISTRO GERALIS

Reconheço a firma
João Cardoso dos Santos

5260
~~5244~~
B96

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito instaurada pela
Portaria nº 78 de 22 de Março de 1968.

D E F E S A :

MIGUEL LOPES DA SILVA

MIGUEL LOPES DA SILVA, brasileiro,
casado, funcionário da Fundação Nacional do Índio, antigo Ser -
viço de Proteção aos Índios, lotado no Pôsto Indígena Mariano -
de Oliveira em Maxacalis, devidamente representado por seu pro -
curador vem, perante esta ilustre Comissão de Inquérito, dentro
do prazo, apresentar sua D E F E S A, na forma do art.222 do -
Estatuto dos Funcionários Civis da União, pelos motivos e para
os fins adiante expostos:

1. Verifica-se pela leitura dos autos
que o servidor foi acusado de:
 - a) Omissão na assistência aos silvícolas;
 - b) Recebimento de gado de meia para tratar em terras do patrimô -
nio indígena;
 - c) Possuir cêrca de 50 ou 100 reses criadas em território indí -
gena que penetravam e destruíam a pequena lavoura indígena;
 - d) Utilizar o gado indígena em seu benefício, não dando aos in -
dígenas nenhuma cota de leite;
 - e) Co-responsável na criminosa devastação do gado do Pôsto Maria
no de Oliveira;
 - f) Co-responsável na venda de 8 animais, um engenho de cana, ta -
chos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador.

2. Improcedem in totum as acusações -
dirigidas contra o Suplicante sendo repelidas frontalmente pelo
seu caráter infundado e que apesar de constarem do depoimento -

5264
BJA 5243
BJA

do Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, acredita o Suplicante, - que esta autoridade foi levada a êrro por quem se interessa mal-dosamente em destruir a reputação daqueles que possuem uma carreira funcional exemplar. Acresce essa circunstância que quando aconteceram alguns daqueles fatos imputados ao Suplicante, o Capitão Pinheiro ainda não era o chefe do Pôsto Indígena.

Dessa forma articula o Suplicante - sua DEFESA nos seguintes termos:

I. Omissão na assistência aos silvícolas:

Esclarece o Suplicante que

- a) que trabalha no Pôsto Indígena Mariano de Oliveira sendo encarregado dos serviços de clavrado, e tanto êle como seus companheiros indiciados lutam com imensa dificuldade para levar adiante suas tarefas, não podendo prestar efetiva assistência aos índios, como seria de esperar pois há muito não recebem verba;
- b) que se recorda que a última vez que lá chegou verba foi em Outubro de 1966 quando então era chefe do pôsto, o Sr. Sebastião Domingos da Silva. Calamitosa era então a situação reinante pois sem verba ninguém pode prestar ajuda ao índio - sendo que muitas vezes poderia comparar a sua situação com a do indígena;
- c) que isso ocorreu até a chegada do Capitão Pinheiro; quando este, usando de sua capacidade de líder e de sua autoridade conseguiu mudar a fisionomia do pôsto podendo-se assim prestar ajuda mais direta aos índios fornecendo-lhes, víveres, vestuário e até mesmo assistência médica e remédios;
- d) que embora com a falta de verba necessária à provisão do pôsto indígena jamais faltou aos silvícolas leite ou mesmo verduras e legumes, produtos da pequena lavoura indígena que há no pôsto.

5262 ~~5246~~
BPA BPA

II. Recebimento de gado de meia para tratar em terras indígena:

Esclarece o Suplicante

- a) que improcede esta acusação pois jamais recebeu gado para tratar de "meia" pois é contra o regulamento trazer gado de outras terras para serem tratados em território indígena;
- b) que ultimamente é que o Cap. Pinheiro, devidamente autorizado pelo Major Hamilton de Oliveira Castro, alugava alguns pastos da reserva indígena para auferir renda a fim de fazer frente às dívidas do posto com o comércio das redondezas.

III. Acusação de possuir cerca de 50 ou 100 reses criadas na reserva e que destruíam a lavoura indígena:

Esclarece e sendo necessário provará

- a) que não é exato que possua 50 ou 100 reses, pois se as possuísse seria um homem rico e não precisaria do serviço público, pois com este rebanho muito daria para o seu sustento e de sua família;
- b) que realmente possui 5 vacas de leite, cuja permissão para as mesmas pastarem no posto fôra dada pelo Cap. Pinheiro, que permite que cada funcionário do posto mantenha dentro da reserva indígena 5 cabeças de gado;
- c) que possui ainda dois burros de mantaria e cria uns patos;
- d) que é proprietário de um sítiozinho no Córrego do Norte que fica distante do posto cerca de 12 quilômetros. Esta propriedade foi adquirida em 1940;
- e) que é casado e tem mulher e 11 filhos, sendo 6 menores precisando para sobrevivência da sua família do lugar na Fundação Nacional do Índio não tendo jamais faltado com o zelo funcional e responsabilidade que o cargo requer.

5263
~~5244~~
B94

IV. Utilização do gado indígena em seu benefício não dando aos índios qualquer cota de leite:

Esclarece que

- a) que se trata de acusação gratuita e por demais leviana e falsa. As vacas leiteiras são diariamente ordenhadas pelo JOÃO VAQUEIRO e o seu leite é entregue à famílias dos índios que toda manhã dele se abastecem para o seu sustento;
- b) que como já esclareceu anteriormente, possui uma vaca leiteira que lhe fornece o leite necessário para si e sua família;
- c) que a inconsistência desta acusação se choca com o que poderão os membros desta comissão constatar in locum, pois se os índios não tivessem diariamente o leite e os produtos da pequena lavoura, de há muito teriam desaparecido daquelas terras, mortos de fome.

V. Co-responsabilidade na devastação do pôsto e venda de bens móveis:

Esclarece o Suplicante, rebatendo as acusações que

- a) em 1960 na gestão de José Fernandes da Cruz vendeu este Sr. aproximadamente 70 cabeças de gado ficando o rebanho da reserva reduzido para 23 cabeças e aplicando o produto da venda na construção de uma estrada de rodagem - que liga o pôsto à cidade de Machacalis, pois o trajeto anteriormente era feito em lombo de burro. Em abril de 1961 o mesmo Sr. José Fernandes da Cruz vendeu um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador;
- b) que após essa venda o gado foi aumentado, isso na gestão de Tubal Viana e de José Silveira (Juquinha);
- c) que em 1966, na gestão de Sebastião Domingos da Silva -

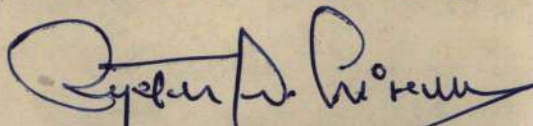
5264
~~6925-248~~
Bh

- foi o mesmo obrigado a vender cêrca de 15 cabeças de gado premido por dificuldades financeiras do pôsto;
- d) que antes do Cap. Pinheiro se encontrava na chefia - do pôsto o Sr. Augusto de Souza Leão, o qual pouco - aparecia na reserva, cêrca de uma vez por mês;
- e) que o Suplicante não foi absolutamente conivente ou - co-responsável pela venda daquêles bens, pois ao mes- mo não competia se insurgir ou impedir a venda, visto que é um simples subordinado ao chefe do Pôsto, relega- do a plano inferior pela hierarquia funcional. Além - de que é preciso acentuar que, em cõversa, os chefes do Pôsto sempre esclareciam que vendiam os pens pert^{en} centes a reserva indíg^{en}a porque estava^m devidamente au- torizados para tal fim.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo que foi exposto e para evitar o cometimento de uma injustiça pede e espera o Suplican- te que os dignos informantes e julgadores dêste processo, que - considerem a situação do acusado e que diante de sua defesa en- contrem subsídios para absolvê-lo concluindo pela sua inocência.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1968.


AYRTON BARBOSA LISERRA

Adv. insc. 11.127

O.A.B.-GB

5265-

~~5249~~
B26

P_R_O_C_U_R_A_Ç_Ã_O

O abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. AYRTON BARBOSA LISERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 11.127, com escritório na Rua México 90, sala 712, ao qual concede os mais amplos poderes contidos na clausula ad judicia para o fôro em geral e especialmente para defendê-lo no Processo Administrativo a que responde no Ministério do Interior, perante a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria 78 de 22 de março de 1968, podendo tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Machacalis, 16 de abril de 1968

Reconheço a
Assinatura
de
Miguel Lopes da Silva
Rio de Janeiro, 29 ABR 68
Em test. da verdade,
21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIAO
JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
SUBSTITUTO
Diana de Azevedo Paes
1.º AUTORIZADO
Wallyssel Antonio da Silva
2.º AUTORIZADO
PA: 9 0383
Avenida Graça Aranha, 242
Rio de Janeiro, 20013 - RJ



Miguel Lopes da Silva
Miguel Lopes da Silva

Reconheço a Assinatura de
Miguel Lopes da
Silva

Machacalis, 18 de abril de 1968

Em testemunho
Wallyssel Antonio da Silva
FIRMA

TABELIAO JOÃO DOMINGOS
Rua do Imperador, 290
Tab. JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
Av. GRAÇA ARANHA, 342 - RIO

5266
~~5250~~
B96

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito instaurada pela
Portaria nº 78 de 22 de março de 1968

D E F E S A :

SERAFIM FERREIRA DAS NEVES

SERAFIM FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, casado, funcionário da Fundação Nacional do Índio, antigo Serviço de Proteção aos Índios, lotado no Posto Indígena Mariano de Oliveira em Maxacalís, devidamente representado por seu procurador vem, perante esta ilustre Comissão de Inquérito, dentro do prazo, apresentar sua D E F E S A, na forma do art, 222 do Estatuto dos Funcionários Cívís da União, pelos motivos e para os fins adiante expostos :

Verifica-se pela leitura dos autos que o servidor foi acusado de :

- a) Omissão na assistência aos silvícolas;
 - b) Recebimento de gado de "meia" para tratar em terras do patrimônio indígena;
 - c) Possuir cerca de 100 reses criadas em território indígena que penetravam e destruíam a pequena lavoura indígena;
 - d) Utilizar o gado indígena em seu benefício, não dando aos indígenas nenhuma cota de leite;
 - e) Co-responsável na criminosa devastação do gado do posto Mariano de Oliveira;
 - f) Co-responsável na venda de 8 animais, um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador.
- 

5267
B916 5251
B916

2. Improcedem in totum as acusações dirigidas contra o Suplicante sendo repelidas frontalmente por - seu caráter infundado e que embora constem do depoimento do Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, acredita o acusado que esta - autoridade foi levada a êrro por quem se interessa maldosamente em destruir a reputação daqueles que possuem uma carreira funcional exemplar. Acresce essa circunstância que quando aconteceram alguns daqueles fatos imputados ao Suplicante, o Cap. Pinheiro ainda não era o chefe do Posto Indígena.

Dessa forma articula o Suplicante - sua defesa nos seguintes termos :

I. Omissão na assistência aos silvícolas:

Esclarece o Suplicante ...

- a) que trabalha no Posto Indígena Mariano de Oliveira sen encarregado juntamente com Miguel Lopes da Silva dos serviços de lavoura do Pôsto, e tanto êle como seus - companheiros indiciados lutam com imensa dificuldades para levar adiante suas tarefas, não podendo prestar - ajuda efetiva assistência aos índios, como seria de esperar, pois há muito não recebem verba;
- b) que se recorda que a última vez que lá chegou verba - foi em Outubro de 1966 quando então era chefe do pôsto, o Sr. Sebastião Domingos da Silva. Calamitosa era então a situação reinante pois sem verba ninguém pode - prestar ajuda ao índio - sendo que muitas vezes pode - ria comparar a sua situação com a do indígena;
- c) que isso ocorreu até a chegada do Capitão Pinheiro; - quando êste, usando de sua capacidade de líder e de sua autoridade conseguiu mudar a fisionomia do pôsto podendo-se assim prestar ajuda mais direta aos índios forne-

5268
~~5252~~
BIB Qd

-cendo-lhes, víveres, vestuário e até mesmo assistência médica e remédios;

- d) que embora com a falta de verba necessária à provisão do pôsto indígena jamais faltou aos silvícolas leite ou mesmo verduras e legumes, produtos da pequena lavoura indígena que há no pôsto.

II. Recebimento de gado de meia para tratar em terras indígenas:

Esclarece o Suplicante

- a) que improcede esta acusação pois jamais recebeu gado para tratar de "meia" pois é contra o regulamento trazer gado de outras terras para serem tratados em território indígena;
- b) que ultimamente é que o Cap. Pinheiro, devidamente autorizado pelo Major Hamilton de Oliveira Castro, alugava alguns pastos da reserva indígena para auferir renda a fim de fazer frente às dívidas do pôsto com o comércio das redondezas.

III. Acusação de possuir cerca de 100 reses criadas na reserva e que destruíam a lavoura indígena:.....

Esclarece e sendo necessário provará

- a) que não é exato que possua 100 reses, pois se as possuísse seria um homem rico e não precisaria do serviço público, pois com este rebanho muito daria para o seu sustento e de sua família;
- b) que realmente possui 3 vacas de leite dentro do pôsto e que a permissão para a sua permanência na reserva fora dada pelo Cap. Pinheiro; que permite que cada funcionário do pôsto conserve até 5 cabeças de gado no local;

- c) que em 1956 trocou uma espingarda e NC\$ 2,80 (dois -
cruzeiros novos e oitenta centavos) por terras situa-
das na afluente do córrego norte, na fazenda Pingo D'a-
gua;
- d) que é casado e tem 16 filhos, morando numa casa cons-
truída em 1950 e que pertence ao pòsto indígena, que
necessita para sobrevivência de sua família do lugar -
na Fundação Nacional do Índio não tendo jamais faltado
ao zêlo funcional e responsabilidade que o cargo re -
quer.

IV. Utilização do gado indígena em seu benefício não dando aos
índios qualquer cota de leite:

Esclarece que

- a) que se trata de acusação gratuita e por demais leviana
e falsa. As vacas leiteiras são diàriamente ordenha -
das pelo JOÃO VAQUEIRO e o seu leite é entregue às famí-
lias dos índios que tòda manhã dêle se abastecem para
o seu sustento;
- b) que como ja esclareceu anteriormente, possui três vacas
leiteiras que lhe fornecem o leite necessário para si
e sua família;
- c) que a inconsistência desta acusação se choca com o que
poderão os membros desta comissão constatar in locum, -
pois se os índios não tivessem diàriamente o leite e os
produtos da pequena lavoura, de há muito teriam desapa-
recido daquelas terras, mortos de fome.

V. Co-responsabilidade na devastação do pòsto e venda de bens
móveis:

Esclarece o Suplicante, rebatendo as acusações que

- a) em 1960 na gestão de José Fernandes da Cruz vendeu êste

5270
~~3915254~~
3916

este Sr. aproximadamente 70 cabeças de gado ficando o rebanho da reserva reduzido para 23 cabeças e aplicando o produto da venda na construção de uma estrada de rodagem que liga o posto à cidade de Machacalis, pois o trajeto anteriormente era feito em lombo de burro. Em abril de 1961 o mesmo Sr. José Fernandes da Cruz vendeu um engenho de cana, tachos de cobre, uma junta de bois e um grupo gerador;

- b) que após essa venda o gado foi aumentado, isso na gestão de Tubal Viana e de José Silveira (Juquinha);
- c) que em 1966, na gestão de Sebastião Domingos da Silva foi o mesmo obrigado a vender cerca de 15 cabeças de gado premido por dificuldades financeiras do posto;
- d) que antes do Cap. Pinheiro se encontrava na chefia do posto o Sr. Augusto de Souza Leão, o qual pouco aparecia na reserva, cerca de uma vez por mês;
- e) que o Suplicante não foi absolutamente conivente ou co-responsável pela venda daqueles bens, pois ao mesmo não competia se insurgir ou impedir a venda, visto que é um simples subordinado ao chefe do Posto, relegado a plano inferior pela hierarquia funcional. Além de que é preciso acentuar que, em conversa, os chefes do Posto sempre esclareciam que vendiam os bens pertencentes a reserva indígena porque estavam devidamente autorizados para tal fim.

CONCLUSÃO E PEDIDO

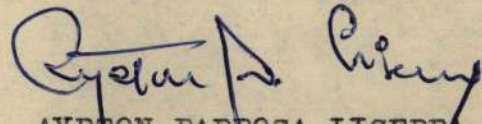
Por tudo que foi exposto e para evitar o cometimento de uma injustiça pede e espera o Suplicante que os dignos informantes e julgadores dêste processo, que

SP

5271
~~5255~~
BPA BPA

que considerem a situação do acusado e que diante de sua defesa encontrem subsídios para absolvê-lo concluindo pela sua inocência.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1968.


AYRTON BARBOSA LISERRA

Adv. insc. 11.127.

O.A.B. - GB

LP

5272
~~5256~~
B9A B9b

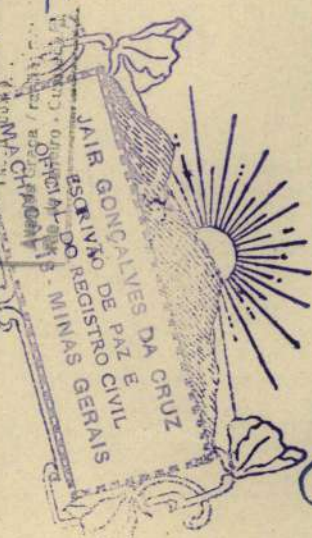
P_R_O_C_U_R_A_Ç_Ã_O

O abaixo assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. AYRTON BARBOSA LISERRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - sob o nº 11.127, com escritório na Rua México, 90 sala 712 ao qual concede os mais amplos poderes contidos na cláusula - ad judicia para o fôro em geral e especialmente para defendê-lo no Processo Administrativo a que responde ao Ministério do Interior, perante a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria 78 de 22 de Março de 1968, podendo tudo fazer para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Machacalis, 16 de Abril de 1968.

21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIAO
JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
SUBSTITUTO
Cidade de Azevedo Barcellos
1.º AUTORIZADO
Waltysel Apolinário da Silva
2.º AUTORIZADO
JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO

16 de Janeiro, 2008.68



Serafim Ferreira das Neves

Serafim Ferreira das Neves

Recebo a firma Serafim Ferreira das Neves

Machacalis 18 de Abril de 1968

Em testemunho de verdade

FIRMA TABELIAO DO 1.º OFICIO

Tab. JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
Av. GRAÇA ARANHA, 342 - RIO

5273
~~6251~~
BJA

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Comissão de Inquérito :

Defesa que faz,

NELSON PEREZ TEIXEIRA :

NELSON PEREZ TEIXEIRA, nos autos do Inquérito Administrativo, mandado instaurar pela Portaria Nº 78, de 22 de março de 1968, do Exmo. Snr. Ministro do Interior, vem perante V.S., no prazo que a lei lhe assegura apresentar sua defesa pelos motivos que passa a expor : -

1) - Quanto ao item I :

a) Não houve extravio de processo algum, pois, quando o interessado, Senhor José Maria da Gama Malcher, reclamou ou denunciou ao Diretor do Serviço, Coronel Tasso Vilar de Aquino, foi por êle, Diretor, constatado que o referido processo havia sido empacotado e remetido para Brasília, de vez que o Serviço estava de mudança para a nova Capital, tendo então o Diretor, Coronel Tasso, respondido, por escrito ao Senhor José Maria da Gama Malcher, as razões do seu não atendimento. Essas alegações poderão ser confirmadas pelo então Diretor, Coronel Tasso Vilar de Aquino.

b) Quanto as alegações de que eu havia extraviado algumas contas, esclareço que durante os exercícios de 1956 a abril de 1961, exercícios esses no qual chefiava a Secção de Administração, não houve extravio de conta ou de quaisquer outros documentos, pois todos os adiantamentos recebidos nêsse período foram prestados as devidas contas, com a remessa devidamente comprovada ao Egrégio Tribunal de Contas da União, as quais foram julgadas boas e legais pelo dito Tribunal. Essas alegações poderão ser confirmadas / pelo referido Egrégio Tribunal de Contas da União.

- segue -

5274
~~5258~~
BJA

II) - Quanto ao item II :

a) Pelo Ofício Nº 117, de 18 de fevereiro de 1960 encaminhei ao Exmo. Snr. Ministro da Agricultura, as autorizações oriundas do Exmo. Snr. Presidente da República para nomeação de funcionários, entretanto essas autorizações não foram cumpridas pelo referido Ministério, não me recordando quais os motivos alegados para o seu não cumprimento pois já são decorridos 8 (oito) anos e a minha memória, dado ao meu precário estado de saúde (acometido de uma trombose) estar falhando.

III) - Quanto ao item III :

a) Respondido no item I, letra b.

b) Quanto a palavra NEFASTO empregada contra a minha / pessoa pelo Snr. José Maria da Gama Malcher é fruto de sua doentia / imaginação e a resposta foi por mim dada dentro dos Autos de Inquérito Parlamentar no ano de 1963 presidido pelo então Deputado Valério Magalhães, que por piedade e nojo ao Snr. José Maria da Gama / Malcher e em respeito a essa douta Comissão deixo de repeti-las .

IV) - Quanto ao item IV :

a) Respondido pelo item I, letras a e b .

V) - Quanto ao item V :

a) Ignoro totalmente a realização de tal transação, estranhando que tal irregularidade não tivesse sido denunciada na época oportuna, isto é, quando a mesma foi realizada, incorrendo deste modo o denunciante, em conivência passiva, se é que houve, na mesma transação.

VI) - Quanto ao item VI :

a) Que o Chefe da Inspetoria, Senhor Mota Cabral, remeteu á Diretoria do S.P.I., um expediente do Encarregado do Posto Indígena " Guarita " pedindo para que fosse aproveitado os pinheiros / mortos e tombados existentes no referido Posto, mediante a venda, / por Contrato, a uma Serraria no local. Assim, na condição de Diretor Substituto, em exercício, designei uma Comissão, composta de três /

- segue -

~~5258~~ / *[Handwritten signature]*

três membros, senhores Iridiano Amarinho de Oliveira, Encarregado do Posto Indígena "Guarita", Luiz de Araujo, Encarregado do Setor Economico do Patrimonio Indígena e Sub-Chefe da S.O.A. e João Vellozo, Chefe do Posto "Ligeiros" a-fim-de executar o aproveitamento sugerido pelo Encarregado do Posto "Guarita". Em face, do parecer favoravel do Chefe da S.O.A., Secção essa, que compete zelar e fiscalizar o Patrimonio Indígena designei a Comissão supra para estudar a possibilidade da proposta sugerida.

A Comissão firmou contrato com a firma TONETTI ARAUJO & CIA., para explorar a retirada dos pinheiros mortos e o fabrico de dormentes para serem entregues as estradas de ferro do Estado, cujo / preço a ser pago pela firma era o normal da praça local.

Com a volta do Diretor titular, General Guedes, este encaminhou o referido processo ao Assistente-Juridico desse Serviço, / Dr. Dalmo, tendo este opinado pela não execução do CONTRATO, não me recordando quais os fundamentos que se valeu aquele Assistente Juridico, para obstar-se a execução do mencionado CONTRATO. Em vista de tal parecer o Diretor do S.P.I., anulou o CONTRATO feito pela Comissão tendo ainda aplicado a pena de REPREENSÃO a referida Comissão. Dessa anulação deu-se ciencia a firma contratante e, como não tenha a mesma executado qualquer serviço alí estabelecido, não causou prejuizo de especie alguma para qualquer das partes contratantes.

Cumpridas assim, as formalidades administrativas o processo foi arquivado no Serviço de Comunicações do Ministerio da Agricultura para os devidos fins.

Assim, com a devida venia e todo o respeito que me merece / essa douta Comissão, requeiro, de vez que as denuncias contra mim foram produtos de pura imaginação de um ex-colega e meu conhecido inimigo pessoal, senhor José Maria da Gama Malcher e que pela falta de consistencia legal e juridica, tornam-se meras citações e / malevolas insinuações, como fficou sobejamente provado no meu arazoado, seja o meu nome EXCLUIDO da relação de indiciados dessa

5276/5259
B24

dessa Comissão, uma vez que nada ficou provado contra minha reputação funcional e por ser um ato da mais pura e lidima

J U S T I Ç A

Estado da Guanabara, 30 de Abril de 1968

Alberto Teixeira

5272
~~5260~~
BPA

TÉRMO DE JUNTADA

De ordem do Sr. Presidente da CI/MI/78/68, juntei, nesta data, os documentos a seguir:

Defesa de MODESTO DONATINI DIAS DA CRUZ, VIVALDINO DE SOUZA BUENO E DAVID DE SOUZA BUENO, LAURO DE SOUZA BUENO, RAUL DE SOUZA BUENO, ALAN CARDEC MARTINS PEDROSA, MARIO DA SILVA FURTADO, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA e LOURIVAL DA MOTA CABRAL. Os referidos documentos constituirão às fls. 5278 a 5347, constantes do vol. XXII. E, para constar lavrei a presente ata que vai por mim na qualidade de Secretária da Comissão./

Rio, 2 de maio de 1968

Beatriz Góini de Almeida
Secretária da CI

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito.

~~5261~~
BPA

MODESTO DONATINI DIAS DA CRUZ, ex-Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, ora aposentado, tendo recebido / citação para defesa no processo administrativo instaurado pela / Portaria nº 78, de 22 de março de 1968, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, para apuração de irregularidades e até delitos que ali teriam sido praticados, em diversas épocas sob diferentes administrações, vem apresentar as razões com que evidenciará a total improcedência das duas únicas arguições levantadas quanto à lisura e correção de seu procedimento à frente daquele importante órgão do serviço civil federal.

Preliminarmente, cabe ao signatário sublinhar que se retirou do serviço ativo, obtendo sua aposentadoria, na / forma da lei, sob o título de prêmio, após mais 38 anos de intensa atuação nos mais diversos setores do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Nesse longo período de trabalho a sua fé de ofício / não acusa uma só nota dasabonadora, mas, ao contrário, nela estão inscritas confortadoras referências à sua honorabilidade, à sua dedicação, à sua exaçaõ no cumprimento do dever, feitas por magistrados que deixaram traços luminosos de sua trajetória nos mais altos Tribunais do país e, também, por muitas autoridades / do mais elevado nível hierárquico, inclusive, Ministros de Estado.

A farta documentação que a êsse respeito o / signatário possui e que não junta desde logo a esta defesa, por

5279
~~5269~~
BIB-2-

não vislumbrar nas acusações, que ora lhe são feitas, qualquer base que justifique contestação dêse porte, acha-se, todavia, à disposição de quaisquer autoridades que manifestem interesse em conhecer melhor o passado do servidor público que, nessa fase avançada de sua existência, após longos anos de desvêlo e probidade, é submetido ao dissabor de ver-se acusado de conduta imprópria.

Os arquivos do Serviço de Proteção aos Índios contém atestados eloquentes da atividade exercitada pelo signatário, sempre inspirada no propósito de defesa dos legítimos interesses dos nossos silvícolas e do patrimônio nacional.

Iniciativas suas, sob os mais variados aspectos ainda persistem e produzem frutos capazes de demonstrar, não só a inatacável lisura de sua ^{conduta} mas a concretização de realizações importantes, tôdas executadas com fiel respeito à lei e, ainda, sempre com o cuidado e a preocupação de assegurar firme resguardo contra distorções ou desvirtuamentos que as desviassem dos seus elevados fins.

Vale destacar, dentre essas, a abertura da conta especial no Banco do Brasil, para depósito de tôdas as importâncias provenientes da produção indígena, conta essa que o signatário deixou com saldo bastante elevado e rigorosa contabilização, cousa que anteriormente não existia.

As Escolas - Enfermarias - Estradas - transportes terrestres e fluviais, agricultura e pecuária - atestam eloquentemente a sua passagem pelo S.P.I.

Quase vinte anos transcorridos de sua gestão e num inquérito de grande profundidade, que desvendou fatos da maior gravidade, que estão alcançando longa repercussão no Brasil e no exterior, sensibilizando a opinião pública, a própria exiguidade e irrelevância das acusações feitas ao signatário, aliás sem o apoio de qualquer prova, tornam patente que êle jamais se envolveu nas ocorrências nocivas a que se refere o inquérito,

5280 ~~5263~~
B9A ~~B9A~~-3-

mas apenas é chamado para prestar explicações sobre alegadas irregularidades, de significação quase inexpressiva.

Realmente, após compulsar o processo, no prazo concedido, o signatário somente teve o ensejo de verificar duas referências à sua pessoa, as quais aqui reproduz textualmente:

- 1 - Contratos irregulares de venda de pinheiros com as firmas Otto Low & Irmão Ltda. - Delatorre & Irmão - Herminio Tissiani & Exportação. Desde 1944, ou antes existia venda de pinheiros ditos desvitalizados (fls. 1698).
- 2 - Responsável pelo corte de madeira na IR-7 juntamente com Loufival, concordando que a firma vencedora da concorrência pública Abdo Bittar, transferisse os direitos de exploração da Irmãos Maia S/A (fls. 1729).

A segunda dessas imputações não requer maior esforço de refutação, porisso que é oriunda de manifesto equívoco.

Os atos que nela se mencionam não foram praticados no período de gestão do signatário, nem têm qualquer relação com providências suas.

Trata-se de fatos que teriam ocorridos de dois anos depois do afastamento definitivo do signatário do Serviço de Proteção aos Índios.

A esse respeito, basta citar a peça do processo - volume XII - fls. 2690 - em que se baseava a acusação e na qual se verifica que a ocorrência data de 1953, quando é certo que o signatário foi exonerado da direção do S.P.I. em janeiro de 1951, nunca mais mantendo qualquer contato com aquele Serviço nem tendo qualquer responsabilidade nas decisões ou determinações emanadas dos respectivos dirigentes, posteriormente à sua administração.

No tocante à 1ª acusação é de registrar-se, inicialmente, que a conclusão da Comissão de Inquérito se limita a declarar a existência de irregularidade, sem definir em que ela

5281
~~5281~~
3281-4-

consiste, nem indica lei ou regulamento que teria sofrido transformação.

Nem porisso furta-se o signatário do dever de prestar amplos esclarecimentos sôbre o assunto, assinalando, porém, com a devida venia, que o faz com a melancolia do homem / que vê taxado de irregular procedimento seu, em que se patenteia o seu esforço pessoal exatamente para regularizar o que podia / dar ensejo à irregularidades e para disciplinar, em sentido honesto e com o máximo de cautelas legais, o que sem essas precauções poderia realmente degenerar em fontes de abusos ocasionando prejuízo aos interesses dos indígenas, nas áreas que lhes são reservadas.

O corte de pinheiros, para venda vinha sendo praticado há muito tempo, desde época anterior a gestão do signatário. É providência, aliás, que tem inteiro amparo no art. 1º, letra "m" do Decreto 10.652 de 16 de outubro de 1942 e cuja execução estava sob a fiscalização da Seção de Orientação e Assistência, nos termos do art. 9º, letra "i" do mesmo diploma.

Acontece que a escolha dos candidatos para a operação de corte e compra dos pinheiros poderia dar margem a favoritismo e à influências não condizentes com os interesses que ao S.P.I. cabe resguardar.

Para evitar discriminações que facilitasse entendimentos ilícitos entre as partes interessadas, o signatário resolveu instituir o sistema legal de concorrência pública.

Para êsse efeito fez divulgar editais nos órgãos de imprensa do Paraná e Rio Grande do Sul, e conforme comprova a certidão anexa, mandou inserir no Diário Oficial da União um aviso, pedindo a atenção para aquêles editais.

Paralelamente, para afastar a competição de intermediários, sem legítimo interesse, mas que usassem o prestígio de influências de qualquer ordem, o signatário somente ad-

5282
5265
-5-

mitiu na concorrência os madeireiros, regularmente inscritos no Instituto Nacional do Pinho.

Ainda mais:

Para impedir o desflorestamento destrutivo, o signatário requisitou ao Serviço Florestal os serviços de um a grônomo silvicultor que fez a seleção das árvores a serem submetidas a corte, marcando os pinheiros desvitalizados.

O signatário acredita que não foram essas providências, de sua iniciativa as que mereceram ser classificadas de irregulares.

É certo é que os contratos concluídos no período da gestão do signatário observaram os termos da concorrência pública, atenderam às cautelas citadas e cumpriram todas as formalidades legais, merecendo inclusive, referência do órgão / competente do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Desconhece o signatário qualquer impugnação, tempestivamente feita, à validade ou à licitude dos referidos / contratos, cuja execução não lhe consta jamais ter sofrido qualquer objeção.

Às fls. 1.698 do processo, deparou o signatário com uma carta do Sr. J. Malcher que acredita ter dado causa à acusação com que foi indiciado.

A leitura daquele documento mostra que o seu autor, além de alegações genéricas de corrupção, sem enderêço certo, feitas indiscriminadamente e sem indicar em que fontes se baseiam, nenhuma imputação de irregularidade faz ao signatário, no tocante à apuração de corte e venda de pinheiros desvitalizados.

Limita-se, apenas, a negar que essa operação tenha sido iniciada no período em que dirigia o S.P.I., e chega a afirmar que ela vinha se fazendo "desde 1944, ou antes", confirmando, assim, que começou antes da nomeação do signatário pa-

5283
~~3965267~~
396

ra o S.P.I., a qual data de 1946.

Note-se, outrossim, que o missivista, na ocasião em que foram celebrados os contratos, ora taxados de irregulares, era Chefe de Seção de Orientação e Assistência, a mesma / que, na forma do dispositivo regulamentar, já citado, tinha a atribuição para supervisionar os trabalhos dessa natureza.

Dêsse modo, se alguma irregularidade houvesse, cabia ao Sr. J. Malcher apontá-la no devido tempo e promover a apuração dos fatos.

É certo que a carta referida, alude a uma representação daquele funcionário contra o abaixo-assinado, e que seria relativa "a despesas feitas com um grupo de funcionários / quando na direção do S.P.I., o Dr. Modesto Donatini Dias da Cruz."

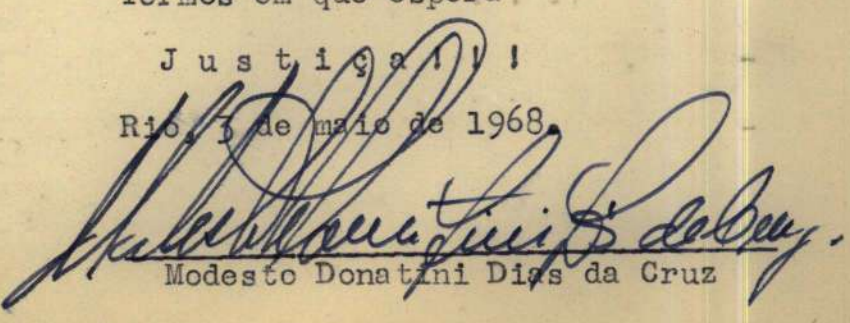
A Comissão de Inquérito não considerou esse assunto, nem indiciou o signatário sobre qualquer presumida irregularidade que teria sido apontada na representação, da qual, aliás, o signatário jamais teve conhecimento, nem foi convidado a prestar informações ou justificativas, ignorando seus fundamentos, o que o impede de formular qualquer outro comentário sobre a alegada representação.

A vista de todo o exposto, o signatário, convicto de que, em toda a sua vida pública e não só na direção do S.P.I. mas em todos os órgãos em que serviu, jamais praticou um ato que possa deslustrar sua reputação ilibada e o nome limpo que é o seu único patrimônio de alto valor, vem requerer a V. Excia. sua imediata exclusão do rol dos indiciados, pela inexistência de qualquer transgressão das leis escritas ou das normas da Moral e da Ética, sendo-lhe fornecida certidão dêsse resultado.

Têrmos em que espera

Justiça!!!

Rio, 3 de maio de 1968.


Modesto Donatini Dias da Cruz



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

5284 ~~5263~~
BGA BGA

MODESTO DONATINI DIAS DA CRUZ, protocolizado sob o número // mil seiscentos e dezesete, datado de vinte e cinco de abril de mil novecentos e sessenta e oito, em que pede mandar passar por certidão, para fins de direito, o inteiro teor da // publicação feita no Diário Oficial, Seção primeira, de seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito, folha mil setecentos e um, segunda coluna, CERTIFICO que, do Diário // Oficial, Seção primeira, de seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito, fôlha mil setecentos e um, segunda // coluna, consta o seguinte: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS - CONCORRÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO DE PINHEIROS - Pede-se a atenção dos interessados para o edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de vinte e nove de Janeiro último e do Estado do Paraná de // trinta e um daquele mês. Nada mais foi requerido nem verificado, pelo que eu *Laury de Almeida Silva*, Arquivista, nível 11 (onze), lotada na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, passei a presente certidão, de acôrdo com o mencionado Diário Oficial, que vai datada e assinada, pelo Senhor Chefe da referida Seção. *Rio de Janeiro, 26 de abril de 1968. Hilda Moendes de Freitas.*

Departamento de Imprensa Nacional
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Seção Comunicações

EDGARD MACALHÃES 1.º Esq. Autorizada Av. Graça Aranha, 145 Sobreloja RIO DE JANEIRO	Reconheço a firma <i>Hilda Moendes de Freitas</i> Rio de Janeiro, 26 de 5 de 1968 da verdade <i>Hilda Moendes de Freitas</i>
---	--

Exmo.Sr.Presidente da Comissão de Inquérito,instaurada pela portaria do Ministério do Interior.nº 78/68,de 22 de março de 1968:

5285 ~~5219~~
BGA BGA

VIVALDINO DE SOUZA BUENO e DAVID DE SOUZA BUENO,brasileiros,casados,funcionários públicos,residentes e domiciliados em Laranjeiras do Sul,por - seu advogado,Dr.Jorge Luiz Barreiro, inscrito sob o nº 3103 da O.A.B.,seção do Paraná,com escritório a rua - Expedicionário João Maria,s/nº,cidade de Laranjeiras do Sul,Estado do - Paraná,onde recebe intimações e notificações,vem,por esta e na melhor forma de direito,apresentar as razões - das defesas dos acima qualificados,- nos autos do inquérito administrativo, alegando que as denúncias são improcedentes,pelos seguintes fundamentos legais:

As infrações imputadas aos indiciados - são idênticas,já que as origens das denúncias,também,são idênticas.Assim,as acusações são no sentido de que os indiciados são:

Torturadores de índios,"no tronco" do Posto Indígena Manoel Ribas,Laranjeiras do Sul,onde chegaram a fraturar o - fêmur de índios por êsse processo,juntamente com Raul e "auro(fls.1719,1731, 4439)

5286 ~~5170~~
BPA
Cárcere privado(fls.4439)

Trabalho escravo de índios, com troca de serviço com Ví-
tor Tonelher Carneiro e João Garcia de Lima(fls.1720,4438)

Violências e ameaças(4439,1779)

Enriquecimento ilícito.

Analisemos, particularmente, as acusações:

Fontes: Basta folharmos os autos do inquérito administra-
tivo, para notarmos que todos os fatos atribuídos aos acusados originaram-se das
declarações de

Samuel Brasil(fls.1718,1719,1720)

Vivaldino de Souza(fls.1731)

funcionários do antigo S.P.I. e também indicia-
dos no mesmo processo administrativo, por várias irregularidades, plenamente com-
provadas e **confessadas**, devendo-se colocar sob suspeita tais declarações, pois,
se os antigos latinos diziam

"homo homini lupus"

os tribunais entendem que:

**"Pacífica é a jurisprudência de que a palavra do
co-réu, quando desacompanhada de qualquer elemen-
to probante, não constitui meio de prova capaz
de autorizar a condenação de outro acusado"(in
Rev.Forense, vol.153, pág.425)**

sendo, portanto, de escasso valor denunciatório -
as acusações de Samuel Brasil e Vivaldino Souza, bem como, **as denúncias de
Candido Lemes dos Santos(fls.4439)**

e

Paraíllo Ribeiro de Paula e Reneau Redd(fls.4438)

pois, o primeiro, foi demitido do serviço públi-
co e aos segundos suas denúncias são carecedoras de verdade.

Os fatos: Torturadores de índios, chegando a -
fraturar o fêmur de índios.

Idêntica acusação se faz a Raul de Souza Bue-
no e Lauro de Souza Bueno. Para a prática de um ato há necessidade ou de uma ação
ou omissão: Aqui não se esclarece, absolutamente, nada qual o ato que David ou Vi-
valdino de Souza Bueno praticou. Simplesmente, se afirma a possível lesão no ín-
dio Sebastião Laurindo não se sabendo, entretanto, se são verdadeiras ou imaginá-

5289
985277/B916

rias imaginárias tais lesões; se o aludido índio existe ou não. Ora, senhores, justiça se faz dentro de um critério lógico de averiguação dos fatos, das provas da lei, capazes de nos levarem à conclusões.

Se a própria lei estabelece critérios para o exame de corpo delito indireto, admitindo-se a prova supletiva dos depoimentos, na hipótese de falta de vestígios materiais, que não é a hipótese do caso em tela, já que

"havendo índios aleijados, pelo esfacelamento do fêmur".

fácil seria a auferição da verdade. Não obstante, nenhum índio foi ouvido, nem mesmo a suposta vítima, razão suficiente para considerarmos falha a acusação.

Cárcere privado: Os índios, segundo informações colhidas, organizam uma espécie de milícia, objetivando resguardar a ordem e harmonia dos núcleos. Quando há alguma transgressão praticada por um índio, esse é detido. Normalmente, a detenção é levada à efeito no caso de embriaguez dos índios ou quando haja um motivo de maior relevância, como brigas. etc.

A milícia é composta de uma major, capitão, cabo e soldados, sendo todos escolhidos pelos componentes do núcleo. As detenções obedecem, portanto, a uma justa causa. Mas os indiciados jamais prenderam qualquer índio.

Violências e ameaças Não há prova de violências e de ameaças praticadas pelos indiciados. Quais as vítimas dessas violências e ameaças? Onde sofreram tais violências? Em que consistiam as ameaças? São perguntas que se fazem necessárias, sem que haja, dentro dos autos uma resposta

positiva

para as mesmas.

Creemos, senhores membros da Comissão de Inquérito, ser impossível uma decisão justa, quando tôdas as denúncias são feitas em sentido geral, amplo, sem indicação precisa dos fatos. A lei penal (artigo 147 do C.P.), para configuração do crime de ameaça, exige -

"por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer meio simbólico, uma pessoa ameace outra de causar-lhe mal injusto e grave."

Ora, nada disso foi provado; não tornou-se depoimento de nenhuma das possíveis vítimas, onde, portanto, encontrarmos

5288
5172
096
elementos para julgarmos procedente as acusações?

Trabalho escravo de índios, com troca de serviço com Vítor Tonelher Carneiro e João Garcia de Lima. (fls. 1720; 4438)

É mais uma acusação insustentável, pois, se houvesse escravização de índios, fácil seria encontrarmos

a menção de um único fato real,

para chegarmos a veracidade do que se afirma. Nada disso houve, ao contrário, somente graves acusações que não foram comprovadas. Se essa defesa, pode ser considerada literária, a acusação não poderá sê-la, já que se exigem prova material, efetiva do que se alega.

Enriquecimento ilícito: Não há prova desse enriquecimento e nem sua configuração. Afirmamos isso porque a denúncia nasceu de Candido Lemes dos Santos, que à fls. 4439, acusando Raul de Souza Bueno, englobou David e Vivaldino, alegando que

"Raul chegou pobre e hoje é rico"

mas não mencionou um caso concreto,

para robustecer sua acusação.

A doutrina é expressa que para a configuração do enriquecimento, há necessidade do

a) enriquecimento ilícito: que é a obtenção de algo, às expensas de outro, com o deslocamento patrimonial, ocorrido imediatamente;

b) falta de justa causa que o fundamente.

Pergunta-se: - qual o fato comprobatório de enriquecimento ilícito por parte dos indiciados e qual o índio, individualizando-o. que foi prejudicado?

- Qual a prova de que os indiciados enriqueceram - ilícitamente, quando nada possuem, conforme certidões anexas?

ISTO PÔSTO, tendo-se em vista que as imputações de originaram de depoimentos de outros indiciados, de meras denúncias, sem provas efetivas e materiais dos fatos que se lhes pretendem atribuir, David de Souza Bueno e Vivaldino de Souza Bueno, requerem a V. Ex^a. que se digne ordenar a expedição de carta precatória, com a finalidade de ouvir as pessoas do rol abaixo.

Requerem, também, seja procedida a acareação dos

5289
~~BJA~~ ~~5278~~
~~BJA~~

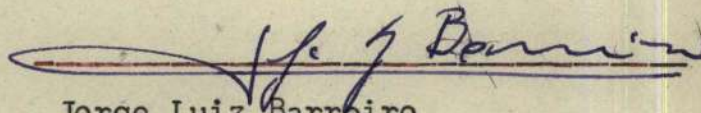
indiciados com os índios Sebastião ^Laurindo e Sebastião Bernardo,
para que os mesmos elucidem ou desmintam as acusações de Samuel
Brasil, Vivaldino de Souza, Paraílio Ribeiro de Paula, esclarecendo-
se que os mencionados índios habitam o núcleo Indígena Manoel Ri-
Bas, Laranjeiras do Sul, Paraná.

Requerem, outrossim, que as intimações sejam
feitas ao advogado que a presente subscreve, residente em Laran-
jeiras do Sul, rua Expedicionário João Maria, s/nº. Paraná:

Têrmos em que,

P.E. Deferimento

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968

ff. 
Jorge Luiz Barreiro
-advogado-

Rol de testemunhas:

Índio Longuino Batista, residente no P.I. Manoel Ribas, Laranjeiras do Sul, Pr.
Reinaldo Kaimir
Alcebiádes Falkenbach
Augusto Kosika, todos residentes em Laranjeiras do Sul, Pr.

República do Brasil

Camarca de Laranjeiras do Sul



Estado do Paraná

COMARCA

LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

JOEL GOMES DE ANDRADE

Tabelião

Joel Gomes de Andrade

TABELIÃO

Procuração Bastante que Faz: EM DAVID DE SOUZA BUENO

VIVALDINO DE SOUZA BUENO, como segue: "//////"

SAIBAM os que este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos (24)

dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito. -/-

(1.968) -/- da Era Cristã, nesta cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná

em Cartório, perante mim Joel Gomes de Andrade Tabelião, compareceram os outorgantes supra, brasileiros, casados, funcionários Público Federal, residentes e domiciliados em Mancel Ribas, neste Estado; ora de passagem por esta cidade; - "//////"

reconhecido de mim e das testemunhas no fim destas assinadas e estas por mim Tabelião

do que dou fé, aí perante elas disse que por este instrumento e na melhor forma de di-

reito nomeia e constitua seu bastante PROCURADOR onde com esta se apresentar. AOS -
DRS. XENOFONTE LÓPES E JORGE LUIZ BARREIRO, brasileiros, casados, advoga-
dos inscritos na O.A.B., seção do Estado do Paraná, sob n.ºs. 896 e 3.103
respectivamente, com escritório e domicílio nesta cidade; Para defendê-los
em processo Administrativo ou processo-Crime; Podendo para tal fim, ditos
procuradores, usarem dos poderes contidos na Cláusula "ad-judicia" e mais
os de concordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, prestar -
fiança, bem como substabelecer a presente, com direito de o substabeleci-
do fazê-lo novamente, dando como expressos, os poderes que embora no pre-
sente pareçam omitidos se façam necessários ao bom e fiel desempenho do -
presente mandato. - Outorgam e ratificam os poderes impressos, naquilo em -
que forem aplicáveis. - "//////"

FIRMA
TABELIÃO SPINCLA
(J. TICO PERAFIE)
Novo Palácio da Justiça
Av. Erasmo Braga,
RIO - GR.

todos os poderes em Direitos permitidos, para que em seu nome, como se presente... fosse e... e possa... em Juízo e fora d'êlo, alegar, requerer, defender todos os direitos de justiça em quaisquer causas ou demandas civis e crimes movidos ou para mover em que for... autor... ou réu... em um ou outro foro fazendo citar, oferecer ações, l'p'elos, exceções, embargos, suspensões e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunha; dar de suspeito a quem lho por jurar decidória e supiematóriamente na alma d'êlo e fazer dar tais juramentos a quem convier dar e receber quitação; transigir em juízo ou fora d'êlo; assistir os t'ermos de inventários e partilhas com as citações para êles; assina auto-requerimentos, protestos, contra-protestos, t'ermos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apelar, gravar ou embargar qualquer sentença ou despachos, seguir estes recursos até a maior alçada fazer extrair atos de conciliação, para os quais concede poderes especiais centenas, requerer a excução delas, sequestros; assisti-los e iliminá los, pedir precatória, tomar, posse, vir com embargos de terceiros senhores ou possuidores... juntar documentos e torná-los a receber variar de ação e tentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogá-los querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso; serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva... toda nova citação. E de como assim disse... do que dou fé e fiz êste instrumento que lhe... li aceit... e achando conforme, assina.m com as testemunhas Olegario Amarel e Rubens Silva Machado, brasileiros, capazes, reconhecidos de mim Tabelião, que a escrevi, dou fé, assino em público e raso.-Em Test³ (está o sinal público) da verdade. Laranjeiras do Sul, 24 de 1.968.- (aa) DAVID DE SOUZA BUENO/ VIVALDINO DE SOUZA BUENO/ OLEGARIO AMARAL/ RUBENS SILVA MACHADO/ JOEL GOMES DE ANDRADE/ TABELIÃO/ NADA MAIS - CONSTA/ ESTÁ TRASLADADA NA MESMA DATA/ EU Joel Gomes de Andrade Tabelião, que a escrevi, mandei datilografar, conferi, subscrevi, dou fé, assino em público e raso.- "//////"

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.-

Laranjeiras do Sul, 24 de abril de 1.968.-

F E I A O . -

COMARCA
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ
JOEL GOMES DE ANDRADE
Tabelião

PRMA - São Paulo
Tabelião José Cyrillo
Barão de Paranapiacaba, P. 4. 81

5291
~~5275~~

Exmo.Sr.Presidente da Comissão de Inquérito,instaurada pela portaria do
Ministério do Interior,nº 78/68,de 22 de março de 1968.

LAURO DE SOUZA BUENO,brasileiro,casa-
do,funcionário público,residente e do-
miciliado em Laranjeiras do Sul,Esta-
do do Paraná,por seu advogado abaixo
assinado,Dr.Jorge Luiz Barreim,inscri-
to sob o nº 3103 da O.A.B.,secção do
Pr.com escritório à rua Expedicioná-
rio João Maria,s/nº,cidade de Laran-
jeiras do Sul,Estado do Paraná,onde
recebe intimações e citações,vem,por
esta e na melhor forma de direito -
apresentar as razões de sua defesa ,
nos autos do inquérito administrati-
vo,declarando que as denúncias de:

- torturador de índios no "tronco",no posto Indígena Manoel Ri-
Bas,Laranjeiras do Sul,chegando a fraturar o fêmur de índios
por êsse processo,juntamente com Raul,David e Vivaldino de -
Souza Bueno;
- Cárcere privado de índios;
- Trabalho escravo de índios com troca de serviços com Vítor To-
nelher Carneiro e João Garcia;
- Violência e arruaças;
- Enriquecimento ilícito;
- Esbulho do trabalho indígena,como no caso do roçado do índio ve-
lho Sebastião Bernardo;

são inteiramente improcedentes

5292 ~~5276~~
B9A B9A

pois, foram efetuadas por pessoas completamente afastadas da realidade; que não apontaram um único fato seguido da competente - prova.

Que dependendo, exclusivamente, de prova testemunhal^h para - demonstrar a inocência do indiciado dos fatos que ora lhe são atribuídos, por ter convicção exata de

nunca haver encarcerado índios;
nunca haver feito ameaças e violências;
esbulhado o trabalho de qualquer índio;
enriquecido ilícitamente, pois nada possui;
nunca haver espandado, seviciado ou torturado índio;

R E Q U E R, a V. Ex^a que se digne expedir carta precatória para as testemunhas indicados no rol abaixo.

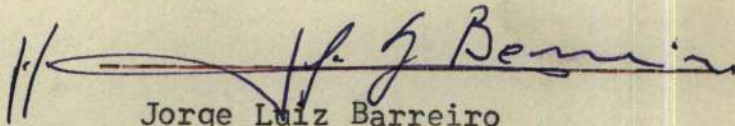
R E Q U E R, seja procedida sua acareação com os índios Sebastião^{ap}, digo, Sebastião Bernardo e Sebastião Laurindo, com a finalidade de que os mesmos esclareçam se procedem ou não as acusações que em seus nomes fazem Samuel Brasil e outros, esclarecendo-se que os - índios acima citados residem no posto indígena Manoel Ribas, Laranjeiras do Sul, Paraná,

R E Q U E R, por derradeiro, que as intimações sejam feitas ao advogado que a presente subscreve, residente em Laranjeiras do Sul, rua Expedicionário João Maria, s/nº. Paraná.

Têrmos em que,

P.E. Justiça:

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968



Jorge Luiz Barreiro

-advogado-

Rol de testemunhas:

Índio Alcides Pereira

Índio Longuino Batista, residentes no P.I. Manoel Ribas, Laranjeiras do Sul, Pr.

Joaquim Rufino de Siqueira

Alfredo Badoti

Oswaldo Bee, residentes em Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

5293
~~BA~~ ~~5271~~
~~BA~~

Exmo.Sr.Presidente da Comissão de Inquérito,instaurada pela portaria do Ministério do Interior,nº 78/68,de 22 de março de 1968

RAUL DE SOUZA BUENO,brasileiro,casado,-
funcionário público,residente e domiciliado em Laranjeiras do Sul,Estado do -
Paraná,por seu advogado abaixo assinado,
"ut" instrumento procuratório,inscrito na O.A.B.,secção do Paraná sob o nº3103, residente e domiciliado em Laranjeiras do Sul,Paraná,com escritório situado à rua Expedicionário João Maria,s/nº,on-
de recebe intimações e notificações,vem por esta em na melhor forma de direito, apresentar as razões de sua defesa,nos/ autos do inquérito administrativo,alegando que são inteiramente improcedentes as denúncias,pelos seguintes motivos e fundamentos:

Fatos atribuídos

Podemos classificá-los de duas formas:

- a)Desrespeito a integridade física do índio,entendendo-se:severí-
cias,torturas de índios no "tronco",violências e ameaças.
- b)Locupletamento ilícito:enriquecimento ilícito,esbulho do tra-
balho indígena,aluguel de índios para trabalho escravo

TORTURAR,significa,submeter à tortura,atormentar,afligir muito,angustiar.Portanto,em primeiro lugar,são atribuídos ao denunciado uma série de fatos que colocam-no na posição,não só de infrator de normas administrativas mas,também,de normas criminais.

5294
BJA 5178
BJA

Contudo, as imputações são genéricas, amplas, sem que houvesse

a comprovação material das mesmas.

Têm elas seus nascedouros :

- na missiva de Candido Lemes dos Santos (fls.4439)
- no rádio nº178 de 10/11/1967 (fls.4438)
- nos depoimentos de Samuel Brasil e Vivaldino - Souza (fls.1719 e 1731)

Sabemos que o processo administrativo, entre nós, consta de 4 fases distintas, a saber: **instrução, defesa, relatório e julgamento**. As duas primeiras fases estarão atingidas ao entregarmos as presentes razões. Contudo, entendem os doutrinadores que **"instrução ou inquérito, é o período do processo em que a comissão processante se empenha em reunir todos os elementos, indiciários e probatórios da existencia da falta e de quem seja por ela responsável"** (Cretela Junior)

No caso em tela, percebemos que os fatos atribuídos a Raul de Souza Bueno, são meros indícios, sem uma prova, por mais frágil que seja, venha confirmar que o mesmo houvesse praticado qualquer dos atos que lhe são imputados.

Meras denúncias, simples comunicações não podem ter o condão de decidirem a vida funcional de alguém. O defendendo é acusado de forma categórica de haver

- torturado índios no "tronco", chegando a causar lesões de natureza gravíssima em alguns, como é o caso de Sebastião Laurindo;
- ameaçado e cometido violências em índios,

mas nenhum dos fatos foi comprovado

e, surgiram, simplesmente, das acusações de 4 pessoas.

Ora, acusações desta maneiras devem ser pesadas, ponderadas, analisadas de diversos ângulos, pois, caso contrário a mesquinhez humana encontraria o campo propício para medrar. Que respeito haveria a ordem jurídica se acusações formais tivessem a possibilidade de ressoarem de formas definitivas contra a honra, a dignidade, a lealdade, o direito de todos nós?

Bastaria a leviandade de uns, a irresponsabilidade de outors, a vingança de alguns, para tomarmos como definitivos, como -

5296-
5279-
como exatos, verídicos os fatos?

É verdade, senhores membros da comissão de inquérito, que muitos casos nos escandalizam; nos revoltam e não entendemos - como a espécie humana pode chegar a ponto tão degradante. Entretanto, não será a triste realidade de casos já comprovados que permitirá uma generalização - para todas as circunstâncias. A individualização das transgressões é um impositivo legal.

Os fatos atribuídos a Raul de Souza Bueno são, como já se disse, genéricos, não tendo havido uma comprovação dos mesmos. Alega-se que ele

torturou índios, mas nem um índio depôs, confirmando tais torturas que ele supliciava índios no tronco, chegando a causar lesões - graves em Sebastião Laurindo, mas esse não foi ouvido; não foi examinado;

praticava ameaças e violências, mas pessoa alguma se disse vítima - de ameaças ou violências.

que aprisionava índios, mas, também, nenhum foi ouvido.

Percebemos que são meras afirmações desacompanhadas de prova material. Fácil seria, senhores membros da comissão, diante da exuberância das acusações, encontrarmos um fato material. Entretanto, nenhum existe nos autos.

A lei processual adjetiva, em seu artigo 168, § 3º, esclarece: "que a falta de exame complementar, poderá ser suprida pela prova testemunhal". Mas aqui, senhores, não foi feito exame algum para comprovar, sequer, a procedência ou não da lesão corporal de Sebastião Laurindo, como aceitamos, como verdadeiras, as declarações de Vivaldino Souza e Samuel Brasil, quando os mesmos estão indiciados no presente inquérito administrativo, sendo-lhes atribuídas várias irregularidades, inclusive algumas confessadas. A jurisprudência entende que:

Pacífica é a jurisprudência de que a palavra do co-réu, quando desacompanhada de qualquer elemento probante, não constitui meio de prova capaz de autorizar a condenação de outro acusado" (in Rev. For. vol. 153, pág. 425)

sendo de escasso valor denunciatório as declarações de Samuel Brasil e Vivaldino de Souza, como também as acusações feitas por Candido Lemes dos Santos (fls. 4439) e Parailho Ribeiro de Paula (fls. 4439),

pois, o primeiro foi demitido do serviço público, conforme

5296
BJA
5280
BJA

elucida em sua missiva, e a título de protetor dos índios, lança uma série -
de denúncias contra a família Souza Bueno, e, ao segundo, suas acusações pe -
cam por qualquer negócio, digo, por qualquer resquício de verdade.

Não podem, assim, prevalecerem tais acusações.

=====

A segunda parte das imputações, são atinentes a um -
possível locupletamento do indiciado por haver:

- alugado índios para trabalho escravo (fls. 4438)
- esbulhado o produto do trabalho indígena (fls. 4439)
- Enriquecimento ilícito (fls. 4439)
- Troca de índios para trabalho escravo com Vitor -
Tonelher Carneiro e João Garcia Lima.

Também essas acusações não resitem à um exame mais
profundo, seguindo o mesmo diapasão das anteriores: **apontam-se fatos, mas não
se apresentam provas.**

Vamos analisar:

**"Enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa.
é o deslocamento patrimonial sem justa causa, em -
conseq"uência do qual alguém se enriquece em detri -
mento de outrem, ficando, por isso, legalmente obriga -
do a restituir o proveito indevidamente auferido"**

Os atos que caracterizariam o enriquecimento ilícito
são os seguintes:

aluguel de índios: Sabido é que os índios, muitas vezes -
concordam em desempenharem funções fora de seus núcleos e o fazem mediante
remuneração que lhes é paga, **diretamente**, pelo contratante. Na região de Ta -
ranjeiras do Sul, muitos são os exemplos de índios que trabalham para ter -
ceiros, em derrubadas de roças, sendo que os agentes dos postos, simplesmente,
concedem permissões para tais tarefas, **e o salário é estipulado de acôrdo -
com o observado na região. Isto não configura trabalho escravo dos índios,**

Esclareça-se que os índios já fizeram um seleciona -
mento natural dos bons e maus patrões; daqueles que oferecem tôdas as con -
dições em detrimento daqueles que não oferecem a devida atenção, pois, o
índio é extremamente sensível no retribuir a hospitalidade que lhe dispen -
sâm:

Não há, nesses autos, uma reclamação de qualquer -

BGA 5287
216

índio, no sentido de que Raul de Souza Bueno, tenha ficado com o produto de - seus esforços. O índio, sendo perfeitamente interrogável, deveria ser o elemento esclarecedor, já que sendo o sujeito passivo das infrações, poderia comprovar ou não as denúncias. Não provindo deles, tôdas as acusações pecam pelas bases, pelas origens viciadas que invalidam, por si, a validade e o relato dos fatos.

corte de pinheiros; grilagem de terras, desmatamento; transporte de índios; Tais acusações são oriundas de ^Paraílio Ribeiro de Paula e Reneau Real, residentes em Ponta Grossa, os quais, através do rádio nº 178 de 10/11/67, fizeram a devida comunicação. Deve-se esclarecer que - Paraílio R. de ^Paula é grande proprietário no município de Laranjeiras do Sul, sendo que tais propriedades se originaram dos títulos expedidos pelo governo MOISÉS LUPION. Imagine-se flar em "grilagens".....

O povo reconhece como grilo a operação de venda de um terreno através de documentos falsos, com a intenção evidente de auferir-se vantagem econômica. Em outras regiões, significa a operação pela qual alguém procura se apossar de terras mediante escrituras falsas.

Pergunta-se: qual a porção de terras que foi grilada por Raul? Qual a pessoa lesada pelo grilo praticado por Raul?

Nenhuma dessas coisas aconteceu, não há grilo algum!

Venda de pinheiros: É outra acertiva lançada contra ^Raul de Souza Bueno, mas sem um ponto de apoio para estribar-se: "Vendeu pinheiros a firma ^Badotti" é suficiente para uma acusação leviana, mas insubsistente para uma condenação.

Transporte de índios, com a finalidade de se apropriarem de seus pinheiros: É graciosa tal alegação, pois, se o indiciado, de acordo com as demais acusações, era arbitrário, sequestrava, ameaçava, violentava, torturava, qual a razão de transportar índios para locais diversos, tendo por finalidade, exclusiva a retirada de pinheiros. São, tôdas essas acusações, tão insustentáveis que trazem, sem si, a própria contradição, numa prova evidente de total improcedência.

Cárcere privado: Um esclarecimento se faz sentir: os índios - organizam, em seus núcleos, unidades de policimanto, havendo o major, o capitão, os soldados. A finalidade dessas milícias é zelarem pela ordem no toldo, e -

5298
~~5289~~
Bjh

quando um índio se embriaga,briga no núcleo,a polícia o prende,deixando-o detido,com a finalidade de ministrar um pequeno corretivo.Há, portanto, uma justa causa.Naturalmente,êsse é o crime que se pretende atribuir ao indiciado.

"O princípio de ampla defesa ou plena defesa,assegurado aos acusados,com todos os meios e recursos essenciais a ela,encontra plena aplicação no processo administrativo pois,no inquérito administrativo,destinado a apurar a flata de funcionário e a aplicação de pena de demissão deve ser-lhe assegurada ampla defesa "

e
baseado em tais princípio,o indiciado,Raul de Souza Bueno,R E Q U E R ,a V.Exa. e demais membros da Comissão de Inquérito,sejam ouvidas as testemunhas do rol abaixo,expedindo-se,para tanto a devida carta precatória,para o enderêço indicado.

R E Q U E R,outrossim,seja procedida a acareação do indiciado com os índios Sebastião Laurindo e Sebastião Bernardo,para que os mesmos confirmem ou não as acusações de Reneau Real,Paraílio Ribeiro de Paula,Vivaldino Souza,Samuel Brasil,esclarecendo-se que os aludidos índios habitam o Pôsto Indígena Manoel Ribas,Laranjeiras do Sul. Pois, "a defesa é o conjunto de argumentos que o indiciado reúne a seu favor,complementados por documentos e testemunhas(Cretela Júnior)

R E Q U E R,por derradeiro,que asintimações sejam feitas ao advogado que a presente subscreve,residente em Laranjeiras do Sul,rua Expedicionário João Maria,s/nº.Paraná:

Têrmos em que,
P.E.JUSTIÇA.

Rio de Janeiro,2 de maio de 1968

Rol de testemunhas:

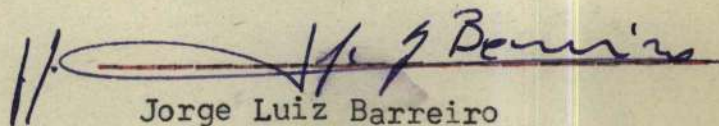
Índio Joaquim Fernandes

Índio Alcides Pereira,res.no P.I.Manoel Ribas.

Daudinor L.Fritz

Joaquim Rufino da Siqueira

Domingos Ferreira,todos residentes em Laranjeiras do Sul,Paraná


Jorge Luiz Barreiro
-advogado-

Estado do Paraná

COMARCA
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ
JOEL GOMES DE ANDRÁDE
Tabelião

Procuração Bastante que Faz: EM RAUL DE SOUZA BUENO e

dias do mês de a b r i l do ano de mil novecentos e sessenta e oito .-/-

(1.968) - da Era Cristã, nesta cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná

em Cartório, perante mim Joel Gomes de Andrade Tabelião, compareceram os outorgantes supra, brasileiros, casados, Funcionários Público Federal, residentes e domiciliados, o primeiro em Manoel Ribas e o outro neste município;////

reconhecido de mim e das testemunhas no fim destas assinadas e estas por mim Tabelião do que dou fê, aí perante elas disse que por este instrumento e na melhor forma de di-

reito nomeia e constitua seu bastante PROCURADOR onde com esta se apresentar. AOS DRS.
XENOFONTE LOPES E JORGE LUIZ BARREIRO, brasileiros, casados, advogados,
inscritos na O.A.B., secção do Estado do Paraná, com escritório e domi-
cílio nesta cidade; Inscrições nºs. 896 e 3.103, respectivamente; Para -
defendê-los em processo administrativo ou processo-crime; Podendo para -
tal fim, ditos procuradores, usarem dos poderes contidos implicitamente
na cláusula "ad-judicia" e mais os de concordar, discordar, transigir -
receber, dar quitação, prestar fiança, bem como substabelecer a presen-
te, com direito de o substabelecido fazê-lo novamente, dando como expres-
so os poderes que embora no presente pareçam omitidos se façam necessári-
os, ao bom e fiel desempenho do presente mandato. - Outorgam e ratificam -
os poderes impressos, naquilo em que forem aplicáveis. - /// "/// "/// "///



FIRMA - São Paulo
Tabelião José Cyrillo
Rua Barão de Paranaguá, 64-A

todos os poderes em Direitos permitidos, para que em seu nome, como se presente... fosse e..., e possa... em Juízo e fora dêle, alegar, requerer, defender todos os direitos de justiça em quaisquer causas ou demandas civis e crimes movidos ou para mover em que for... autor... ou réu... em um ou outro foro fazendo citar, oferecer ações, lípelos, exceções, embargos, suspensões e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunha; dar de suspeito a quem lho por jurar decidória e suplematariamente na alma dêle e fazer dar tais juramentos a quem convier dar e receber quitação; transigir em juízo ou fora dêle; assistir os termos de inventários e partilhas com as citações para êles; assina auto-requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apelar, gravar ou embargar qualquer sentença ou despachos, seguir estes recursos até a maior alçada fazer extrair atos de conciliação, para os quais concede poderes especiais centenas, requerer a excução delas, sequestros; assisti-los e iliminá los, pedir precatória, tomar, posse, vir com embargos de terceiros senhores ou possuidores... juntar documentos e torná-los a receber variar de ação e tentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogá-los querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso; serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva... toda nova citação. E de como assim disse... do que dou fé e fiz este instrumento que lhe... li aceit... e achando conforme, assina. m com as testemunhas Olegário Amaral e Rubens Silva Machado, brasileiros, capazes, reconhecidos de mim Tabelião, que a escrevi, dou fé, assino em público e raso.-Em Test² (está o sinal público) da verdade. Laranjeiras do Sul, 16 de abril de 1.968.- (aa) RAUL DE SOUZA BUENO/ LAURO DE SOUZA BUENO/ OLEGARIO AMARAL/ RUBENS SILVA MACHADO/ JOEL GOMES DE ANDRADE/ TABELIÃO/ NADA MAIS CONSTA/ ESTÁ TRASLADADA NA MESMA DATA/ ~~EU JOEL GOMES DE ANDRADE~~ Tabelião - que a escrevi, mandei datilografar, conferi, assinou, dou fé, assino - público e raso.////

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.-

Laranjeiras do Sul, 16 de abril de 1.968.-


JOEL GOMES DE ANDRADE
TABELIÃO.-

COMARCA
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ
JOEL GOMES DE ANDRADE
Tabelião

FIRMA
TABELIÃO SPINOLA
(ANTIGO PENAFIEL)
Novo Palácio da Justiça
Av. Erasmo Braga,
RIO - GB.

5300
~~5284~~
B9A

Ilmo. Sr. Dr. Jader Figueiredo Correia
D.D. Presidente da Comissão de Inquérito Sobre o Ex-Serviço de Proteção Aos Índios.

ALAN CARDEC MARTINS PEDROZA, Agente 6 - B do ex-Serviço de Proteção aos Índios, citado no inquérito instaurado para apurar irregularidades nesse extinto Serviço, por falta de recursos para contratar um advogado para tal fim, com a devida vênia, solicita permissão para fazê-lo pessoalmente, passando, assim, a enumerar os itens acusatórios do processo em tela, passando, depois, a respondê-los na devida ordem, em forma a facilitar sua melhor compreensão.

As acusações constantes do referido Processo são as seguintes:

I - As fôlhas nºs. 3.774/775, no depoimento prestado pelo senhor JOSE MONTEIRO DA SILVA, consta ter eu praticado irregularidades nos Contratos de Arrendamentos de Pastagens;

II - Mais adiante, nas fôlhas citadas acima, o senhor HELIO BOOCKE, declara em seu depoimento que "ouvio dizer" ter sido suprimida por mim duas cláusulas nos Contratos de Arrendamentos de Pastagens, em detrimento do interesse do Serviço, com automático benefício de rendeiros;

III - À fôlha nº 1.574, no depoimento do senhor BOA-
NERGES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ha a citação de meu nome como destituído das funções do cargo de Chefe da I.R./5, sob o fundamento de haver praticado fraude nos Contratos de Arrendamentos de Terra, tendo-se por ~~x~~ omissão, de minha responsabilidade, de duas importantes cláusulas, resultando na anulação dos mesmos, tendo eu recebido propina para tal fim;

IV - As fôlhas Nºs. 3.155/168 consta uma denúncia, segundo a qual teria eu vendido, na área do Poind. Doutor Xavier da Silva, Município de Londrina, Estado do Paraná, por edital publicado na Fôlha de Londrina, 500 (quinhentos) pinheiros, quando a coleta de preço fôra feita em Curitiba, com o intuito de favorecer a Serraria Santa Terêza, de Kantor & Franco Ltda., ao preço de Ncr. 19,00, em detrimento da Serraria Irerê, de Izidoro Maximino, que ofertara quantia superior por unidade, ou seja Ncr. 21,50, de acordo com a respectiva proposta, isso pelo fato da primeira firma haver se prontificado a efetuar o pagamento à vista;

V - E, finalmente, à fôlha nº 2.220, encontrei a cópia de um memorando, de numero 58, de 22 de setembro de 1966, que determinava o meu comparecimento à Rua da Misericórdia s/n, no Rio G.B., aonde funcionava Comissão de Inquérito, para apurar irregularidades, sob a presidência do Dr. Auto Tim Fontes, alto funcionário do Ministério da Agricultura, constantes do Processo M.A. 101/1.230/66.

Isto pôsto, passemos às respectivas respostas:

I, II, III - Esses itens, por tratarem obviamente, do mesmo assunto, responderemos conjuntamente, declarando que, durante o período de 15-6-64, a 12-3-65, em que fui chefe da I.R./5, limitei os meus atos administrativos à fiel observância das recomendações da Chefia, nada fazendo sem antes consultar os meus superiores hierárquicos e com a sua aprovação.

Sei, todavia, que as cláusulas contratuais suprimidas eram do interesse dos rendeiros, para efeito de levantamento de empréstimos agro-pecuários junto ao Banco do Brasil, e o assunto foi

e o assunto foi solucionado pelo senhor Diretor, em reunião com os senhores rendeiros, durante visita que fez á cidade de ~~Campo Grande de~~.

Ainda sobre o ítem terceiro, tenho a declarar que, de fato, fui destituído das funções do cargo de chefe que vinha exercendo, por me haver recusado, graças a Deus, a cumprir duas ordens de serviço para a venda de gado e de madeiras do Patrimonio Indígena, o que me valeu ficar fora das graves acusações constantes deste processo, como sóe acontecer com aqueles que as cumpriram, inclusive o funcionário que me substituíu nas funções, aliás já demitido, por Decreto de Sua Excelencia o Senhor Presidente da Republica.

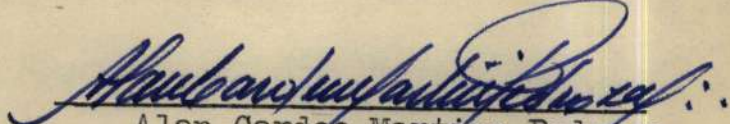
IV - Quanto ao constante do referido ítem, não soube houvesse publicação nêsse sentido feita em Curitiba, porque me recusaria, também ao cumprimento dessa ordem, já que o assunto já fôra tratado pela Fôlha de Londrina, o que poderá ser verificado facilmente, consultando-se os jornais da época.

Quanto á diferença de preço por unidade, de pinheiros vendidos ao preço de NC\$19,00, á firma de Kantor e Franco Ltda., da Serraria Santa Tereza, ao envés de por NCR\$21,50 á sua concorrente, de Izidoro Maximino, da Serraria Irerê, deveu-se ao fato segundo áta lavrada, da primeira a oferecer pagamento á vista. Vale salientar que a escolha da proposta vencedora não decorreu de qualquer atuação de minha parte, uma vez que foi trabalho de uma Comissão instituída para tal fim, cabendo o julgamento final ao Chefe da Inspeção Regional com séde em Curitiba, não cabendo lógicamente a mim, nenhuma responsabilidade por isso.

V - Sôbre êsse ítem, fui solicitado apenas como testemunha citada, favorecendo a ação do poder publico, em Processo movido contra terceiros, nada tendo a haver com o mesmo pessoalmente.

Sem outro motivo e na esperança de haver atendido ao quanto de mim era esperado, sirvo-me do ensejo para apresentar á Vossa Senhoria a segurança de meu grande resepeito e distinguida consideração.

Rio de Janeiro, GB, 3 de Maio de 1968.


Alan Cardec Martins Pedroza
Agente 6-B do ex- S. P. I.

Senhor Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo

Atendendo à notificação que me foi feita pela Secretaria da Comissão de Inquérito, aqui estou para apresentar minha defesa sobre o fato que me indiciou no processo administrativo do S.P.I.

2. Sobre a falta imputada esclareço que fui preso administrativamente por 30 dias, sobre o presuposto motivo de que não teria prestado contas do suprimento de CR\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros novos).

3. No pedido de relaxamento da prisão, dirigido ao Senhor Ministro do Interior, autoridade coatora, provei através de documentos hábeis de que não incorrera na falta apontada. Este pedido constituiu o processo nº 9.908/67, - protocolo do Ministério do Interior -, o qual peço a essa Comissão que sedigne de mandar juntar aos autos do processo administrativo a que ora respondo, como instrumento fundamental da minha defesa.

4. Comunico-vos outrossim, que neste momento estou encaminhando ao Egrégio Tribunal de Contas a 4a. via, da citada prestação de contas, a fim de fazer cessar a minha responsabilidade, tudo de acordo com a vossa orientação a mim transmitida pessoalmente.

5. Anexando as cópias de ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas, espero

j u s t i ç a

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1968

Mário da Silva Furtado
Mário da Silva Furtado

Escrevente Datilógrafo nível 7.

5303

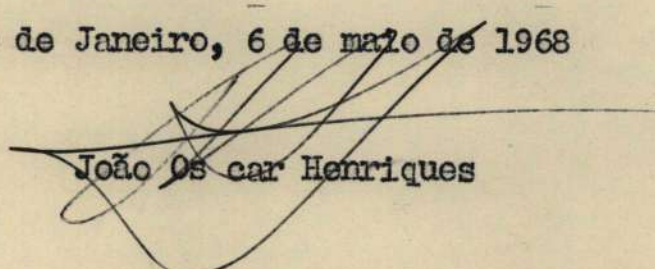
BJA

~~5287~~
BJA

RECIBO

Recebi do Sr. Mario da Silva Furtado, documentos referentes a 4ª via da prestação de contas do Suprimento - de NCR\$11.000,00 (onze mil cruzeiros novos), conforme numeração de pags. de 1 a 59, rubricadas pelo sr. João Olavo de Souza para ser encaminhada ao Tribunal de Contas da - União.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1968


João Os car Henriques

5304
[Handwritten signatures and initials]

Senhor Diretor Secretário do Tribunal de Contas da União

Brasília (DF)

Comunico-vos que acabo de ser notificado pelo Sr. Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo do SPI, como indiciado pelo suposto motivo de não ter prestado contas do suprimento que recebi na importância de NCR\$ 11.000,00 (ONZE CRUZEIROS NOVOS), à conta da verba Assistência Social ao Índio, conforme Processo TC - 93.018/67.

2. Cumpre-me esclarecer que no tempo hábil enviei / em três vias, a prestação de contas em apêço, à Diretoria do SPI de então, conforme Ofício n. 91/67, e fotocópia do recibo do Correio em anexo. Acontece porém, que segundo informação do Presidente da citada Comissão, aquela Diretoria não teria enviado a êsse Egrégio Tribunal a referida prestação de contas, continuando eu, dessarte, responsável devedor.

3. Nesta conjuntura, recomendou aquele Presidente que eu enviasse a 4a. via, a êsse Tribunal para fazer cessar a minha responsabilidade.

Nestas condições, através da Delegação da Guanabara, passo às vossas mãos, a 4a. via de comprovação em apêço, única aliás, existente no meu poder, para que êsse Egrégio Tribunal se digne de apreciar e julgar comprovada as despesas relativas ao citado suprimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1968

A t e n c i o s a m e n t e

[Handwritten signature: Mario da Silva Furtado]

Mario da Silva Furtado

Escrevente Datilógrafo nível 7.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

PROCESSO N.º 9908 67

ANEXO:-

PROCEDÊNCIA:- FURTADO, MÁRIO DA SILVA

N.ºs

REFERÊNCIA:- REQUERIMENTO DE 14.11.67.

PROTOCOLO:- 9908/67, de 28.11.67.

ASSUNTO:- MÁRIO DA SILVA FURTADO, SERVIDOR DO

SPI REQUER HABEAS-CORPUS SOB AS ALEGACÕES EXPOSTAS.

28 NOV 1128 09908

GABINETE DO MINISTRO
PROTOCOLO

EXMO. SENHOR MINISTRO DO INTERIOR

MÁRIO DA SILVA FURTADO, Atendente nível 7, do Serviço de Proteção aos Indios, exercendo a função de Chefe da 4a. Inspeção Regional em Pernambuco, achando-se preso administrativamente na Delegacia de Ordem Política e Social da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, por ordem de V. Excia., publicada no Diário Oficial de 26 de outubro do corrente ano, sob o suposto fundamento de que não prestara contas do suprimento de NCR\$ 11.000,00 (ONZE MIL CRUZEIROS NOVOS) relativo á verba ASSISTÊNCIA SOCIAL e, como tal falta não cometera na exação do cumprimento / do seu dever, vem mui respeitosamente, pedir o relaxamento de / sua prisão, pelos motivos que passo a expor:

que, recebeu o suprimento acima citado, através do cheque 284.652 série PP-2, do Banco do Brasil S.A., Agência Central, de cuja ordem de pagamento foi aberta a conta no dia 8/8/66;

que, na medida que foi pagando as despesas, emitiu os cheques respectivos conforme se verifica do extrato de Contas Correntes do Banco do Brasil S.A. Agência Central do Recife, sob o título Depósitos de Poderes Públicos; (cópia fotostática anexa, doc. nº 1);

que, organizou sua prestação de contas do citado suprimento, conforme prova com a cópia do Balancete anexo; (doc. nº 2);

que, no dia 25 de janeiro do corrente ano, antecipando-se ao prazo legal, através do ofício 21/67 de cópia fotostática anexa, enviou ao Senhor Diretor do Serviço de Proteção aos Indios em Brasília, a competente prestação de Contas; (doc. nº 3);



que, o citado processado que capear o citado ofício 21/67, foi posto no Correio de Recife, no mesmo dia , via aérea , registrado sob número 1.400, conforme cópia fotostática anexa, do recibo respectivo; (doc.nº 4);

que, além dessa prestação de contas de NCR\$. 11.000,00 (ONZE MIL CRUZEIROS NOVOS), o suplicante prestou também contas de outros suprimentos que recebera, cujos processos foram entregues pessoalmente em Brasília, conforme prova com a cópia fotostática anexa do recibo passado pelo funcionário / JOSÉ MARIA BRANDÃO DE CARVALHO, Encarregado do Protocolo do SPI em Brasília; (doc. nº5);

que, data vênua, é insubsistente o fundamento da sua prisão administrativa, ou seja, malversação e alcance / dos dinheiros públicos, uma vez que o suplicante prestou contas devidamente dos suprimentos que recebera, verdade aliás incontestável em face dos documentos anexos, inclusive e principalmente do telegrama nº 32 da Diretoria do SPI, segundo o qual informa que o incêndio destruiu todas as prestações de contas, inclusive a do peticionário; (cópia fotostática anexa) (doc.nº6).

Nestes termos

P. DEFERIMENTO

Recife, 14 de novembro de 1967.

Mário Huntado

206- DEPÓSITOS DE PODERES PÚBLICOS A VISTA

5 - Diversos

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ANTERIOR	SALDO
1966					
08.08	IMP CH 284652 DE HAMILTON OLIVEIRA CASTRO CRD CONF N/AV 595145				
09.08	CH 352.021	11.000.000 200.000 ✓ 540.000 ✓ 1.500.000 ✓ 600.000 ✓ 301.000 ✓ 102.244 ✓ 240.000 ✓ — 90.000 + 240.000 ✓ 240.000 ✓ — 200.000 + — 2.500.000 + — 60.000 + 72.000 ✓ — 40.000 + 50.000 ✓	11.000.000		11.000.000
10.08				11.000.000	8.760.000
12.08				8.760.000	8.160.000
16.08					7.106.756
18.08				160.000	6.746.756
19.08				7.106.756	4.106.756
22.08				4.106.756	4.114.756
				4.114.756	4.004.756

Demonstrativo para simples conferência de lançamentos.

IMP CH 284652 DE HAMILTON

OLIVEIRA CASTRO CRD CONF N/AV

595145

09.08

CH

852.021

~~11.000.000~~

11.000.000

200.000

28

Certificado nº

e a total

11.000.000

Rm 12

ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO ROCHA
TABELA CAMPOS
SUBSTITUTO
BAURO DE OLIVEIRA DMS
RECEBENTE AUTORIZADO
Rec. do Impresor N. 290 - Terceiro
Rec. do Impresor N. 290 - Terceiro
Rec. do Impresor N. 290 - Terceiro



Bel. JOÃO INACIO RIBEIRO RUMMA
ANTONIO DE TABELLAO
BAURO DE OLIVEIRA DIAS
SUBSTITUTO
ESCRIVENTE AUTORIZADO
No. do Imperador N.º 290 - Terreo
Recife - Pernambuco

Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.
Recife, 16 de Março de 1967.
O Sexto Tabelião Público
[Signature]

$$\frac{960}{6625} \quad \frac{960}{1000}$$

2. *Stroph.*

$$\frac{960}{6625} \quad \frac{960}{1000}$$

Podinos verificados
griso a este

Bel. João Inácio
TABELA
ANTONIO DE SIQUEIRA
SUBSTITUTO
BAURO DE OLIVEIRA DIAS
FISCHEIRO AUTORIZADO
N.º 290 - Terceira
Recife - Pernambuco
Rua do Imperador



Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé
16 de Março de 1966
Recife, 16 de Março de 1966
O Sr. João Inácio Ribeiro Ruma

[Handwritten signature]

205 - DEPOSITOS DE PODERES PUBLICOS A VISTA
5 - DIVERSOS

Demonstração para simples conferência de 12/12/1986

Confere com o original En. 30/12/66.

María José Dentos - Aux. Esc. - Temp.

Certifico que a
é a república



Bel. João Inácio Ribeiro Rua
ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS
SUBSTITUTO
BAURO DE OLIVEIRA DIAS
PSOBEVENTO AUTORIZADO
Rue do Imperador N. 290 - Terreo
Recife - Pernambuco

Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé.
de 19
Recife, O Sexto Tabelião Público

[Handwritten signature]

DATA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO ANTERIOR	SALDO
100UT 66	991	23.096 ✓		178.280	155.190
140UT 66	995	100.000 ✓		155.190	55.190
190UT 66	997	50.000 ✓			
190UT 66	999	— 5.190 X		55.190	—
DEMONSTRACAO GRAFICA PARA SIMPLES CONFERENCIA					
Pedimos verificar a exatidão desta relação, sob					
aviso a este Banco, dentro de 30 dias.					
BANCO DO BRASIL S.A. - Recife.					
(Ass) ilegível.					

Demonstrativo para simples conferência de lançamentos.

VISTO

S.P.L. 30 de 12 de 1966



Rua do Imperador N. 290 - Terço

Em, 30/12/1966.

Ataia José Dantas

Maria José Dantas

Aux. Esc. - Temp.

Certifico que o meso
é a reprodução fiel do
apresentado. Dou
Recibo. O c 32.



Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé,
de 19 de 19

Recife, 0 Sexto Tabelião Público



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Serviço de Protecção aos Índios
4ª Inspetoria Regional

53/2

Doc. 2.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO A CONTA DA VERBA ASSISTENCIA SOCIAL

DATA	E S P E C I F I C A Ç Ã O	DEBITO	CREDITO
1966			
02/08	Suprimento recebido do Sr. Coronel Hamilton de Oliveira Castro, Diretor do S.P.I., conforme Cheque nº 284652, série PP-2, do Banco do Brasil S.A, Agência Central.....	11.000.000	
09/08	Pago a Eduina Fialho Viana Neto conf. recibo.....		200.000 ✓
09/08	Pago a Maria José Dantas, conf. recibo		340.000 ✓
09/08	" a Dr. Raimundo Carneiro, conf. - recibo.....		1.500.000 ✓
09/08	Pago a Franklin Peggi de Figueiredo, conforme recibo.....		600.000 ✓
12/08	Pago a Miguel Antonio da Silva, conf. recibo.....		301.000 ✓
12/08	Pago a Cia. Tel. de Pernambuco, conf. recibo.....		102.244 ✓
12/08	Pago a Manoel Batista dos Santos, - conforme recibo.....		240.000 ✓
12/08	Pago a Oficina Central, conf. recibo.		150.000 ✓
02/09	" a Dr. Raimundo Carneiro, conf. - recibo.....		250.000 ✓
12/09	Pago a Paulo Aquino Leite, conf. recibo.....		240.000 ✓
12/09	Pago a Maria Rocha da Silva, conf. recibo.....		240.000 ✓
16/09	Pago a Paulo Aquino Leite, conf. recibo.....		120.000 ✓
16/09	Pago a Maria Rocha da Silva, conf. recibo.....		120.000 ✓
17/09	Pago a Casa Doca Medeiros, conf. recibo.....		50.000 ✓
17/09	Pago a José Rodrigues da Silva, conf. recibo.....		780.478 ✓
17/09	Pago a Farmácia Drepersa, conf. recibo.....		52.800 ✓
17/09	Pago a Gonçalves etc Irmãos Ltda, conforme recibo.....		30.000 ✓
17/09	Pago ao Armazém Fonseca, conf. recibo.....		520.000 ✓
17/09	Pago a Ferreira Costa & Cia, conf. - recibo.....		144.060 ✓
17/09	Pago a Neide Artassônia Mendonça, conf. recibo.....		600.000 ✓
28/09	Pago a Nordrel Ltda, conf. recibo...		322.662 ✓
29/09	" a Movelaria Livramento, conf. - recibo.....		72.000 ✓
29/09	Pago a Ueston Luiz de Souza, conf. - recibo.....		50.000 ✓
29/09	Pago a Dr. Raimundo Carneiro, conf. - recibo.....		500.000 ✓
	Total a transportar.....		7.725.244



Certifico que o ...



Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé

de 16 de novembro de 1967
Recife, 16 de novembro de 1967
O Sexto Tabelião Público

Antônio de Siqueira Campos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO A CONTA DA VERBA ASSISTENCIA SOCIAL

(Continuação)

53/3

DATA 1966	ESPECIFICAÇÃO	DÉBITO	CREDITO
	Transporte.....		7.728.248
29/09	Pago a Frederico Otto Kummer, conf. - recibo.....		400.000✓
29/09	Pago a José Ferreira da Cunha, conf. - recibo.....		200.000✓
25/09	Pago a Miguel Antonio de Souza, conf. - recibo.....		354.468✓
26/09	Pago a M. Agostinho, conf. recibo....		42.000✓
30/09	" ap Armazém Leal, conf. recibo....		20.000✓
30/09	" a Eduina Fialho Viana Neta, conf. - recibo.....		100.000✓
30/09	Pago a Maria José Dantas, conf. - recibo.....		100.000✓
02/10	Pago a Eduina Fialho Viana Neta, conf. - recibo.....		100.000✓
02/10	Pago a Franklin Poggi de Figueiredo, - conf. recibo.....		100.000✓
02/10	Pago a Paulo Aquino Leite, conf. - recibo.....		120.000✓
02/10	Pago a Maria Rocha da Silva, conf. - recibo.....		120.000✓
05/10	Pago a Franklin Poggi de Figueiredo, - conf. recibo.....		100.000✓
05/10	Pago ao Dr. José Rebelo Torres, conf. - recibo.....		100.000✓
05/10	Pago a José Renato da Silva, conf. - recibo.....		120.000
13/10	Pago a Manoel Batista dos Santos, conf. - recibo.....		120.000
14/10	Pago a Maria José Dantas, conf. - recibo.....		100.000✓
18/10	Pago a Lirácio da Silva Diniz, conf. - recibo.....		575.000
20/10	Pago a Cia. Tel. de Pernambuco, conf. - recibo.....		23.098✓
20/10	Pago a Pedro Florentino da Silva, conf. - recibo.....		100.000✓
20/10	Pago a Abílio Lúcio Santos, conf. - recibo.....		100.000
21/10	Pago a Joaquim Pedro da Silva, conf. - recibo.....		280.190
	TOTAL.....		11.000.000

I.R.4 - Recife, 30 de Dezembro de 1966.

T. Fialho
Tubal Fialho Vianna
 Inspetor de S.P.I.



Certifico que a
 é a reprodução
 apresent

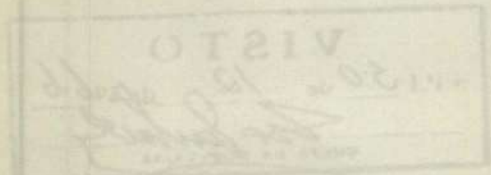


Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé,

Recife, 16 de Novembro de 1967

O Sexto Tabelião Público

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed text of the notary's name and title.



5314

B9A

5298

Doc. 3



Nº 21/67

Recife, 25 de janeiro de 1967

Chefe da 4ª Inspeção Regional do S.P.I.

Senhor Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Prestação de Contas

Senhor Diretor:

Inclusos, passo as vossas mãos, as tres primeiras vias, da PRESTAÇÃO DE CONTAS, das despesas realizadas à Conta - da Categoria Econômica 3.1.4.0 - Encargos Diversos 10.00 - Assistência Social, cujo suprimento fizestes a esta I.R. em meu nome conforme cheque nº 284.652, série PP-2 da Agência Central do / Banco do Brasil S.A.

2. A Prestação de Contas ora enviada, se constitui / dos seguintes documentos:

Bel. JOÃO INACIO RIBEIRO ROMA
TABELIÃO
ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS
SUBSTITUTO
SAURO DE OLIVEIRA DIAS
ESCREVENTE AUTORIZADO
Rua do Imperador N.º 290 - Térreo
(ED. DO GAB. PORTUGUÊS DE LEITURA)
Recife - Pernambuco

- 1- Recibo da Importancia de R\$ 11.000.000;
- 2- Extrato de Contas Correntes do Banco do Brasil;
- 3- Balancete;
- 4- 15 Documentos de despesas.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado. Dou fé,

Recife, 16 de Nov de 19 67

O Sexto Tabelião Público

Antonio de Oliveira Dias

Mário da Silva Furtado
Mário da Silva Furtado
Chefe da 4ª SPI



MINISTÉRIO DO INTERIOR

Fls. 10
Proc. 5908/67
RUBRICA

OFICIO N. 21/67 (Remete Prestação Contas de
VERBA ASSISTENCIA SOCIAL)
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional d

Calreda

SERVIÇO POSTAL AÉREO

CERTIFICADO DE REGISTRO

Destino

Brasília

N. 1400

Taxa aérea

Cr\$

2.150

Taxa ordinária



Assinatura do empregado

Antônio de Oliveira

Mod 204

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço de Proteção aos Índios

Proc. 5
5316
~~345300~~
BDA



Recebi procedente da I R- 4, cinco (05), envelopes com os
mentos à que se segue e, destinadas ao Sr. Diretor-SPI.Br.
Envelope nº 01 Of. Nº 451-A Prestação de Contas.

"	"	02 Of.	"	"	"	"	"	"	6a VIA
"	"	03 "	"	"	"	"	"	"	"
"	"	04 "	"	"	"	"	"	"	"
"	"	05 "	"	"	"	"	"	"	Relatório

Del. JOÃO INACIO RIBEIRO ROCHA
TABELIAO
ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS
SUBSTITUTO
ISAURO DE OLIVEIRA DIAS
FACREVENTE AUTORIZADO
Rua do Imperador N.º 290 - Térreo
(Ed. Das Portuguezas de Leitura)
Recife - Pernambuco



JOSE MARIA BRANDÃO DE CARVALHO/
R/P/EXP. D/PROTOCOLO
SPI-BR.

10/01/66

(10/01/67)

Certifico que
é a reproduç.
presente

Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé,

Recife, 16 de Nov de 1967

O Sexto Tabelião Público

Antônio Viana



DEPARTAMENTO DOS LIGEROS E TELEGRAFOS

5319-TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDICAO

Recebido:

MINISTERIO DA ECONOMIA

SERVICO

OFICIAL <AGRI ININD 4A' F.R.>

SARIO DA SILVA FURTADO <REC>



139 292353 <ZCZC BSB 610A <PERC CY BRBR 066 <

O preâmbulo

EM COMUNIC. ES BRASILIA 066 27 1700 <PAG1/50 <

palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIAR O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

886

NR 32-DI DE 27-6-67-- VIRTUDE INCENDIO TER DESTRUIDO TODA DOCUMENTACAO <

PRESTACAO CONTAS INCLUSIVE VOSSORIA VG SOLICITAMOS SENTIDO COOPERACAO <

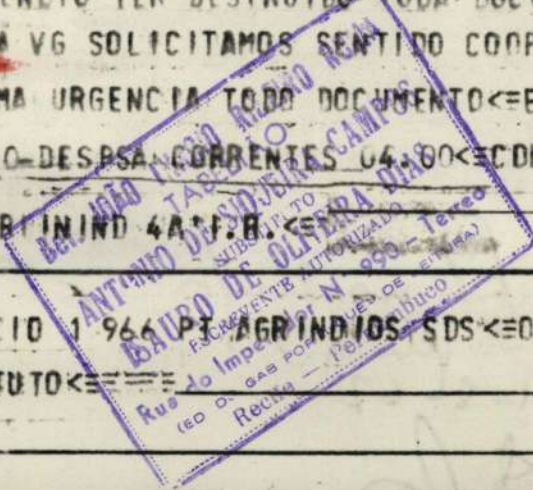
NOSSO SERVICO VG SEJA ENVIADO MAPIMA URGENCIA TODA DOCUMENTO <ET DADOS

REFERENTES CATEGORIA ECONOMICA 3.0.0.0-DESPSA CORRENTES 04.00 <CDMBUSTIVEIS <

EM COMUNICACOES BRASILIA 066 <AGRI ININD 4A' F.R. <

PAG2/13 <ET LUBRIFICANTES VG EXERCICIO 1966 PT AGRINDIOS SDS <OSVALDO DA

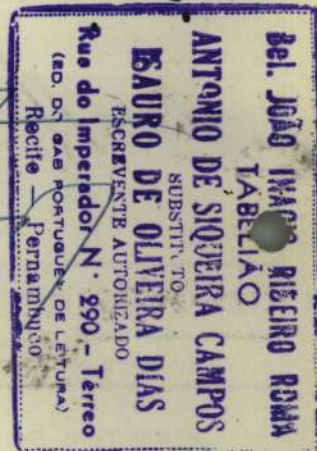
CONCEICAO CHEFE SA SUBSTITUTO <



Certifico que a presente cópia fotostática
é a reprodução fiel do original, que me foi
apresentado. Dou fé,

Recife, 16 de ago de 19 67

O Sexto Tabelião Público



A CONTABILIDADE

Em 14/2/67

SR CHEFE:

Comunico-vos, que foram tiradas cópia
das prestações de contas, referente aos
CR\$ 11.000.000 (ONZE MILHÕES DE CRUZETROS
Recebidos do sr. Diretor do Spil.

Recife, 29/8/67

ARQUIV. SE

Em 31/8/67

Remetido ao Diretor
de P.S. Pls 8.213
31-8-67
\$ do



MINISTÉRIO DO INTERIOR

5318

~~320~~ ~~5302~~ ~~320~~

Fls.

Proc.

13
9908/67

RUBRICA

O presente processo foi constituído no Serviço de Comunicações e Arquivo do Mecor e, contém 12 (DOZE) folhas numeradas e firmadas com a rubrica.

Rio de Janeiro, 27/11/67

Encarregado

De ordem, à Secretaria do Gabinete

27-11-67

TS Mendes

THEREZINHA PIMENTEL MENDES
CHEFE DÔ SRA

De ordem, à Consultoria Jurídica.

Ex. 28-11-67

Lucinda das Neves

LUCINDA DAS NEVES
Secretária

M. I.

CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO RECEBIDO

EM:

28/11/67
Paula



53/9

B2A

B2A

Fls. 13

Proc. 9908/67

Rubrica

PROCESSO Nº 9 908/67.

Senhor Consultor:

No presente processo, Mário da Silva Furtado, prêso administrativamente por ordem ministerial consubstanciada na Portaria número 289, de 19 de outubro do corrente ano, pede o relaxamento de sua prisão, "uma vez que o suplicante prestou contas devidamente dos suprimentos que recebera, verdade aliás incontestável em face dos documentos anexos, inclusive e principalmente do telegrama nº 32, da Diretoria do S. P. I., segundo o qual informa que o incêndio destruíra tôdas as prestações de contas, inclusive a do peticionário" (fls. 2).

Creio que, preliminarmente, as fotocópias juntas aos autos deveriam ter sido apreciadas pela douda Inspetoria Geral de Finanças, que melhor poderia dizer sobre a regularidade dessa documentação.

Mas por outro lado, acredito que, a esta altura, será desnecessário qualquer opinamento no processo, no que se refere ao pedido de relaxamento da prisão, visto que o paciente cumpriu a pena que lhe foi imposta e, inclusive, já deve ter sido liberado pela autoridade policial competente. Nesse sentido foi enviado ao Gabinete de Brasília, no dia 2 do corrente, "telex" assinado pelo Senhor Ministro, recomendando ao Chefe do Gabinete que autorizasse a soltura de todos os funcionários do S. P. I. que tivessem completado o seu período de prisão administrativa, anteriormente determinada por portaria ministerial.

Assim, tendo em vista a natureza da matéria versada, su



MINISTÉRIO DO INTERIOR

5320

~~5304~~

Proc.

9908

67

Rubrica

giro o encaminhamento do presente processo ao órgão competente, a Inspe-
toria Geral de Finanças, para as providências cabíveis.

A superior consideração.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1967.

Alvaro Carlos de Oliveira

ALVARO C. DE OLIVEIRA
ASSESSOR

De acordo. En-
caminha-se a
apreciação da
ICF, conforme me
sugerido no pa-
recer supra.
Rio, 4/14/67
Brandão

A Assessoria de tu-
datoria, para dizer, com
ingência. IGF-Rio, 4/14/67

Brandão

ALVARO BRANDAO

IGF



5321

5306

Fls. 15
Proc. 9908/67

Rúbrica

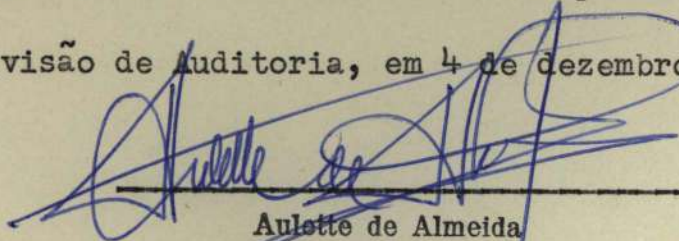
Senhor Inspetor-Geral de Finanças

Analizados os documentos constantes do presente processo, por fotocópia, observamos o seguinte:

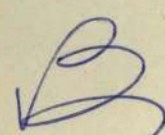
- a) alguns cheques descontados e mencionados nos extratos de contas correntes do Banco do Brasil S.A., às fls. 3 a 6, notadamente os de nºs 852.028, 852.034, 852.036, 852.037, 855.536, 855.537 e 855.999, nos valores, respectivamente, de Cr\$90.000, Cr\$2.500,000, .. Cr\$60.000, Cr\$40.000, Cr\$300.000, Cr\$400.000 e Cr\$5.190, não correspondem a valores idênticos relacionados no demonstrativo de fls. 7/8, muito embora o total geral dos cheques confira com o montante da despesa do aludido demonstrativo, o que evidencia não ter sido extraído um cheque para cada conta ou fatura;
- b) o total dos documentos relacionados no demonstrativo de fls. 7/8 coincide com o mencionado no ofício de fls. 9.

Esta Divisão de Auditoria, muito embora o total de cheques descontados no Banco do Brasil S.A. coincida com o relacionado no demonstrativo de fls. 7/8, conclui que não poderá certificar da regularidade da prestação de contas por ausência dos indispensáveis 45 documentos de despesa.

Divisão de Auditoria, em 4 de dezembro de 1967


Aulotte de Almeida
Contador CRC. GB - 8.289
Resp. p/Chefia da Divisão de Auditoria

Fes 16





MINISTÉRIO DO INTERIOR

5322

[assinatura]

[assinatura]

Fls. 16

Proc. 9908/67

Rubrica

Face ao informado, esta Inspetoria somente se poderá manifestar conclusivamente sobre o assunto à vista do processo de prestação de contas, que deverá ser solicitado ao S P I.

À Chefia do Gabinete.

Em 6 de dezembro de 1967.

Brandão

Álvaro Brandão
Inspetor-Geral de Finanças

A Consultoria Jurídica para dizer da conveniência do prosseguimento do processo, tendo em vista a desconexão do fato da prisão do requerente.

7 - DEZ 1967

[assinatura]
A. F. RORTO SOBRINHO
CHEFE DE GABINETE

M. I.
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO RECEBIDO
EM: 12 / 1967
[assinatura]



MINISTÉRIO DO INTERIOR

5323

BJA

BJA

Fls.

17

Proc.

9908/67

Mc Cunha

Rubrica

PROCESSO Nº 9 908/67

Senhor Consultor:

Volta o processo a esta Consultoria, por ordem do Senhor Chefe do Gabinete, a fim de que se diga " da conveniência do proseguimento do processo, tendo em vista a decorrência do prazo da prisão do requerente".

Sôlto o Sr. Mario da Silva Furtado, perdeu a sua ração de ser o pedido de relaxamento de prisão. Assim, sugiro o arquivamento do presente processo, visto que, conforme apurou a Comissão de Inquérito, a prestação de contas do requerente está sendo processa-da no Tribunal de Contas da União, que, se julgar necessário, poderá solicitar a informação à Inspeção Geral de Finanças dêste Ministério, nos termos em que dispõe o Título III do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A superior consideração.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1967

Alvaro Loures de Oliveira

*de acordo. Enca-
minha-se a Chefia
do gabinete.*

MECOR-3
ACO/tfa

Alguem se.

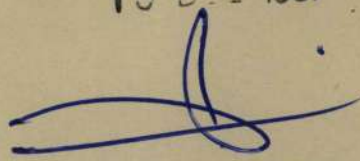
19 DEZ 1967

A. F. PORTO SOBRINHO
CHEFE DE GABINETE

*Rio 11/11/67
37.718*

Transmitir-se ao
SRA, para asseio, consoante
o despacho do Sr. Chefe do
Gabinete.

19 DEZ 1967



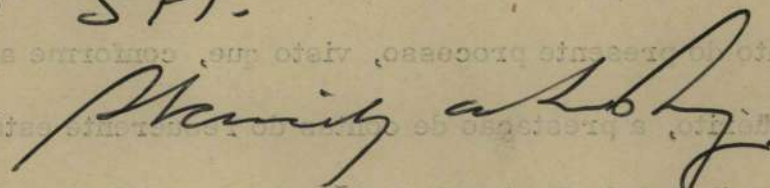
JORGE T. DA ROCHA LEÃO
DIRETOR DA SECRETARIA DO GABINETE

Desarquivado por solicitação de DEP. ADMINISTRAÇÃO

Em 2 de maio de 1968


Chefe de S.P.A.

2 ENTREGUE A COM. INQUERIDO
DO SPI.



5324

~~5309~~
29/6

Exmo. Senhor

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUERITO instaurado pela
Portaria n. 78, do Exmo. Senhor MINISTRO DO INTERIOR

ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA - brasileiro, casado,
funcionário público federal (aposentado), residente á rua Cândido
Mendes n. 1077, nesta cidade, tendo sido citado para os termos do
INQUERITO acima, vem, dentro do praso legal e de acôrdo com o que
estabelece o artº 222 do Estatúto dos Funcionários Públicos Cívís
da União, apresentar a V.Exa. a seguinte

DEFESA

Apesar de já afastado das arduas funções e missões que
exerceu durante longos anos, quando ainda funcionário da UNIÃO, o
defendente foi, - inexplicavelmente, - envolvido neste Inquerito, -
acusado por atos e fátos que, data venia, não encontram apoio em
sua fé de ofício, eis que, arriscando a vida em várias ocasiões, o-
brigando sua família a viver no desconforto e no perigo, deixou o
serviço público, quando se aposentou em 1963, com a certeza absolu-
ta de ter cumprido o seu dever, como cidadão e como servidor.

As ocorrências denunciadas contra o defendente, acham-se
descritas em três (3) etápas, a saber:

Volume lll - fls. 544 e 545;

IX - fls. 1824 e 1825;

XVI - fls. 4023

Vamos, pois, mostrar e provar a V.Exa. - uma por uma - a
improcedência destas denúncias.

Volume lll - fls. 544

5325
5310
29/6

Nêste primeiro fáto, diz:

" - Tive de tirar o Chefe da IR9, porque era um homem atrabiliário, criando-me uma porção de problemas com o Governador do Território do Guaporé. -

(a) GENERAL JOSÉ LUIZ GUEDES

Pelo que disse o General GUEDES, em seu depoimento, parece-nos - data venia - que houve um engano, pelo seguinte:

Pela Portaria n. 14, de 28 de Janeiro de 1957, do então Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, Exmo. Senhor General JOSÉ LUIZ GUEDES, fui designado para chefiar a 9ª Inspetoria Regional, no Território Federal de Rondônia (Guaporé) - documento n. 1.

Posteriormente, pela Portaria n. 87, de 20 de Maio de 58, fui elogiado nas minhas funções de Chefe daquela Inspetoria, pelo próprio General JOSÉ LUIZ GUEDES - documento n. 2.

Ora, si o Diretor elogia um funcionário, que cumpriu de forma elogiosa seus deveres, demonstrando atuação eficiente á frente da Inspetoria, não poderia estar criando dificuldades ao ilustre Diretor que o elogiou.

Com a Portaria n. 9, de 16 de Janeiro de 1959, isto é, 2 anos depois de estar na 9ª Inspetoria, fui designado para chefiar a 8ª IR, com séde em Goiânia, porque acharam os dirigentes que era necessário, á frente daquele órgão, um homem experiente e capaz, e fui consultado e escolhido. Documento n. 3.

Assim, fui transferido da 9ª IR para a 8ª IR a pedido dos interessados que desejavam reorganizar o serviço em Goiânia, e não como alegou o digno General GUEDES, tendo havido, por conseguinte, um lapso, de sua parte, ao fazer o depoimento.

Quando deixei a chefia da 9ª IR, recebi os mais francos elogios sobre minha atuação e, pelo documento n. 4, está comprovada a minha transferência a pedido, sendo finalizado o documento com a confirmação da "ótima impressão pelo zelo e correção encontrada na 9ª IR".

Por isso e outras razões, a fôlha de serviços prestados pelo defendente, o colocam em situação de manifestar o seu protesto contra os que procuraram envolve-lo nêste inquerito.

Volume IX - fls. 1824

O fáto aqui apontado é denunciado pelo indio ALCINDO NASCIMENTO - da tribo KAINGANNG - que, segundo seu depoimento, foi barbaramente maltratado em um tronco, pelo seu chefe civil.

Pela Portaria n. 59, de 15 de Março de 1961 - documento n.5, fui localizado, ex officio, no ineteressa da Sdministração para chefiar o Posto indigena NONOIA, no Municipio de Sarandia, no Estado do Rio Grande do Sul.

5326/537/13916

Estive nesta função até Setembro do mesmo ano, quando passei a servir na Diretoria do S.P.I. na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme documento n. 6, sendo tal transferência recebida por mim como um prêmio aos perigosos serviços que - prestei, durante longos e penosos anos.

Não tive notícias dos maus tratos alegados pelo indio Nascimento, e, mesmo que tivesse conhecimento, estaria impedido face ao que determina o Decreto n. 9.214, de 15.12.1911 (artº 2º n.4) e Decreto 10.652, de 16.10.1942 (artº 12 - letra B) que proíbe o funcionário do S.P.I. a intervir em seus hábitos ou costumes, só o fazendo com brandura e que os chefes (indios) aceitam ou não.

Volume XVI - fls. 4023

Por determinação do Diretor, Dr. Modesto Donatini Dias da Cruz, documento n. 7, fui designado para fazer uma inspeção no Posto Indigena "São Marcos", no Municipio de Boa Vista, Territorio Federal do Rio Branco, pela Portaria n.15 de 22.2.1950.

Cumprida a minha missão e entregue o respectivo relatório o mesmo Diretor resolveu localizar-me naquele Posto - documento n. 8, pelos relevantes serviços que pude prestar naquela função.

Fiquei ali como chefe do Posto até a Portaria n. 33 - documento n. 9, que me localizou novamente na Diretoria do S.P.I.

Fala-se, então sobre um arrombamento de um cofre, conforme declarações do Sr. Gilberto Pinto Figueiredo Costa, em 23 de Novembro de 1967, e que não tenho a honra de conhecer.

Declarou o depoente que "arrombei o cofre para tirar documentos", fato ocorrido em 1950...

O referido cofre mede, aproximadamente trinta centímetros embutido na parede, e servia apenas para guardar documentos particulares e de pequeno volume.

Tendo se perdido o seu segredo e a chave, não restava outra alternativa, sinão retirá-lo do lugar e promover o seu arrombamento, - como foi feito.

Como na cidade de Rio Branco não tinha nenhum artifice que o consertasse, somente em Manáus, o defendente procurou com alguns amigos, que tomassem tal providência, porque já estava transferido para a Diretoria do S.P.I. conforme documento n. 9, já citado.

- - -

Pelo que ficou demonstrado, V.Exa. - na sua peculiar sabedoria e experiência, poderá verificar que:

- a) O depoimento do Exmo. Senhor General JOSÉ LUIZ GUEDES que tanto elogiou o defendente, quando no exercicio de suas funções, (documento n. 2) não está condizente com a documentação aqui anexada.

-

5327/

5312/

- b) o depoimento do indio Alcindo Nascimento nada tem com o defendente, que nem sequer servia mais no Posto de NONOAI.
- c) O "arrombamento" do cofre, - fâto ocorrido em 1950, - nada mais foi que uma providência que se utilizou o defendente para poder abri-lo, eis que tinham sido perdidos o seu segredo e as chaves.

!!!

!

Nestas condições, o defendente ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, espera que V.Exa. ante a defesa apresentada e a documentação óra junta, haja por bem exclui-lo do presente Inquerito, pela total improcedência dos fâtos arguidos, fazendo como sempre, a serena aplicação da lei e da

j u s t i ç a

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1968

Oriculo Castelo Branco Bandeira
Suspeito 12-A
Apresentação



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

RIO DE JANEIRO, D. F.



Portaria n.º

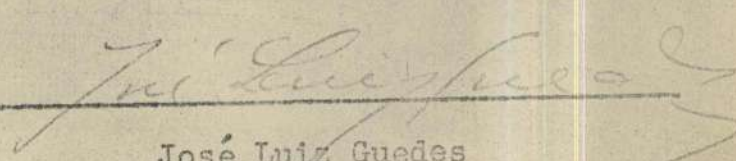
14

de 28 de janeiro

de 1957

O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios,

DESIGNA, de acordo com os artigos 145 e // 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 13, alínea "g" do Regimento aprovado pelo Decreto 10.652, de 16-10-42 e modificado pelos Decretos nºs 12.318, de 27-4-43 e 17.684, de 26-1-45, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor, referência 25, da T:U.M. deste Ministério, lotado neste Serviço e com exercício nesta Diretoria, para exercer a função de Chefe da 9ª Inspetoria Regional (F.G.4), deste Serviço, vaga em virtude da dispensa de Francisco Furtado Soares de Meireles.


José Luiz Guedes
Diretor S.P.I.

NPT-CBP

Tamou posse nesta data

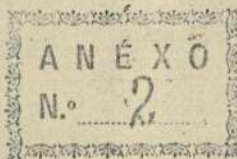
Em 31/1/1954

Magalhães
C. M. S.

CONDONO EDGARD MAGALHÃES
24.º OFF. DE NOTAS
EDGARD MAGALHÃES
Tab. Substituto
Mário da Costa Tavares
1.º Ee. Autorizado
MURILLO GUERRERO
2.º Ee. Autorizado
EDSON PEDROSA
Av. Graça Aranha, 145
Sobrelaja
RIO DE JANEIRO
De acordo c/ o art.º 2.º do Dec.
Lei 2.148/40, Autentico a pre-
sente, cópia fiel do original
do documento exibido, do que
dou fé.
Rio, 2 de
Em test. de 1954
[Signature]
da verdade



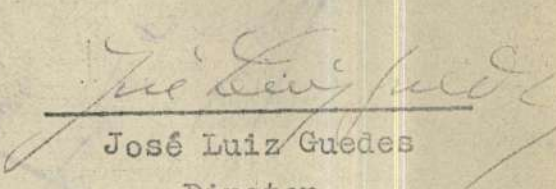
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA



Portaria n. 87 de 20 de maio de 1958

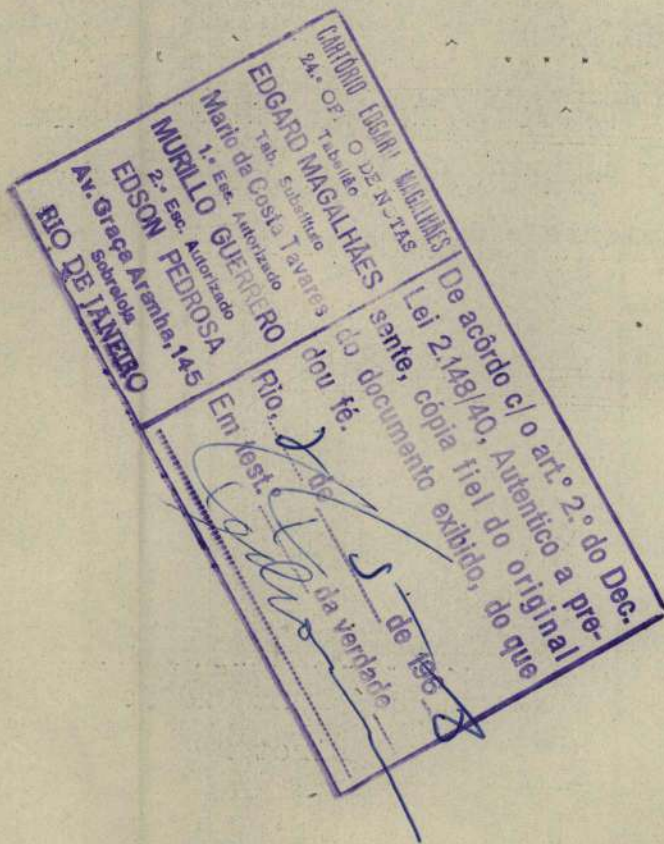
O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios,

RESOLVE elogiar ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor, referência 25, da T.U.M. deste Ministério, lota do neste Serviço e com exercício em Porto Velho, Território Federal de Rondônia, por ter, além de cumprido de forma elogiosa seus deveres, demonstrado atuação eficiente e dedicada à frente da 9a. Inspeção Regional deste Serviço.


José Luiz Guedes
Diretor

SA/SL

10 / 6 / 58
B. C. Quichetay

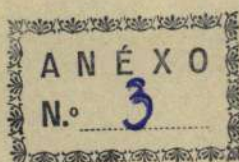


5330
B9/6

5315
B9/6

Assinado

9 16 janeiro 59.



do Serviço de Proteção aos Índios,

D E S I G N A, de acôrdo com os artigos 145 e 147 , da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 13, alínea "i" do Regimento aprovado pelo Decreto nº 10.652, de 16-10-42 e modificado pelos Decretos nºs. 12.318, de 27-4-43 e 17.684, de 26-1-45, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor referência 25, da T.U.M., dêste Ministério, lotado nêste Serviço e com exercício na IR 9, em Porto Velho, Território Federal de Rondônia, para exercer a função de Chefe da IR 8, em Goiânia, Estado de Goiás; FG.4, vaga em virtude da dispensa de Marinoni Almiro Gutemberg.

Nelson Perez Teixeira
Diretor - Substº

NPT/DL

S.P.I. 226/59

5331
B96
5316
B96

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS
9ª INSPETORIA REGIONAL

ANEXO

N.º 4

Castello Branco

CÓPIA AUTÊNTICA:- O Chefe da S.O.A. do S.P.I., Inspetor Manoel Joaquim d'Ávila, em viagem de inspeção a esta I.R., designado pela Portaria do Sr. / Diretor, nº 126, de 26/11/58, por conveniência de serviço, no uso de suas atribuições e para que não haja solução de continuidade na marcha do serviço / que vem sendo executado pelo Inspetor Oriculo Castello Branco Bandeira, Chefe da Inspeção, ora transferido, a pedido para outro setor da Administração, tendo em vista a ordem da Diretoria constante do telegrama nº 79 de 16 do corrente, que determinou ao Agente Domingos Correa de Araújo, respondesse pelo expediente da I.R., até ulterior deliberação, RESOLVE dar as seguintes instruções: a) Nenhuma alteração será feita pela Chefia da I.R., sem prévia / autorização da Diretoria; b) O pessoal em exercício será mantido nos seus // respectivos Postos Indígenas, prosseguindo no programa de trabalho em execução; c) A Chefia da I.R., continuará a atender prontamente todos os pedidos / formulados pelos Srs. Encarregados dos P.P. I.I., afim de que não haja interrupção na marcha do trabalho, no interesse do Serviço; d) Nenhuma aquisição / de material será procedida pela Chefia, sem comprovada necessidade; e) Pessoalmente vistoriei e rubriquei as Relações dos bens dos Patrimônios "NACIONAL e "INDÍGENA", existente na sede da I.R., que deverão passar às mãos do Chefe da I.R. a ser designado pela Diretoria; f) Toda remessa de material aos Postos deverá se processar através de Guias próprias, encaminhando-se à Diretoria a 1ª via, depois de devidamente assinada pelo Encarregado do Posto; g) / Deixo aqui minha ótima impressão pelo zelo e correção no serviço de expediente da I.R. e Postos Indígenas, bem assim a limpeza e ordem que se observa em todas as dependências do prédio onde está instalada a sede da I.R., sob orientação do Inspetor Castello Branco, exemplo digno de ser imitado; G) A presente Ordem de Serviço deverá ser encaminhada aos Postos Indígenas subordinados a esta Inspeção, para conhecimento. Dê-se ciência e cumpra-se. Pôrto / Velho, 22 de janeiro de 1 959 Ass) Manoel Joaquim d'Ávila Chefe da S.O.A.

Pôrto Velho, 27 de janeiro de 1 959.

Confere com o original:

Visto:

Eduarda Ubalda Costa

Aux. de Escritório

Domingos Corrêa de Araújo

Domingos Corrêa de Araújo
Agente Ref. 22 Resp. p/ Exp. da I.R.9

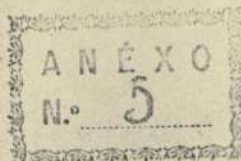
CARTELO EDGARDO MAGALHAES
 2a. OFFICINA DE NOTAS
 Tab. Substituto
 EDGARDO MAGALHAES
 Mario da Costa Tavares
 1.º Esp. Autorizado
 MURILLO GUERRERO
 2.º Esp. Autorizado
 EDSON PEDROSA
 Av. Graça Aranha, 145
 Sobrelaje
 RIO DE JANEIRO

De acordo c/ o art. 2.º do Dec.
 Lei 2.148/40, autentico a pre-
 sente, copia fiel do original
 do documento exibido, do que
 dou fé.
 Rio de Janeiro, 2 de 5 de 1958
 Em test.:
[Signature]

5332



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA



Portaria n. 59 de 15 de março

de 19 61

Índios,

RESOLVE localizar, ex-ofício, no interesse da administração, no Posto Indígena "Nonoai", município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, ocupante do cargo de Inspetor de Índios, P-1.801-12A, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Ministério, lotado neste Serviço e, presentemente, em exercício nesta Diretoria.

Tasso de Aquino

Ten.Cel. Tasso Villar de Aquino

Diretor

EDGARD MAGALHAES 24.º OFFICIO DE NOTAS Trabalho		De acordo c/ o art. 2.º do Lec. Lei 2.148/40, autentica a pre- sente, cópia fiel do original do documento exhibido, do que
EDGARD MAGALHAES 24.º OFFICIO DE NOTAS Trabalho		dou fé.
MURILLO QUERRERO 1.º Esc. Autorizado Mano da Costa Tavares		Rio, 5 de 1955
EDSON PEDROSA 2.º Esc. Autorizado Av. Graça Aranha, 145		Em test.
AV. Graça Aranha, 145 sobrelota		da verdade
RIO DE JANEIRO		[Signature]



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA



Portaria n.º 142 de 15 de setembro de 1961

O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios,

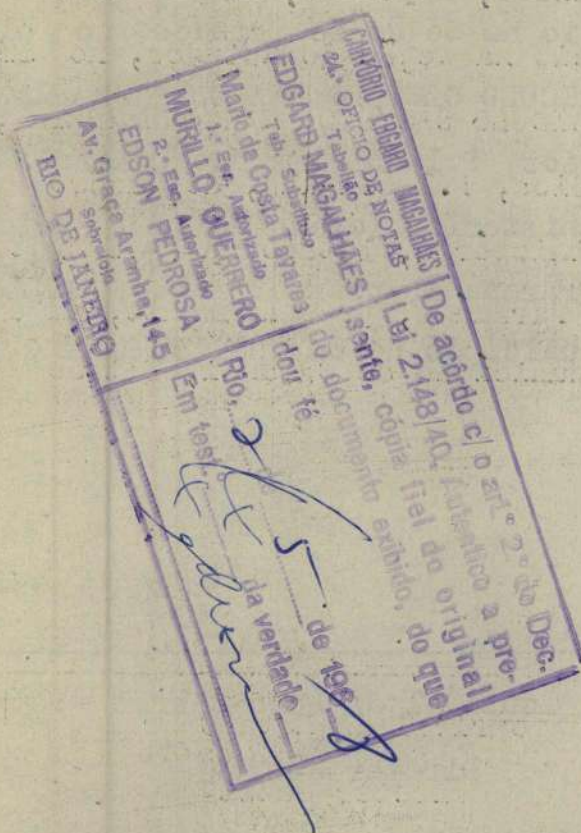
RESOLVE, localizar, a pedido, na Diretoria deste Serviço, e passará a ter exercício na Seção de Estudos, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, o cupante do cargo de Inspetor de Índios, P.1 801-12A, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Ministério, lotado na 7ª Inspetoria Regional, em Curitiba, Estado do Paraná e, presentemente, em exercício no Posto Indígena "Nonoai", município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

Lourival da Mota Cabral
Diretor Substº

111
APOSTILA: A localização a, que se refere a presente portaria e na Diretoria do Serviço de Proteção aos Índios, onde passara a ter exercício, e não como consta.

Em 21/9/62

Lilia Lourenço Coelho
p. Lilia Lourenço Coelho
Diretora da D.P.A. Subst.



5334

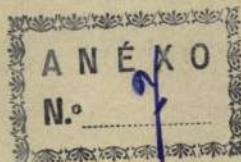
B9A

5334

B9A

5334

B9A



15

22

fevereiro

50.

Ass. Lda. Branco

do Serviço de Proteção aos Indios, considerando o despacho exarado pelo Senhor Ministro no processo S.C. 3.775/50 e tendo em vista o disposto nas alíneas b e 1, do art. 13, do Regimento aprovado pelo decreto 10.632, de 16/10/42, modificado pelos decretos 12.318, de 27/4/43 e 17.684, de 26/ 1/45,

RESOLVE designar, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor Especializado 25, da T.N.M. deste Serviço, sediado nesta Diretoria, para inspecionar o Posto Indígena "São Marcos", situado no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco.

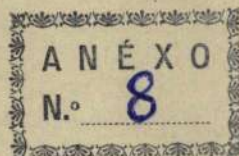
Tratando-se de missão que acarretará o afastamento desse servidor por prazo superior a trinta dias consecutivos, concedo e arbitro, nos termos do artigo 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, uma ajuda de custo correspondente a um mês de salário.

Modesto Donatini Dias da Cruz

Diretor

S.P.I. 521/50

SA/AM.



53

18

agosto

50.

do Serviço de Proteção aos

Índios;

RESOLVE localizar "ex-officio", no interesse da administração, no Posto Indígena de Fronteira "São Marcos", em Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, onde passará a ter exercício, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor Especializado, referência 25, da T.N.M. deste Serviço, e presentemente, com exercício nesta Diretoria.

Modesto Donatini Dias da Cruz

Diretor

S.C. 30.563/50

S.P.I. 3.374/50

S/A-HCC.

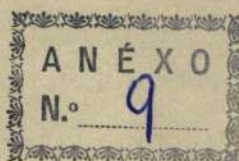
5336

~~BJS~~

~~5336~~
BJS

5336

~~BJS~~



33

29

maio

51.

do Serviço de Proteção aos

Índios,

RESOLVE localizar, a pedido, nesta Diretoria, onde passará a ter exercício, ORICULO CASTELO BRANCO BANDEIRA, Inspetor, referência 25, da T.U. deste Ministério, lotado neste Serviço, e presentemente com exercício no Posto Indígena "São Marcos", município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, subordinado à 1ª Inspetoria Regional.

José Maria da Gama Malcher
Diretor

S.P.I. 2.138/51
SA/HCC.

Egrégia Comissão

Razões de defesa de Lourival da Mota Cabral

A digna Comissão de inquérito, instaurada para apurar irregularidades diversas no S.P.I., levada por informações falsas de irresponsáveis ou de inimigos meus, formulou contra mim sete acusações, constantes dos itens que se seguem:

Não obstante ter ocorrido já, pelo decurso de mais de 4 anos, a prescrição administrativa, na forma estatutária, desejo enfrentar as acusações, a fim de pulverizá-las e demonstrar desse modo, a decência de meu procedimento, / sempre de acordo com a lei e com os princípios da moral, e, por outro lado, a indignidade e ignominia dos acusadores que procuram encobrir os seus próprios crimes, enlameando nomes honrados de dignos servidores públicos.

Acusam-me, assim de:

- I -

"Vender 500 rêses na IR 7, sem autorização, pois o Diretor havia consentido na venda de algumas cabeças para cobrir despesas pequenas (fl. 928)".

Não é verdade. Autorizei, realmente, a venda das 500 rêses, em ato público, constante da portaria nº. 45 e com as recomendações consignadas no ofício de nº. 300, por força de cuja portaria foi constituída a comissão que deveria/ efetuar a operação e que de fato efetuou, em conformidade com/ a lei, para cobrir despesas com a pacificação dos índios Paa - cas Novas. Esse ato, entretanto, foi autorizado pelo meu Diretor, processo S.P.I. 1652/62, que foi quem movimentou toda a importância depositada no Banco do Brasil, produto da venda, com exceção da parcela de quinze cruzeiros (antigos) digo, quinze/ mil cruzeiros (antigos) por mim sacada, para cobrir despesas / com o Serviço, mediante o cheque de nº. 90.904.

5338
B9A

5338
B9A
Mat. de Ind. Inf.

Tôdos os demais cheques - 168.621 a 168.640 192.161 a 192.180 e 90.893 a 90.903 foram emitidos pelo Tenente Coronel Moacyr Ribeiro Coelho que me havia autorizado a operação. É verdade que eu não necessitava de tal autorização/ por força do decreto lei nº.5.484 de 27.6.928, condorme parecer do Consultor Geral da República e sentença do Juiz Federal, juntos por cópia. Mas mesmo assim, por principio, não costumava autorizar qualquer gasto sem a mesma. E essa afirmação não pode ser agora contestada, pois foi o próprio Diretor Coronel Moacyr Ribeiro Coelho, quem movimentou o produto da venda, o que não teria feito naturalmente, se essa operação tivesse sido realizada de modo irregular.

Aplicando o dinheiro decorrente da venda,/ o Diretor, se não a tivesse autorizado, o que só admitimos para para argumentar, aprovou-a, no entanto, tornando-a de sua/ responsabilidade para todos os efeitos.

Essa venda, entretanto, convém frisar, nada teve de irregular ou ilegal. Efetuou-se normalmente, dentro / dos principios que regem a matéria. Se houve irregularidade/ na aplicação do dinheiro, o que desconheço, não pode ser responsável quem autorizou a venda, mas, é obvio, quem movimentou a importância dela resultante.

Como testemunhas, além dos membros da Comissão, indico mais o Sr. Benedito Pimentel, ex-servidor do S.P.I. e meu substituto.

-- II --

"Ordenou que o serviço de Rádio do S.P.I. / prestasse serviços particulares para o deputado Valério Magalhães em campanha politica (fl. 997)".

É ridícula tal acusação. Num processo de / diversos volumes e em que são formuladas monstruosas acusações, que chegaram a despertar clamor no estrangeiro, é ridículo o que aqui se afirma. Entretanto, devo defender-me de / mais essa infâmia e o faço contestando o fato, por ser mentiroso.

"Indiciado pela sindicância do Major Jayme Moreno que contem os elementos que concorreram para o seu afastamento / do serviço, mas não houve punição (fl. 997)".

De que me acusam aqui? De não haver sido punido/ naquela sindicância? E porque não a promovem? Jamais fui afasta- do do serviço e nem mesmo indiciado como levemente se afirma. De qualquer forma, se tal sindicância não foi concluída, que a conclua.

-- IV --

"Responsável pela iniciativa de corte de madei- ras, quando Chefe da IR 7 - concordando que a firma vencedora da C.B. Abdo Bittar, transferisse os direitos de exploração a Irmãos Maia S/A. (fls. 1.729)".

Não podia o defendente ser responsável pela ini- ciativa do corte de madeira na IR 7, porquanto a atribuição e competência era do Diretor do S.P.I., como fazem certo os contra- tos iniciais assinados com Waldomiro Arbo, em 24.12.51, Dr. Gas- par Coutinho, datado de 28.11.51, Irmãos Iochpe de 05.12.51, pe- lo próprio Diretor, José Maria da Gama Malcher, respectivamente/ de 500 pinheiros e 5.000 metros cúbicos de madeira, 20.000 pi - nheiros, 8.000 pinheiros, respectivamente. Sabe, que de acôrdo / com o Diretor do S.P.I., na época ainda o Sr. José Maria da Gama Malcher, com parecer favorável do assistente jurídico do Serviço, Dr. Dalmo Esteves de Almeida, é que foi transferido o direito de exploração da firma Abdo Bittar, para Irmãos Maia S/A., competin- do então ao indiciado apenas cumprir o determinado pela Direto - ria, existindo documentos que comprovam a transação nos arquivos das firmas referidas.

-- V --

Estabeleceu Código Secreto na IR 7, um para ca- da Posto e diferentes entre si. As mensagens cifradas que usavam se referiam à contagem de pinheiros derrubados, aos preços dos / negócios fechados, aviso da próxima chegada de Comissão de Inque- rito e a movimentação financeira. Eram rasgadas e não ficava ne

5340 5340 5345
B910 B910 B910
-nhuma cópia nos arquivos, fls. 1.729, 1.780, 1.736 e 1.734.

Nada de que se afirma no presente item exprime a verdade e o código existente, diferente de cada Posto, se / prendia ao fato de não precisar um tomar conhecimento dos pedidos e fornecimentos feitos e outros, para não criar antipatia e nem animosidade com alegação de preferência por este ou aquele. Muito justo que Postos mais necessitados recebessem mais ajuda, o que muitas vezes não era compreendido pelos outros.

--VI--

Conivente com um grupo que comandava as irregularidades existentes no S.P.I., fls. 717 e 817.

Nunca comandou grupo para prática de irregularidades, apenas dispensava maiores considerações a funcionarios cumpridores dos seus deveres e que mereciam sua confiança. Se / irregularidades eram cometidas por servidores, fossem eles ou mais chegados a sua pessoa ou não, agia da mesma maneira, sem / nenhuma parcialidade.

-- VII --

Venda de gado na IR 5, juntamente com Francisco Meirelles e Nilo Velozzo, sem credencial para tanto, pois apenas participava de Comissão de Inquérito, fls. 927.

Não participou de nenhuma venda de gado na IR 5, quando fazia parte da Comissão de Inquérito, juntamente com Francisco Meirelles e Nilo Velozzo, pois, esteve na mesma alguns dias, quando adoeceu e regressou à Brasília, tendo sido substituído na Presidência pelo membro Nilo Velozzo e designado vogal, Phelipe / Augusto da Camara Brasil. Mais tarde ouviu dizer, que posteriormente ao seu regresso à Brasília, foi efetuada a venda de uma partida de gado para resgate de um cheque emitido pela Inspetoria, / para a compra de um caminhão, desconhecendo a quantidade de gado, o montante da venda e o valor do cheque. Desde a sua dispensa, no dia 13 de fevereiro de 1963, entrou em férias, posteriormente em licenças, transferiu-se do Serviço, até o ano próximo passado, / quando se aposentou, não mais retornando aquela Repartição.

5341
~~B916~~

~~5341~~
~~B916~~

~~5341~~
~~B916~~

Essas as razões que, suscintamente, me cumpriam apresentar, mais em consideração á douta Comissão do que mesmo em minha defesa, pois além de estar prescrita a ação administrativa, o meu passado de mais de 30 anos de serviço público, é um atestado indiscutível da honrabilidade com que sempre procedi.

Rio de Janeiro (RJ), 2 de Maio de 1968
Rosa Maria da Silva

Inclusos - Documentos nºs. 1 a 5

5342 B96
5342 B96
5324 B96 doc. no 1

de Administração do Ministério da Saúde, resolve

DECRETOS:

De acordo com o art. 207, item II, da Lei nº 1.111, de 23 de agosto de 1965.

José Maurício Monteiro de Barros, do cargo de nível 7, da classe de Atendente da Parte Permanente do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, 23 de agosto de 1965, 144^a da Independência e 77^a da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raimundo de Brito

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde

De acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item II, da Lei nº 1.111, de 23 de agosto de 1965.

1. Rômulo de Jesus Gomes Ferreira, no cargo de nível 7, da classe de Escrevente-Datilógrafo (Processo nº 27.370-64).

2. Mário Duarte D'Oliveira Prado, no cargo de nível 14-B, da série de classes de Mestre (Processo número 471-64).

3. Wanda Tavares de Miranda, no cargo de nível 8, da classe de Enfermeiro-Auxiliar (Processo número 19.918-62).

4. Apolinário Teodoro Prado, no cargo de nível 5, da classe de Servente (Processo nº 36.029-64).

5. Milton da Silva Moura, no cargo de nível 13, da classe de Chefe de Portaria (Processo nº 27.133-64).

Brasília, 23 de agosto de 1965, 144^a da Independência e 77^a da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raimundo de Brito

O Presidente da República resolve

ALIASAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde

1. No decreto coletivo de 10 de agosto de 1960, publicado no Diário Oficial de 27 subsequente, a parte que aposentou Alexina de Almeida Alves Reis, no cargo de Datilógrafo, classe F, para declarar que a referida aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de nível 9-B, da série de classes de Datilógrafo, conforme enquadramento aprovado pelo Decreto-

to nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

to nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

2. No decreto coletivo de 21 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial de 23 subsequente, a parte que aposentou José Luiz Portocarrero, no cargo de nível 5-A, da série de classes de Guarda-Sanitário, para declarar que a referida aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de nível 7-B, da mesma série de classes, conforme enquadramento aprovado pelo Decreto nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

3. No decreto coletivo de 23 de novembro de 1961, publicado no Diário Oficial de 27 subsequente, a parte que aposentou Esther Barbieri Martucci, no cargo de nível 8 da classe de Servente, para declarar que a referida aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de nível 7-A, da série de classes de Auxiliar de Portaria, conforme enquadramento aprovado pelo Decreto nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

4. No decreto coletivo de 13 de março de 1963, publicado no Diário Oficial de 13 subsequente, a parte que aposentou Duarte Martins de Lara, no cargo de Servente, nível 5, referenciado II, para declarar que a referida aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de nível 8-B, da série de classes de Auxiliar de Portaria, conforme enquadramento aprovado pelo Decreto nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

5. No decreto coletivo de 13 de março de 1963, publicado no Diário Oficial de 13 subsequente, a parte que aposentou Duarte Martins de Lara, no cargo de Servente, nível 5, referenciado II, para declarar que a referida aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de nível 8-B, da série de classes de Auxiliar de Portaria, conforme enquadramento aprovado pelo Decreto nº 55.276, de 23 de dezembro de 1964, publicado no Diário Oficial de 30 subsequente (Processo nº 51.373-63).

Brasília, 23 de agosto de 1965, 144^a da Independência e 77^a da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raimundo de Brito

2 — descumprimento do art. 743 do Código de Contabilidade Pública, por não terem sido indicados dia e hora para abertura e leitura das propostas; ausência de indicação do local onde pudessem ser examinadas as propostas.

3 — descumprimento do Decreto-lei nº 5.481 de 19-4-43, por haver sido dispensada a prova de qualificação do imposto sindical.

4 — violação do art. 190 do Código de Contabilidade Pública, por isso que não foram propostas publicadas na íntegra nos jornais que publicaram o edital de concorrência.

Posteriormente, emitindo parecer no processo, douto Assistente Jurídico, Dr. Vicente Ferrer Correia Lima, indicou ainda a falta de registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União, nos precisos termos do termo do art. 35 da Lei nº 830, de 23-9-49 e do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por entender que os servidores estão sujeitos à tutela do Estado.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura opinando sobre a matéria, demonstrou, a sociedade, que o prazo previsto no edital de concorrência deixou de ser obedecido, tendo sido, inclusive, antecipada de três dias a abertura das propostas. Mas que isso, com fundamento nos precisos termos do art. 37, do decreto nº 5.481-28 e dos artigos 69 e 70, da lei nº 830-49, concluiu que os Inspectores do Serviço de Proteção aos Índios, devem contar de sua gestão ao Ministério da Agricultura como também ao Tribunal de Contas da União.

A esta altura, alegando que o vencedor da concorrência, assim irregularmente realizada, já deve ter recolhido ao Serviço de Proteção aos Índios a quantia de Cr\$ 50.000.000, correspondente às quatro primeiras prestações mensais, por força do contrato respectivo.

Voto o processo a esta Consultoria para o fim de se determinar, nas vias administrativas, a interpretação dos textos legais aplicáveis à espécie, fixando-se, ainda as obrigações dos Inspectores do Serviço de Proteção aos Índios, quanto ao patrimônio indígena.

A primeira dúvida a ser dirimida, que me parece capital para o desate do problema, há de ser:

A alienação dos bens do Patrimônio Indígena, objeto da concorrência em causa, está sujeita às normas que regulam os bens do Patrimônio Público?

A resposta têm-la na conamação do art. 37 do decreto 5.481-28 com os artigos 69 e 70, da lei nº 830-49.

Pelo primeiro, ficam os Inspectores do Serviço de Proteção aos Índios encarregados da gestão dos bens que estes venham a possuir, por doação ou qualquer outro meio, devendo aqueles apresentar anualmente, à autoridade judiciária competente, as contas de sua gestão para o necessário julgamento.

De acordo com os últimos artigos citados compete ao Tribunal de Contas rever as contas de quaisquer funcionários a respeito de bens que pertençam à União ou seja esta responsável deles, ou estejam eles sob sua guarda.

Sem sumaria de dúvida, o Patrimônio Indígena está enquadrado nas hipóteses supracitadas. Em consequência, a concorrência para alienação dos 50.000 pinheiros — patrimônio vultoso, da ordem de 750 milhões de cruzeros — há que obedecer às normas legais relativas aos bens da União, vale dizer, terá de ser pública, satisfeitas as exigências previstas na legislação em vigor e o contrato respectivo devidamente registrado no Tribunal de Contas.

Verificado o descumprimento das formalidades legais na realização da concorrência contra a qual se recorre, não há outro remédio senão anulá-la. Ressaltando de prejuízos, se for o caso, não autorizam a Administração a descumprir a lei.

E meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 15 de julho de 1965 — Adolpho Meirelles da Costa, Consultor-Geral da República.

PR 8.050-65 — Nº 224-H de 30 de julho de 1965. "Aprova, em 13 de agosto de 1965", (Enc. ao M. Agr., em 21-8-65).

Assunto: Equiparação do Patrimônio Indígena ao Patrimônio Público, para o efeito de aplicação das normas legais no caso de alienação.

— A Administração não pode descumprir a lei sob o pretexto de evitar prejuízos.

PARECER

O Senhor Ministro da Agricultura, Sr. E.M. nº 168, de 18 de junho passado, pede audiência desta Consultoria sobre recurso interposto por "Slaviero e Filhos S/A — Indústria e Comércio de Madeira" que pleiteia a nulidade da concorrência realizada de acordo com a Ordem de Serviço nº 108, de 24 de agosto de 1964, para venda de pinheiros, levada a efeito pela 7ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios.

Com efeito, alegou a Recorrente que a pretitada concorrência está eivada de vícios que a tornam nula. Tais vícios podem ser assim resumidos:

1 — concorrência administrativa, quando deveria ser pública (art. 738 do Código de Contabilidade Pública);

Assuntos Registro de Cooperativas. As Leis números 4.390 de 1964 (art. 8º) e 4.595, de 1964 (art. 5º) atribuíram, respectivamente, ao Brasil Nacional de Habitação e ao Banco Central da República a competência do registro das cooperativas de habitação e de crédito.

PARECER

O Ministro da Agricultura solicitou audiência dos Consultores Gerais a respeito das normas inseridas no art. 8º da Lei nº 4.390 de 21 de agosto de 1964 e no art. 5º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que deixaram dúvidas sobre a unidade de registro de todos os tipos de cooperativas naquele Ministério, conforme dispõem os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 391 de 1º de agosto de 1938 e art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 22.239, de 1932.

2. O problema foi suscitado pelo Diretor da DCOB que entendeu ser um precedente perigoso, porque dá direito a que cooperativas de outros tipos sejam subor-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

— Pareceres

PR 9.298-65 — Nº 215-H de 15 de julho de 1965. "Aprova, em 13 de agosto de 1965", (Enc. ao M. Agr., em 21-8-65).

Assunto: Equiparação do Patrimônio Indígena ao Patrimônio Público, para o efeito de aplicação das normas legais no caso de alienação.

— A Administração não pode descumprir a lei sob o pretexto de evitar prejuízos.

PARECER

O Senhor Ministro da Agricultura, Sr. E.M. nº 168, de 18 de junho passado, pede audiência desta Consultoria sobre recurso interposto por "Slaviero e Filhos S/A — Indústria e Comércio de Madeira" que pleiteia a nulidade da concorrência realizada de acordo com a Ordem de Serviço nº 108, de 24 de agosto de 1964, para venda de pinheiros, levada a efeito pela 7ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios.

Com efeito, alegou a Recorrente que a pretitada concorrência está eivada de vícios que a tornam nula. Tais vícios podem ser assim resumidos:

1 — concorrência administrativa, quando deveria ser pública (art. 738 do Código de Contabilidade Pública);

2.º OFÍCIO
Ed. dos Pioneiros Sociais
S/3 e 5. Brasília - D.F.
GOZÁRIO BORGES
TEIXEIRA
Tel. 4180
ALBERTO PEREIRA
DO VALLE
Substituto Interino

CERTIFICO, para os devidos efeitos
que a presente fotocópia é reprodução
fidel do documento que me foi apresen-
tado. (Dec. Lei 2.148, de 25 de Abril
de 1940).
Brasília, 22 de 4 de 1968

WELINGTON DE MOURA BRITO

Nº 618 — Impetrante: Importadora e Exportadora Sidi Limitada — Impetrado: Amauri Pinto — Advogado: Dr. Jefferson de Aguiar — Ao MM. Juiz da 2ª Vara.

V-B — AÇÕES ORDINÁRIAS

Reintegração de Posse

Nº 614 — Autora: União Federal — Réus: João de Andrade Vilani e sua mulher Dª Jurema Arona Vilani — Advogado: Dr. Wanderley Gregoriano de Castro — Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

VI — FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

Justificação

Nº 609 — Justificante: Alair Ferraz da Silva — Justificada: Força Aérea Brasileira (F.A.B.) — Advogado: Orlandino Freitas (Def. Público) — Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara.

Carta Precatória

Nº 611 — Autora: Justiça Pública — Réu: Aloysio Duarte dos Santos — Deprecante: Segunda Auditoria da Marinha do Estado da Guanabara — Deprecado: Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal do Distrito Federal — Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

Nº 612 — Autor: Banco do Brasil S.A. — Réu: Jerônimo José da Silva — Deprecante: Juiz de Direito da Comarca de Goiânia — GO — Deprecado: Juiz Federal da 2ª Vara — Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara.

Nº 613 — Autor: Banco do Brasil S.A. — Réu: Moacyr Luiz da Costa — Deprecante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal — Com. de Vitória — ES. — Deprecado: Juiz Federal da 1ª Vara — Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

VII — AÇÕES CRIMINAIS

Inquérito Policial

Nº 616 — Autora: Fazenda Nacional — Réu: Ercilio de Souza — Art. 229 e 312 § 1º do C.P. — Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

VII — AÇÕES CRIMINAIS

Inquérito Policial

Nº 617 — Autora: Justiça Pública — Réus: Walter Lisboa Valle e Marlene Chelbe Gomes — Art. 279, § 1º, c/c o art. 51, § 2º, e art. 171 do C.P. o primeiro denunciado e 171 e 297, c/c o art. 25, do C. P. a segunda. — Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara. O Distribuidor: Salomé dos Santos. Distribuição dos Feitos da Primeira Instância por sua Excelência o Juiz Distribuidor Doutor Jacy Garcia Vieira, em audiência realizada às 15 horas do dia 12 de outubro de 1967.

Processos distribuídos às Varas:

II — MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 621 — Impetrante: Oswaldo França de Almeida — Impetrada: União Federal (I.N.P.S.) — Adv. Dra. Marilda Nepomuceno Dusi. — Ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara.

V-A — RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Diferenças salariais

Nº 620 — Reclamante: Waldyr Duarte Barreto — Reclamada: Fundação Brasil Central — Adv. Athayde da Silva Dias. — Ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

O Distribuidor: Salomé dos Santos. Em 12-10-67. — Nelson Corrêa Ferraz, Chefe da Secretaria Administrativa.

VARAS E SECRETARIAS JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiz: MM. Dr. José Bolívar de Souza.

Juiz Federal Substituto: MM. Dr. João Augusto Didier.

Chefe de Secretaria: Dr. José de Vasconcellos.

EXPEDIENTE DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Processo nº 15.

Ação Criminal

Autora: Justiça Pública. Acusado: Walter da Silva Borda. Artigo: 312 do Código Penal.

1. Vistos estes autos de ação penal em que é A. a Justiça Pública, representada pelo Douto Procurador da República, e é Réu Walter da Silva Borda, qualificado a fls. 35.

2. A denúncia constituída das fls. 2/3 do processo, diz que o denunciado:

“funcionário do Ministério da Agricultura, filho de Carlos da Silva Borda e Leonor Santerre Borda e nascido em 6-1-1921.

3. Pela Portaria de fls. 14 de 16 de dezembro de 1965, Walter da Silva Borda, como assistente de Organização Rural, nível 15 da NOVACAP, à disposição do SPI foi designado como encarregado do Posto Indígena “Getúlio Vargas”, na Ilha do Bananal onde praticou os atos de que é acusado. 4) Consta de fls. 37, 38, 66, 67, 68 e 69 vários depoimentos de testemunhas que o apontam como vendendo o gado do Posto, locupletando-se com o produto, explorando em proveito próprio como taxi, um barco e retraindo de cada res abatida cerca de 30 quilos de carne para seu sustento e de 9 cães que possuía, com prejuízo dos índios.

5) Encontra-se às fls. 73 e 74 o relatório referente ao inquérito criminal realizado. Esse documento assinala estar o denunciado incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, citando ainda o art. 171 e registrando, todavia, não ter sido encontrado, para ser ouvido o Sr. Alcides Maciel, comprador do gado, que teria adiantado a importância de seis milhões de cruzeiros velhos. Há informes, por outro lado, de que as reses vendidas não chegaram a ser entregues ao seu comprador. O acusado foi interrogado às fls. 35 a 36 verso.

6) Diante do exposto, requer a V. Exª a instauração do competente processo-crime, como incurso nas cominações do art. 312 do Código Penal, grau mínimo.”

3. Recebida a denúncia em data de 20-7-67, procedeu-se aos demais atos processuais, interrogatório, inquirições e provas documentais (fls. 82 a 202), a final conclusos os autos para sentença.

4. O interrogatório, é a primeira peça e considerada como defesa mas tenho-a como a mais importante para a formação da consciência jurídica do Juiz na apreciação do caso. Aqui nestes autos, me parece oportuno frisar, dada a singeleza e mesmo falta de clareza da denúncia apresentada principalmente, na sua parte final, que procura focalizar o fato mais sério e importante que no caso é a venda do gado.

5. Designado Walter da Silva Borda pela ordem de serviço interna número 175 (fls. 14), e não por portaria, como diz o douto M.P., para encarregado do Posto Indígena “Getúlio Vargas”, na Ilha do Bananal, subordinado, diretamente à Diretoria do S.P.I., em data de 16-12-65, assinada pelo Major-Aviador Luiz Vinhas Neves. Ao chegar para assumir o posto, em 2 de janeiro, comprovou grandes irregularidades e mesmo uma pilhagem num valor aproximado de duzentos mil cruzeiros novos.

Fêz relatório e comunicou à diretoria, através rádios, ofícios etc., solicitando inclusive instruções como deveria agir, providências que constituem 72 peças administrativas e cons-

tante do processo 1.853-66 (fólias 86, 90).

6. As necessidades e dificuldades, como principalmente a reclamação dos empreiteiros de obras, dos empregados contratados que a 7 meses não recebiam vencimentos e a falta de tudo necessário à administração do Posto, e ainda o silêncio da administração, resolveu, com fundamento na Ordem de Serviço nº 36, de 7-4-65 (fls. 16) que autoriza o abate e venda do gado ao preço de duzentos e cinquenta cruzeiros velhos o quilo, e aplicar a importância da renda no próprio posto (alinea “d”). A Ordem de Serviço nº 186, de 31-12-65, ratificou tais instruções. Em parecer da Consultoria-Geral da República, nº 215-H, publicado no Diário Oficial da União de 24-8-65, fls. 8.561, assinado pelo ilustre titular Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, diz — “a aplicação da renda indígena é competência do Chefe do Posto”.

7. O denunciado declara que encontrou mais de cinco mil cabeças de gado, quando fora informado que o rebanho naquele Posto seria apenas de 1.200 cabeças e que não tem marca de ferro, nem registro, nem cadastro patrimonial, pelo que é constantemente desviado, abatido e roubado para fazendas clandestinas.

8. A venda foi feita pelo melhor preço oferecido, de 120 cabeças de gado, a 50 cruzeiros novos cada no total de 6.000 cruzeiros novos, ao Senhor Alcides Maciel, que ofereceu melhor preço dentre três compradores que se apresentaram. O dinheiro foi recebido entre 20 e 23 de abril de 1966 em moeda corrente, e aplicação imediatamente no próprio posto, pagando empreiteiros, credores e empregados e fornecedores mediante recibo de todos, no total de NCr\$ 5.514,40 (cinco mil, quinhentos e quatorze cruzeiros novos e quarenta centavos). Os recibos desses pagamentos e o saldo de cruzeiros NCr\$ 485,60, estão, como sempre estiveram, à disposição do S.P.I., vez que o Sr. Contador daquele serviço se recusou a receber a prestação da venda deste gado, alegando anulação de venda pelo rádio nº 596, de 26-4-66. E o gado vendido ao Sr. Alcides Maciel, até hoje não foi entregue.

9. A Seção de Telecomunicações do Ministério da Agricultura, declara (fólias 52), “que a Estação de Rádio de Fonia de Prefixo PPI-30 pertencente a rede do Serviço, instalada no Posto, Indígena “Getúlio Vargas”, Ilha do Bananal, Estado de Goiás não atendeu à Estação de Rádio da Diretoria do S.P.I. nos dias 25, 26 e 27 de abril de 1966, conforme os diários de telecomunicações ns. 360, 361 e 362 das mesmas datas. Motivo pelo qual esta Seção, encaminhou pelo Serviço de Rádio comunicações da Fundação Brasil Central, o telegrama nº 550, de 26-4-66 que destituiu o Senhor Walter da Silva Borda. O rádio que anulou a venda do gado foi o de nº 596, mesmo tendo sido da mesma data, conforme referências, do que destituiu o encarregado do Posto não consta na Declaração (doc. fólias 52).

10. A primeira testemunha arrolada pelo douto M.P., ouvida neste Juízo diz fls. 123: “Que por conhecimento próprio nada pode testemunhar quanto ao uso do barco como taxi, nem o uso de 36 quilos de carne, para sustento de seus cães, nem desvio de carne por parte de Walter da Silva Borda. Que consignou no seu relatório, por ouvir dizer pelos servidores do Posto, sem qualquer comprovação de sua parte”.

e mais “Que aparente e realmente o Sr. Walter da Silva Borda é um homem trabalhador e interessado no serviço do Posto.”

11. O doutor Procurador da República, diante da dificuldade de ouvir

as demais testemunhas arroladas, em Juízo, desistiu das mesmas, remetendo-nos aos depoimentos administrativos (fls. 139 verso in fine). Lá, as fls. 33 a testemunha João Rocha de Azevedo, funcionário do S.P.I., residente há dez anos no Posto “Getúlio Vargas”, diz:

“que Borda propôs a venda de várias cabeças de gado a Alcides Maciel, fazendeiro também residente nesta Ilha” recebendo antecipadamente a importância de seis milhões de cruzeiros velhos, usando parte deste dinheiro para pagamento de dívidas do S.P.I., que o declarante informa que até hoje este gado negociado não foi entregue; que dias após esse negócio Borda se retirou da ilha.”

Por outro lado, a testemunha Sebastião Costa (fls. 34) diz:

“que trabalha no Posto há oito anos; que o Sr. Borda trouxe para o Posto nove cachorros das mais variadas raças; que lhe eram fornecidos 31 quilos de carne bovina, semanais, dos quais eram consumidos por ele Walter, quatro quilos e o restante pelos cachorros; que o declarante cuidava do motor que fornece energia para o Posto e que das várias vezes que o declarante solicitou combustíveis o seu Borda desconfiava do declarante achando que o mesmo estava desviando o referido material.”

12. As testemunhas arroladas pela defesa, temos a primeira ouvida Victor Queiroz do Nascimento, de grande valia aos esclarecimentos dos fatos, pois, como funcionário do S.P.I., com exercício no Posto desde 15-5-62, conhece bem os serviços, os encarregados que por lá passaram e já tendo respondido, por várias vezes como encarregado do Posto (fls. 134-136), diz:

“que o Senhor Walter da Silva Borda se conduziu muito bem quando encarregado do Posto, mesmo sem meios...; que melhorou a sede do Posto e a conservação do material; que manteve vigilância contra a bebida alcoólica dos índios. Que o barco foi construído, quando ele, de poente, estava como encarregado do Posto. Que a exploração do barco, sobre o ponto de vista criminal é inteiramente imprecisa; que o barco solicitado ao encarregado, faz transporte, e tendo em vista a dificuldade da gasolina na região tanto o Senhor Walter, como todos os encarregados que por lá passaram, inclusive ele, de poente, emprestavam e mandavam o motorista conduzir as pessoas que solicitavam transporte, mediante tão-somente a gasolina gasta no percurso. Que o abatimento das reses, semanalmente para os funcionários é normal e feito desde quando lá chegou, também por todos os encarregados... Que nada houve de anormal quanto ao assunto da carne no período em que foi encarregado o Sr. Walter Borda. Que o Sr. Walter Borda vendeu ao Sr. Alcides Maciel 120 reses da era de 1964 pelo preço de 50 mil cruzeiros novos, digo, (velhos) cada no total de 6 (seis) milhões. Que o dinheiro foi recebido na sua presença e vários funcionários. Que o SPI não tem crédito com os fornecedores da região...; Que ele de poente, quando entregou o Posto ao Sr. Walter o fez com a dívida só de fornecimento de combustível e víveres para o Posto no total aproximado de 236 mil cruzeiros velhos, referente ao exercícios de 63 e 64...; Que a venda se processou principalmente a vista das dificuldades

Menezes de Oliveira. Impetrante: Antonio Ponce. — Por maioria, denegaram a ordem.

EMENTA: "Habeas Corpus" — O crime de concussão se consuma com a simples exigência da vantagem indevida — Denegação da ordem face à improcedência das alegações em que se fundamentou o pedido.

Ação Rescisória

Nº 231 — DF — Relator: Min. Henrique d'Ávila. Autora: União. Réu: Rivadávia dos Santos. — Por maioria, julgaram procedente a ação.

EMENTA: Militar. Promoção. Manifesta infringência dos artigos 1º, da Lei nº 1.287, de 1950; e o do art. 59, da Lei nº 2.370, de 1954. Ação Rescisória. Sua procedência.

Recursos de Revista

Nº 232 — Na Apelação Cível número 3.578 — PB — Relator: Min. Amarílio Benjamin. Rectes.: IRB e outros. Recda.: Antônio Macedo & Cia. Adv.: J. Solero Filho. — Por unanimidade, indeferiram o pedido (revista).

EMENTA: Recurso de revista. Valor das mercadorias no cumprimento do contrato do seguro. Improcedência.

Discutindo-se o valor das mercadorias e chegando-se a essa estimativa pelo que constar das repartições fiscais, o ônus da prova, em contrário, tanto cabe ao segurador, como ao segurado. O primeiro, para pagar menos, e o segundo, para receber mais, ficam obrigados à prova do valor exato das coisas, seja pelo cálculo real, seja pela quantidade certa dos bens destruídos ou danificados.

Acórdãos, que decidam tais controvérsias, não estão em conflito, se atenderem às peculiaridades de cada hipótese.

Nº 475 — No Agravo de Petição nº 5.713 — BA — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Banco do Brasil S.A. Recdo.: Artur Pereira Brandão. — Por unanimidade, conheceram e deferiram a revista.

EMENTA: Pecúnia — Tratando-se de leis de exceção, vedado é ao Juiz decidir por extensão, analogia ou mesmo força de expressão.

Agravos em Mandados de Segurança

Nº 50.273 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz da Faz. Nac. Agte: União. Agda: Comercial e Importadora "Ascot" Ltda. Adv: Horácio C. L. A. e Silva. — Por unanimidade, deram provimento em parte para conceder o writ apenas quanto à multa do art. 67 do Decreto-lei número 1.300.

EMENTA: Mercadoria vinda como bagagem — Indevida a multa do art. 67 do Decreto-lei nº 300.

Nº 51.520 — SP — Relator: Min. Esdras Gueiros. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: José Joaquim de Oliveira Pegado. Adv: Rafael R. da Luz. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Importação — Automóvel usado — Segundo jurisprudência do Colendo S.T.S., consumistanciada nas Súmulas 86 e 309, não está sujeito ao imposto de consumo nem à taxa de despacho aduaneiro o automóvel usado, trazido do exterior pelo proprietário — Segurança confirmada.

Nº 51.856 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Helms Rector. Adv: Antonio L. S. Carvalho. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Imposto sobre Lucro Imobiliário — Havendo promessa de venda, há que ser exigido o tributo segundo a alíquota vigente à época da promessa.

Nº 52.125 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Cia. Mecânica Industrial e Comercial Brasileira. Adv: Franco A. Falbo. — Por maioria, deram provimento em parte aos recursos para determinar a exclusão do pagamento de honorários de advogado, e que as custas sejam pagas em proporção.

EMENTA: Honorários advocatícios — Mandado de Segurança — Indevidos, em processo de mandado de segurança, honorários de advogado.

Nº 52.603 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Rosalie Radulesca Katzender. Adv: Jefferson de A. e Silva. — Por unanimidade, deram provimento em parte ao recurso para conceder o writ apenas quanto à multa do art. 67 do Decreto-lei nº 1.300.

EMENTA: Igual à de nº 50.273.

Nº 53.310 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: João Butikofer. Adv: Geraldo R. Machado. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Imposto sobre Lucro Imobiliário — Promessa avançada antes da Lei nº 3.470-58 — Se lavrada a escritura de promessa antes do advento da Lei nº 3.470-58, sobre os lucros a ela referentes não será pago o tributo.

Nº 53.311 — SP — Relator: Min. Amarílio Benjamin. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: João Antônio de Araújo. Adv: Helladio C. Valente. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Lucro Imobiliário — Não é devido o imposto de lucro imobiliário, quando a alienação de imóvel adquirido por herança, ou a título gratuito, tiver sido anterior à vigência da Lei nº 3.470, de 28-11-58.

Nº 53.346 — SP — Relator: Min. Esdras Gueiros. Recte.: Juiz da Faz. Nac. Agte: União. Agdos: José Rodolfo Ulse e outro. Adv: Jorge G. Mellen. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Concurso para Agente Fiscal do Imposto de Renda — Têm direito a inscrever-se nesse concurso, ao contrário do que entende o DASP, os portadores de títulos "equivalentes" aos de bacharéis em ciências contábeis — Assim devem ser considerados os titulares em cursos de Administração de Empresas e de Engenharia Civil, que incluem nos respectivos currículos o estudo da disciplina contábil e da matemática — Inteligência não restritiva da equivalência admitida pelo artigo 40 da Lei nº 4.357, de 16-7-64 — Segurança confirmada.

Nº 53.493 — SP — Relator: Min. Amarílio Benjamin. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Fuad Samará, sua mulher e outros. Adv: Rubens A. Machado. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: Lucro Imobiliário Benefícios dedutíveis. Avaliação Judicial. Após a Lei nº 3.470, a avaliação judicial deixou de ser uma faculdade do contribuinte. Somente pode ser utilizada na conformidade do parágrafo único do art. 8º.

Nº 54.133 — MG — Republica-se — Relator: Min. Djalma da Cunha Melo. Agte: "Autocel" Ltda. Agdo: IAPC. Adv: Gustavo C. de Almeida. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: A Constituição, no art. 157, parte geral e inciso XVI, cuidou de previdência social para trabalhadores, não impedindo, antes dispondo, em outros textos, os arts. 163 e 164, que o legislador comum ensinasse essa mesma proteção a patrões, tornando-os segurados obrigatórios da dita previdência, sujeitos, como qualquer empregado, a uma contribuição

mensal, no referente. Não padece assim, de inconstitucionalidade, o inciso III do art. 5º da Lei número 3.807, de 1960.

Nº 54.816 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Cia. Imperial de Indústrias Químicas do Brasil. Adv: Antônio A. Távora. — Por unanimidade, negaram provimento.

EMENTA: A taxa de despacho aduaneiro não incide sobre mercadorias isentas de direitos.

Nº 54.970 — SP — Relator: Min. Armando Rollemberg. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Yoshio Aoki e outros. Adv: Isaac Kraslichik. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Imposto do selo — É devido nos contratos celebrados entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e particular após a promulgação da Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-61.

Nº 55.137 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Rosemary Motta. Adv: Roberto V. de M. Pinto. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: A Emenda Constitucional nº 5 estabeleceu que o ônus do selo, nos contratos de particulares com as autarquias estaduais, passara a ser deles cobrados.

Desapareceu, assim, a isenção de que participavam.

Nº 55.147 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Ronaldo de Souza Forte. Adv: Wilton J. de Crescenzo. — Por unanimidade, proveram os recursos.

EMENTA: Imposto do Selo — Contrato entre Particular e Autarquia — Incide o imposto do selo sobre contrato entre particular e autarquia, se realizado este após a Emenda Constitucional nº 5.

Nº 55.158 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Valdir Tonio e s/mulher. Adv: Ivan Motta. — Por unanimidade, proveram os recursos.

EMENTA: Igual à de nº 55.147.

Nº 55.161 — SP — Relator: Min. Armando Rollemberg. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Valentim Alves da Silva. Adv: A. de Almeida Toledo. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Imposto do selo — É devido nos contratos celebrados entre o Instituto de Previdência do Estado de S. Paulo e particular após a promulgação da Emenda Constitucional nº 5, 21 de novembro de 1961.

Nº 55.169 — SP — Relator: Min. Armando Rollemberg. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Vanny Antunes Carvalho de Camargo. Adv: Egton J. M. de Siqueira. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.161.

Nº 55.170 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Vertevay Dzerounion. Adv: Francisco Ed C. Ozório. — Por unanimidade, proveram os recursos.

EMENTA: Igual à de nº 55.147.

Nº 55.181 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Tarley Rossi Vilela. Adv: Robeu Volpe. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.190 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Thomas Imperatriz Pricoli. Adv: Alberto Andreatti. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.191 — SP — Relator: Min. Armando Rollemberg. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Therezinha de Jesus Ribeiro Fúess e outros. Adv: Faústulo M. Pedrosa. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.161.

Nº 55.221 — RJ — Republica-se — Relator: Min. Moacir Catunda. Agte: IAPETC. Agdo: Alamiir Lopes dos Santos. Adv: Manoel Martins. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Provada a recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo de aposentadoria invalidez há mais de cinco anos, pode a instituição seguradora cancelar-lhe o benefício não concedido em caráter definitivo.

Nº 55.300 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Rubens Teixeira. Adv: Décio A. Dutra. — Por unanimidade, proveram os recursos.

EMENTA: Igual à de nº 55.147.

Nº 55.306 — SP — Relator: Min. Amarílio Benjamin. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: René Andriani e outros. Adv: Farid Amatti. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Imposto do Selo. Contrato com autarquia. Após a Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-61, em contrato firmado com a União, Estado, Município ou autarquia, é devido o imposto federal de selo pelo contratante não protegido pela imunidade, ainda que haja repercussão do ônus tributário sobre o patrimônio daquelas entidades.

Nº 55.321 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Roberto Telles Sampaio e outros. Adv: Jayme Arbex. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.326 — SP — Relator: Min. Armando Rollemberg. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Ruben Costa. Adv: Antonio C. Corrêa. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.161.

Nº 55.353 — SP — Relator: Min. Márcio Ribeiro. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Thamar de Macedo Soares Drago e s/mulher. Adv: Cândido de O. Trigo. — Por unanimidade, proveram os recursos.

EMENTA: Igual à de nº 55.147.

Nº 55.353 — SP — Relator: Min. Moacir Catunda. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Therezinha Beatriz Alves de Andrade Zorowich. Adv: Antonio R. Soares. — Por unanimidade, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.306.

Nº 55.374 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdo: Virgílio Macarney. Adv: Jethur B. de Carvalho. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.410 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Rosária Luiza Murad. Adv: Antonio Miranda. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.410 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agda: Rosária Luiza Murad. Adv: Antonio Miranda. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

Nº 55.417 — SP — Relator: Min. Moreira Rabello. Recte.: Juiz Faz. Nac. Agte: União. Agdos: Rubens Whitaker Lopes e outros. Adv: Maria V. de Paula. — Por maioria, deram provimento.

EMENTA: Igual à de nº 55.137.

financeiras do Posto e segundo informações do Sr. Walter, com autorização em ordem de serviço do Diretor. *Além disso, esclarecer que anteriormente outras vendas eram feitas sem se verificar a sua aplicação no Posto ou através legais.* Que ao receber o dinheiro o Sr. Walter chamou todos os credores e funcionários digo, serviços contratados e foi providenciando o pagamento na frente de todos, mediante recibo e ele depoente recebeu de alguns que não estavam no Posto. *Que o preço da venda era o preço normal da época. Que o gado até hoje não foi entregue.* Que quando recebeu ordem para entregar o gado, do Sr. Walter, mas um funcionário sem lhe dar conhecimento, telegrafou para o Diretor avisando, ele então, para o Diretor avisando ele então depoente sabendo do fato, também, telegrafou, tendo vindo a resposta da Diretoria de Brasília, suspendendo a entrega do gado. Que os documentos de fls. 138 a 176 foram pagos na época inclusive em alguns deles tem a sua assinatura, que fez questão de apor nos recibos, por serem dívidas da sua gestão e outros por haver recebido em nome de pessoas que não se encontravam no momento no Posto. Pode testemunhar que o Sr. Walter é um homem trabalhador e honesto."

12. A segunda testemunha arrolada para defesa, Afonso Agostinho Mendes, funcionário público do INDA, secretário da Comissão de Inquérito, da mais alta valia aos esclarecimentos dos fatos e diz as fls. 137-138: "que a comissão apurou ter havido a venda do gado mas que em administrações anteriores também se realizavam a venda de gado; que as comissões anteriores tinham seus trabalhos examinados pela comissão de que ele, depoente, fez parte, nomeada pelo Ministro da Agricultura e constituída de funcionários estrangeiros no SPI. Após esta comissão nenhuma outra foi nomeada. A conclusão do relatório ele, depoente, tem cópia e deve se encontrar no Gabinete do Ministro da Agricultura juntamente com o processo administrativo... Que pode fornecer uma cópia rubricada do relatório da comissão; que o processo administrativo tem o número MA-01-1363-67 anexado ao anterior nº 1.852-66; que o processo está no Gabinete desde 26-6-67; que até a presente data não tem conhecimento do julgamento final do processo administrativo; que dos depoimentos e das informações e das referências que teve ocasião de ouvir e saber dos funcionários e pessoas ligadas ao Posto e residentes foram todas unânimes em atestar boa conduta e trabalho, a honestidade e a administração boa do Senhor Walter da Silva Borda, no Posto Indígena. Igual referência ouviu também do pessoal da Fazenda Brasil Central, da Força Aérea Brasileira e dos índios. Também do pessoal da Cidade de São Félix fornecedores do Posto a quem fez pagamentos das dívidas atrasadas do Posto."

13. Aos autos foram anexadas duas cópias do relatório da Comissão de Inquérito, incumbida de apurar os fatos relacionados no Proc. MA-010-1852 de 1965, enviado pelo seu ex-Secretário a 1ª de fls. 149-151, fornecida pelo denunciante a 2ª fls. 161 a 184 encaminhando a este Juízo por ofício do Sr. Secretário-Geral da Agricultura. Ressaltando, além do relatório, os fatos, comparados quanto ao costume

e prática da venda do gado no Posto indígena, tanto antes como depois da administração do Sr. Walter da Silva Borda, fls. 162:

"I — que o Sr. Israel Praxedes incluiu um reprodutor bovino em uma boiada vendida para abate, fato este confirmado nos depoimentos dos Senhores Victor Queiroz do Nascimento, de fls. 683-39, Boanerges Fagundes de Oliveira, de fls. 608-11 e Luiz Coelho de Souza, de fls. 641-44... que retém em seu poder a importância aproximada de NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) proveniente de venda de gado do CPI; não tendo ainda prestado contas conforme confessa em seu depoimento de fls. 692-96.

II — que o Sr. Walter da Silva Borda vendeu sem autorização, 120 (cento e vinte) cabeças de gado pertencentes ao SPI; não tendo prestado contas, conforme depoimentos de fls. 569-77... III — que o Sr. Salim Costa de Oliveira que substitui o Sr. Walter da Silva Borda também vendeu gado sem autorização legal, para cobrir despesas do PIGV, conforme depoimento do mesmo fls. 633-37."

Nas suas conclusões a Comissão de Inquérito (fls. 164) quanto ao denunciado e sua responsabilidade diz:

"que o Sr. Walter da Silva Borda, embora tenha também infringido os arts. 198 e 197, da Lei nº 1.711-52 esta Comissão não tem condições de condená-lo pelos motivos abaixo discriminados:

1º O acusado não foi o único encarregado do PIGV a vender gado sem autorização expressa e por escrito da Diretoria SPI. Isto já havia erigido em norma ou rotina administrativa adotada por todos aqueles que foram encarregados do PIGV, inclusive até pessoas estranhas ao serviço público, às quais foram cometidas a atribuição de administração da Fazenda Karajá, pertencente ao SPI.

2º Embora vários depoimentos tenham declarado que o Senhor Walter da Silva Borda já havia sido destituído da função de encarregado do PIGV, quando efetuou a venda do gado, esta Comissão não obteve provas documentais de que o Rádio FBC 939 (fls. 300), destituindo o citado servidor tenha sido entregue ao mesmo antes de 30-4-66.

3º Quanto a não prestação de contas dos NCr\$ 6.000,00 provenientes da venda das 120 cabeças de gado, não vemos como o o SPI, faz tal exigência, uma vez que ficou sobejamente comprovado através dos depoimentos que o gado não foi entregue, em face da ordem do SPI, no Rádio nº 600.

Entende esta Comissão que cabe ao SPI, reparar o prejuízo causado pelo Sr. Walter da Silva Borda, que usando ou mesmo abusando de suas atribuições, pagou dívidas e salários atrasados do pessoal do PIGV, utilizando numerário recebido do Sr. Alcides Maciel, comprador do gado, gado este que não foi entregue."

14. A denúncia refere-se a três fatos que caracterizam o delito praticado pelo denunciado, os quais o enquadrariam como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, citando ainda o art. 171?

Ora, 312 é peculato e 171 é estelionato por qual dos dois afinal opinaria o douto M.P. Tenho que o enquadramento perfeito do crime, ante a lei penal é condição primordial da denúncia. E' dizer-se, afinal, que se condene por qualquer disposição penal,

A denúncia deve atender às exigências prescritas na lei penal penal, o que neste processo, não estão bem especificados os expostos no que diz respeito ao fato criminoso e a sua classificação.

15. Na apreciação dos fatos poderíamos iniciar por aquele de que o Réu teria — explorado em proveito próprio, como táxi um barco.

A prova dos autos é convincente no sentido da improcedência de tal fato. A Comissão de Inquérito Administrativo nem mesmo dele se ocupou em apurar a procedência, dada a leviandade da arguição, feita por simples maledicência de funcionário do Serviço.

O barco foi construído por Victor Queiroz do Nascimento, com a renda do posto, encarregado anterior à gestão do Réu, feito de tronco de árvore cavado, chamado naquela região de avoadeira, com um motor de pópa.

A vista das dificuldades financeiras que as verbas orçamentárias só lá chegam transformadas em alguns utensílios e, no caso as dificuldades de aquisição de gasolina, o barco era cedido, por empréstimo às pessoas que solicitavam, com o motorista mediante a simples devolução da gasolina gasta nas travessias.

Nada de anormal, irregular e muito menos criminoso dada as peculiaridades locais e dos serviços.

16. O segundo fato imputado ao Réu como delituoso seria retirar de cada res abatida cerca de 30 quilos de carne para seu sustento e de 9 cães que possuía.

A ordem de serviço interna nº 36 autoriza expressamente o abate semanal de gado, a venda, o recebimento de importâncias para fornecer gratuitamente, a carne aos funcionários e aos índios.

O Chefe do Posto não tem gratificação de função, aliás o que contraria o art. 4º do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711-52) — sendo-lhe facultado o uso gratuito da produção do Posto, na medida de suas necessidades.

E mais, todos recebiam gratuitamente a carne, então, só o encarregado não poderia, autorizado que estava e verbalmente de fazê-lo?

A retirada da carne é confirmada pelo Réu, no seu interrogatório, que diz: "seriam 28 quilos por semana, para consumo" de sua família, com 7 pessoas, "inclusive o depoente para consumo em 6 dias, com duas refeições diárias de uma média de 300 gramas por pessoa".

A carne ainda era repartida entre os seus 9 cães de estimação que sempre o acompanhavam.

Como se incriminar, um cidadão por ter cachorros de estimação, numa fazenda ou posto indígena?

Os cães não dão despesas absurdas, eles acompanham e comem as sobras dos seus donos.

Esse fato também não tem qualquer implicação criminal.

17. O terceiro e último fato referido na denúncia a venda de gado do Posto.

O Réu confirma e há prova exuberante da venda de 120 reses da era de 64, ao Sr. Alcides Maciel que ofereceu, na época dentre três licitantes, melhores condições e o melhor preço, cinquenta mil cruzeiros velhos por cabeça no total de seis milhões de cruzeiros velhos.

Acontece que ainda aqui, não se configura o crime que se pretendeu imputar ao Réu.

Isto porque:

A venda de gado do posto era costume, de fato costumeiro, e como muito bem diz a Comissão de Inquérito Administrativo: "isto já havia erigido em norma ou rotina administrativa adotada por todos aqueles que foram encarregados do PIGV, inclusive até pessoas estranhas ao Serviço".

A venda de gado foi praticada pelos Chefes do posto, anteriores ao denunciado sem qualquer impugnação do Serviço de Proteção aos Índios, que as aceitava tacitamente como legais.

O ato praticado pelo Réu como administrador gerente ou chefe do posto indígena o foi, tendo em vista as instruções, as necessidades financeiras, a falta de assistência da Diretoria, o costume e a prática do ato, sem qualquer restrição manifestada pelo SPI, até então um ato que se equipara a da gerência de negócios em casos que exigem solução imediata.

O SPI, só reconheceu oficialmente o vício das vendas sem autorização, através o Rádio nº 600 o qual só foi entregue ao Sr. Walter da Silva Borda em 30-4-66, quando o mesmo já havia feito a venda do gado desde 22-4-66.

A prestação de contas foi apresentada ao SPI que não a recebeu, alegando cancelamento da venda, realizada assim o denunciado tem a documentação e o saldo para recolher desde que a administração resolve receber-las.

A Comissão de Inquérito afirma, nas suas conclusões que: "não tem condições de condená-lo", e citando Caio Tácito transcreve: "Os atos administrativos viciosos podem, excepcionalmente, convalidar-se, quando praticados na constância de um entendimento generalizado e habitual, por todos aceito como legítimo e mais tarde considerado impróprio.

Que a teoria do erro cometido comum aplicável ao direito administrativo, autoriza que o erro de muitos, acatado largamente no consenso geral como idôneo pode validar a ação administrativa".

Verifica-se, dos autos e relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, que dos que praticaram o ato da venda de gado do posto, tanto anteriores como posterior à administração do Réu, foi ele o único a encaminhar à consideração da Diretoria do SPI a prestação de contas do mesmo ato.

A oportuna e brilhante defesa previa, muito bem desclassifica o crime de peculato que se imputa na denúncia de fls. ao Réu, diz ela:

"O crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal só se configura se integrados dos seguintes elementos essenciais: a) sujeito ativo — funcionário público; b) objetivo — dinheiro valor ou qualquer outro bem de que o funcionário tenha posse em razão do cargo; modo — apropriação ou desvio; e d) dolo — o de auferir da apropriação ou desvio proveito próprio ou alheio (Mangalhas Drumond "Com. ao Código Penal", vol. IX, pag. 288).

Os fatos é já aqui sob apreciação, apenas o de venda do gado não atende ou preenche os requisitos exigidos à Configuração do crime de Peculato previsto no art. 312 do Código Penal.

Nas diversas atividades que o Estado moderno é obrigado a intervir ou gerir, não se compreende e nem se pode compreender e nem se pode conceber, um só Estatuto legal regulador das atividades dos seus servidores.

A aplicação da Lei nº 1.711-52, nas atividades agropastoris ou industriais do Estado me parece impraticável, dada, especialmente a necessidade de prontas e imediatas providências do gerente ou administrador em determinadas e peculiares situações, como aliás, a que ocorreu e nos da notícia deste processo.

O costume, o direito costumeiro situa o administrador admiravelmente, Edmond Picard, no seu estudo "O Direito Puro" — Ed. Ibero-Americana, Edição 1942 pag. 34.

"No fenômeno jurídico, os costumes ocupam lugar notável. São a origem



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 45 de 10 de abril de 1962

O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar WALTER SAMARI PRADO, BOANERGES FAGUNDEZ DE OLIVEIRA e JOSÉ MONGENOT, respectivamente, ocupantes do cargo de Mecânico de Motores a Combustão, A.1.305-12D, Operador Radiofônico P.2.003-7 e Agente de Proteção aos Índios P.1.802-6B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente deste Ministério, lotados neste Serviço, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Concorrência Pública para a venda de 500 (quinhentas) cabeças de gado bovino pertencentes ao Patrimônio Indígena, nas 5ª e 6ª Inspetorias Regionais, em Campo Grande e Cuiabá, respectivamente, no Estado de Mato Grosso, num total de 250 (duzentos e cinquenta) cabeças em cada Inspetoria.

Lourival da Mota Cabral

Diretor Subst.

Atenção para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento to que me foi apresentada. (Decreto-Lei n. 2.140, de 28-6-1955).

Brasília, 24 de 4 de 196

TABELA NO SUBSTITUTO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Of. nº 300

Brasília, D. F.

Em 17 de abril de 1962

Do Diretor do Serviço de Proteção aos Índios

Ao Sr. Presidente da Comissão de Concorrência pública
para venda de gado bovino

Assunto: Dá instruções

Senhor Presidente:

Com relação às atribuições de que trata a Portaria nº 45, de 10 de abril atual, vimos oferecer a V. S., instruções do próprio Coronel Diretor, a respeito do resultado da operação, a saber:

a) - o produto da venda, resultante da melhor oferta, será creditado à Diretoria, em todo seu total, deduzidas as despesas decorrentes da operação;

b) - o respectivo depósito deverá ser no Banco do Brasil S/A., sob a conta seguinte:

DEPÓSITOS DE PODERES PÚBLICOS, À VISTA

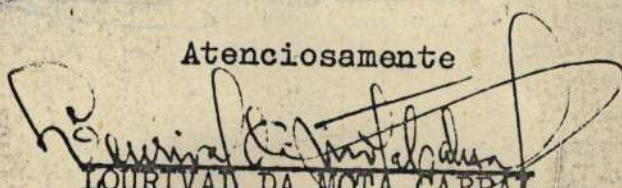
5 - Diversos

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS - C/DEPÓSITOS DE
RENDAS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA - M. A.

c) - dito depósito deverá ser, na ocasião, transferido para Brasília, onde se encontra a Diretoria, dentro da conta especificada, no item anterior.

Certos do êxito absoluto, do que determina a Portaria nº 45, citada, antes, apresentamos a V. S., os protestos de nossa maior consideração.

Atenciosamente


LOURIVAL DA MOTA CABRAL
Diretor Substituto
Em Exercício

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Atestamos para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento
to que nos foi apresentado. (Decreto-Lei n. 2.464
de 25-4-1961).

Bordão, 30 de 4 de 1961

TABELLIÃO SUBSTITUTO

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Decreto-Lei n. 2.148, de 25-4-1940).

Brasília, 20 de 4 de 1958

TABELÃO SUBSTITUTO